



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5027685-35.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JORGE LUIZ ZELADA

RÉU: CLAUDIA CORDEIRO CRUZ

RÉU: JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES

RÉU: IDALÉCIO DE CASTRO RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

13.ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA

PROCESSO n.º 5027685-35.2016.404.7000

AÇÃO PENAL

Autor: Ministério Público Federal

1) Cláudia Cordeiro Cruz, brasileira, casada, jornalista, nascida em 19/06/1967, filha de Arthur Gonçalves Cruz e Neide Cordeiro Cruz, portadora da CIRG nº 05722546-8/IFP RJ, inscrita no CPF sob o nº 907.946.137-72, residente e domiciliada na Rua Heitor Doyle Maia, 98, casa, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ;

2) Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, português, divorciado, empresário, nascido em 12/08/1952, filho de Guilherme Rodrigues de Oliveira e de Maria de Castro Mendes, residente e domiciliado na Quinta do Fontelo, Vouzela e Paços de Vilharigues, 3670-151, Paços de Vilharigues, Portugal;

3) João Augusto Rezende Henriques, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 15/01/1953, filho de Adyr Amado Henriques e Maria Antonia Rezende Henriques, portador da CIRG nº 2697076-4/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 495.612.197-00, residente e domiciliado na Rua Prefeito Mendes de Moraes, 900, ap. 502, São Conrado, no Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido no Complexo Médico Penal;

4) Jorge Luiz Zelada, brasileiro, casado, engenheiro, nascido em 20/01/1957, filho de Felidor Alfonso Zelada Saavedra e Yone Maria Schwengber, portador da CIRG nº 06034843-0/RJ, inscrito no CPF sob o nº 447.164.787-34, residente e domiciliado na Rua Getúlio das Neves, 25, ap. 502, no Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido no Complexo Médico Penal

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática de crime de corrupção (arts. 317 e 333 do CP), de lavagem de dinheiro (art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998) e evasão de divisas, no âmbito da assim denominada Operação Lavajato, contra os acusados acima nominados (evento 1).

2. A denúncia tem por base o Inquérito 4146/DF, que tramitou originariamente perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, e os processos conexos. O Inquérito 4146/DF foi desmembrado por determinação do Ministro Teori Zavascki em relação às pessoas então destituídas de foro por prerrogativa de função, os ora acusados, e remetido a este Juízo, tendo as peças formado o processo 5014073-30.2016.4.04.7000. Este processo e os conexos, como o 5004367-57.2015.404.7000, em decorrência das virtudes do sistema de processo eletrônico da Quarta Região Federal, estão disponíveis e acessíveis às partes deste feito e estiveram à disposição para consulta da Defesa desde pelo menos o oferecimento da denúncia, sendo a eles ainda feita ampla referência no curso da ação penal. Todos os documentos neles constantes instruem, portanto, os autos da presente ação penal.

3. Em síntese, segundo a denúncia, no âmbito das investigações da assim denominada Operação Lavajato, foram colhidas provas de que empresas fornecedoras da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás pagariam, de forma sistemática, vantagem indevida a dirigentes da estatal.

4. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

5. Aos agentes políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

6. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

7. A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras.

8. Em síntese, segundo a denúncia apresentada, o contrato de aquisição pela Petrobrás dos direitos de participação na exploração de campo de petróleo na República do Benin, país africano, da Compagnie Beninoise des Hydrocarbures Sarl - CBH, teria envolvido o pagamento de vantagem indevida ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha de cerca de 1.311.700,00 franços suíços, correspondentes a cerca de USD 1,5 milhão.

9. A propina teria sido paga pelo acusado Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, proprietário da empresa vendedora, e acertada com o Diretor da Área Internacional da Petrobrás, o acusado Jorge Luiz Zelada.

10. Teria sido intermediada pelo operador, ora acusado, João Augusto Rezende Henriques e paga mediante transferências em contas secretas no exterior.

11. Parte da propina teria sido destinada a contas no exterior em nome de off-shores ou trusts que alimentavam cartões de crédito internacionais e que foram utilizados pelo ex-parlamentar e seus familiares, entre eles a acusada Cláudia Cordeiro Cruz.

12. Consta que a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da Petrobrás aprovaram, em 30/12/2010 e em 11/01/2011, respectivamente, a aquisição proposta pela Área Internacional de 50% da participação no Bloco 4, na República do Benin, da empresa Compagnie Béninoise des Hydrocarbures - CBH.

13. Previstos USD 34.500.000,00 como valor básico de aquisição (bônus de assinatura e reembolso de custos pretéritos) e outros pagamentos posteriores.

14. Relatório de auditoria da Petrobrás concluiu, posteriormente, que a CBH tinha capacidade financeira ignorada na época, fato este conhecido pela Área Internacional, e o que tornava a associação temerária, e que os custos das exploração dos poços foram subdimensionados.

15. Posteriormente, em 09/06/2015, foi aprovado, na Petrobrás, a sua saída do negócio, pela frustração na exploração, já que não encontrado petróleo (<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/esclarecimento-sobre-atividades-no-benin.htm>).

16. Após a celebração do contrato entre a Petrobrás Oil and Gas BV e a CBH, foi transferida, em 03/05/2011, a quantia de USD 34,5 milhões da primeira para a segunda.

17. Em 03/05/2011, a CBH transferiu USD 31 milhões à conta mantida no BSI, em Lugano/Suíça, da Lusitania Petroleum (BC) Limited, que é uma holding, proprietária, entre outras empresas, da CBH.

18. Por sua vez, em 05/05/2011, foram transferidos USD 10 milhões da conta da Lusitania para a conta Z203217 no Banco BSI, em Zurique/Suíça, e que é titularizada pela off-shore Acona International Investments Ltd., constituída em 25/09/2010 na República de Seychelles. O beneficiário final da conta Acona seria o acusado João Augusto Rezende Henriques.

19. Da conta em nome da off-shore Acona Internacional, foram, segundo a denúncia, realizadas cinco transferências, entre 30/05/2011 a 23/06/2011, no total de 1.311.700,00 franços suíços, correspondentes a cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, para a conta de nº 4548.1602 no Banco Merrill Lynch, sucedido pelo Banco Julius Baer, em Genebra, em nome de Orion SP. Foram cinco transferências:

20. Outros USD 7,86 milhões foram pulverizados em diversas contas no exterior cujos titulares não foram ainda identificados.

21. A Orion SP é um trust com endereço formal em Edimburgo e segundo a denúncia, pertenceria a Eduardo Cosentino da Cunha, Deputado Federal ao tempo dos fatos.

22. Ainda segundo a denúncia, em 11/04/2014, da conta em nome da Orion, foram efetuadas duas transferências no montante de 970.261,34 francos suíços e de 22.608,37 euros para conta 4548.6752 no Banco Julius Baer (sucessor do Merrill Lynch), em Genebra, Suíça, em nome da Netherton Investments PTE. Ltd., constituída em Singapura. A conta em nome da Netherton também seria, segundo a denúncia, controlada por Eduardo Cosentino da Cunha.

23. USD 165.000,00 teriam sido transferidos, em 04/08/2014, da conta em nome da Netherton para conta de nº 4547.8512, denominada de Köpek, mantida na mesma instituição financeira, e que seria utilizada pela acusada Cláudia Cordeiro da Cruz, esposa de Eduardo Cosentino da Cunha. Os valores na conta Köpek teriam sido utilizados para o pagamento de despesas de cartão de crédito do acusado e de seus familiares, no montante de USD 156.275,49, entre 05/08/2014 a 02/02/2015.

24. Além disso, a conta Köpek teria recebido cerca de USD 1.110.000,00 de contas como as referidas Orion SP e Netherton e ainda da conta em nome do trust Triumph, também controlado por Eduardo Cosentino da Cunha. Esses recursos transferidos para a conta Köpek teriam sido utilizados, entre 20/01/2008 a 02/04/2015, para a realização despesas de cerca de USD 1.079.218,31 e 8.903,00 libras esterlinas. Cerca de USD 526.760,93 teriam sido gastos através de faturas dos cartões de crédito Corner Card vinculado à conta. Boa parte dos gastos refere-se a despesas luxuosas em viagens internacionais, diárias em hotéis de luxo, aquisições em lojas de griffe. Parte dos gastos foi efetuada com cartão de crédito diretamente vinculado à acusada Cláudia Cordeiro Cruz.

25. Segundo a denúncia, o depósito na conta em nome da Orion constituiria vantagem indevida paga ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha em acordo de corrupção acertado no contrato entre a Petrobrás e a CBH. Outros agentes públicos teriam também recebido, mas os valores ainda estariam sendo rastreados. Imputa a denúncia o crime de corrupção ativa ao acusado Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira e o crime de corrupção passiva aos acusados Jorge Augusto Rezende Henriques e Jorge Luiz Zelada.

26. Segundo a denúncia, o recebimento da vantagem indevida em conta secreta no exterior, as transferências sucessivas a outras contas secretas e a ocultação dessas contas e valores das autoridades brasileiras configurariam crimes

de lavagem de dinheiro. Imputa tais crimes a Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira e a João Augusto Rezende Henriques.

27. Imputa ainda a Cláudia Cordeiro Cruz o crime de lavagem de dinheiro pela ocultação dos recursos de propina em conta secreta no exterior da qual era beneficiária final e a utilização subreptícia desses recursos para a realização de pagamentos e gastos de luxo.

28. Além disso, imputa o MPF a João Augusto Rezende Henriques e a Cláudia Cordeiro Cruz o crime de evasão de dívidas pois ambos, em relação às contas em nome da Acona e da Köpek, respectivamente, não declararam os ativos ali mantidos à Receita Federal ou ao Banco Central, tipificando a conduta prevista na parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986.

29. Esta a síntese da denúncia.

30. A denúncia foi recebida em 09/06/2016 (evento 3).

31. Foram apresentadas respostas preliminares pelos acusados, representados por defensores constituídos.

32. As respostas preliminares foram apreciadas na decisão de 01/08/2016 (evento 59).

33. No curso do processo, acolhida a Petrobrás como Assistente de Acusação.

34. Foram ouvidas as testemunhas de acusação (eventos 121 e 136) e de defesa (eventos 183, 186, 203, 207, 209, 211, 235, 236, 238, 239, 249, 264).

35. Com a concordância das partes, alguns Deputados Federais arrolados como testemunhas foram ouvidos na forma do art. 221, §1.º, do CPP, ou seja, por escrito (eventos 210, 225, 237e 246).

36. Os acusado foram interrogados (eventos 270, 271, 286 e 292).

37. Os requerimentos das partes na fase do art. 402 do CPP foram apreciados nos termos da decisão de 02/12/2016 (evento 301).

38. O MPF, em alegações finais (evento 451), argumentou: a) que não há nulidades a serem reconhecidas; b) que restou provada a materialidade e a autoria dos crimes; c) que foi provado que o Eduardo Cosentino da Cunha solicitou e recebeu 1.311.700,00 francos suíços em conta oculta na Suíça e depois os transferiu para outras contas ocultas; d) que foi provado que o dinheiro teve origem em contrato de aquisição do Bloco 4 em Benin pela Petrobrás da empresa CBH; e) que o pagamento era espécie de "pedágio" em troca de apoio ao Governo; f) que foram detectadas diversas irregularidades no processo de aquisição pela Petrobrás do Bloco 4 em Benin; g) que a utilização de contas no exterior em nome de trusts e a falta de declaração desses ativos configura lavagem de dinheiro; h) que Eduardo Cosentino da Cunha utilizou parte dos valores em gastos de cartões de crédito para aquisição de bens e serviços de luxo; i) que o acusado Jorge Luiz Zelada foi nomeado e mantido como Diretor da Área Internacional da Petrobrás

pelo apoio de agentes políticos do PMDB, inclusive de Eduardo Cosentino da Cunha; j) que, em contrapartida, os nomeados angariavam vantagem indevida em contratos da Petrobrás e que repartiam com os agentes políticos, no caso Eduardo Cosentino da Cunha; k) que o álibi apresentado por Eduardo Cosentino da Cunha não está acompanhado de provas; l) que o acusado Jorge Luiz Zelada, Diretor da Petrobrás, solicitou, portanto, vantagem indevida no contrato da Petrobrás em favor de agente político; m) que o acusado João Augusto Rezende Henriques intermediou a propina, ocultando-a e dissimulando-a; n) que o acusado Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira pagou a propina; o) que Cláudia Cordeiro Cruz era titular de conta secreta no exterior que recebeu parte da propina e através de cartão de crédito vinculado à conta realizou gastos extravagantes. Pede a condenação de todos na forma da denúncia.

39. A Petrobrás, em sua alegações finais, ratificou as razões do Ministério Público Federal (evento 453), requerendo ainda a correção monetária do valor mínimo do dano e a imposição de juros moratórios.

40. A Defesa de Claudia Cordeiro Cruz, em alegações finais (evento 493), argumenta: a) que houve cerceamento de defesa por não ter sido disponibilizado à Defesa os vídeos dos depoimentos dos colaboradores Nestor Cunat Cerveró, Hamylton Padilha e Fernando Soares; b) que houve cerceamento de defesa pela juntada de documentação nos autos não traduzida ao português; c) que houve cerceamento de defesa por não ter sido reinterrogado Eduardo Cosentino da Cunha neste processo; d) que houve nulidade na transferência do processo da Suíça para o Brasil por inexistência de previsão legal desse procedimento na lei brasileira; e) que houve nulidade por falta de decretação da quebra judicial do sigilo bancário do acusado na Suíça; f) que houve nulidade por violação do princípio da dupla incriminação, uma vez que o crime de evasão de divisas não está previsto na lei suíça; g) que a acusada Cláudia Cordeiro Cruz não participou de eventuais crimes de Eduardo Cosentino da Cunha e não tinha conhecimento de eventual ilicitude dos valores movimentadas; h) que os valores provenientes do crime de corrupção não transitaram pela conta da acusada; i) que a acusada não agiu com dolo; e j) que as condutas são atípicas.

41. A Defesa de Jorge Luiz Zelada, em alegações finais (evento 495), argumenta: a) que o Juízo é suspeito para julgar a ação penal pois teria julgado a ação penal conexa contra Eduardo Cosentino da Cunha, na qual já teria reconhecido o crime de corrupção; b) que não há prova de autoria em relação ao acusado Jorge Luiz Zelada; c) que Jorge Luiz Zelada não participou de uma das reuniões nas quais a Diretoria Executiva da Petrobrás discutiu a aquisição dos direitos de exploração de petróleo em Benin; d) que não há prova de qualquer ato indevido de Jorge Luiz Zelada na aprovação da aquisição pela Petrobrás; e) que a aquisição do Bloco 4 em Benin seguiu as avaliações técnicas da Petrobrás; f) que a Shell também ingressou posteriormente no mesmo negócio, adquirindo parte dos direitos da Petrobrás e da CBH, demonstrando que o projeto era viável; g) que o Relatório de Auditoria e o Relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobrás foram produzidas por parte interessada no desfecho do processo; e h) que o acusado está destido injustamente há mais de vinte e dois meses.

42. A Defesa de João Augusto Rezende Henriques, em alegações finais (evento 497), argumenta: a) que o Juízo é suspeito para julgar a ação penal pois teria julgado a ação penal conexa contra Eduardo Cosentino da Cunha, na

qual já teria reconhecido o crime de corrupção; b) que não há prova contra o acusado; c) que a condenação não pode fundar-se em depoimentos de colaboração premiada; d) que a Operação Lavajato flerta com o fascismo; e) que o acusado era referência técnica do mercado de petróleo; f) que o acusado foi contratado pela CBH para auxiliá-la tecnicamente na venda dos direitos de exploração de petróleo no Bloco 4 de Benin; g) que, na entrevista da Revista Época, nada foi dito sobre o contrato em Benin; h) que o acusado não é responsável por eventuais irregularidades no procedimento interno da Petrobrás; i) que o acusado não tinha conhecimento de que a transferência de um milhão e quinhentos mil dólares fazia-se em favor do então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha; j) que há confusão entre o crime de lavagem e o de corrupção; k) que o acusado não é funcionário público; l) que art. 22 da Lei n.º 7.492/1986 não mais se aplica no atual contexto de liberalização cambial; m) que no caso de condenação deve ser considerado o histórico profissional do acusado.

43. A Defesa de Idalécio de Castro Rodrigues Oliveira, em alegações finais (evento 498), argumenta: a) que o Juízo é suspeito para julgar a ação penal pois teria julgado a ação penal conexa contra Eduardo Cosentino da Cunha, na qual já teria reconhecido o crime de corrupção; b) que o MPF tem uma visão equivocada sobre o acusado Idalécio de Castro Rodrigues Oliveira e sua atividade; c) que não há fraude ou crime imputáveis ao acusado; d) que o acusado desconhecia o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos; e) que o acusado não é responsável por eventuais irregularidades no procedimento interno da Petrobrás; e f) que o acusado confiava no negócio realizado com a Petrobrás, tendo se tornado seu sócio na exploração de petróleo no Bloco 4 de Benin.

44. Juntamente com a decisão de recebimento da denúncia de 09/06/2016 (evento 3), foi decretada, a pedido do MPF, a prisão preventiva do acusado João Augusto Rezende Henriques.

45. Foram apresentadas exceções de suspeição que foram rejeitadas por este julgador, com cópia no evento 492.

46. Foi apresentada exceção de incompetência que foi rejeitada por este julgador, com cópia no evento 269.

47. Paralelamente à esta ação penal, foi proposta a ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000 contra o ex-Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha por corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão fraudulenta de divisas.

48. Os autos vieram conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1.

49. As alegações das Defesas de Jorge Luiz Zelada, Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira e João Augusto Rezende Henriques de que este julgador seria suspeito por ter prolatado julgamento condenatório de Eduardo Cosentino da Cunha por corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão fraudulenta de divisas na ação penal conexa 5051606-23.2016.4.04.7000 não são procedentes, remetendo este Juízo ao já fundamentado quando da rejeição das exceções de suspeição no evento 492.

50. Agregue-se, a ilustrar a impropriedade do argumento, que o julgamento ora efetuado é absolutório em relação ao acusado Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, mesmo sendo ele um dos excipientes.

51. Quanto aos argumentos de alguns dos defensores que soam ofensivos, como alegação de que a Operação Lavajato "flerta com o fascismo", tributo-o ao exagero retórico, não sendo possível considerá-los seriamente.

52. Aqui trata-se de julgar uma acusação por crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Países liberais-democráticos criminalizam, como regra, corrupção e lavagem de dinheiro. A aplicação da lei, com condenação, de pagadores e recebedores de propinas em contratos públicos nada tem de autoritarismo. A sanção criminal, inclusive eventual prisão, é mera consequência de um comportamento criminal, de violação da lei, por parte dos condenados.

Mesmo a prisão preventiva, embora drástica, justifica-se em um quadro de corrupção sistêmica e considerando os elementos probatórios que apontam, em relação aos acusados presos, que um trata-se de profissional dedicado habitualmente à intermediação de propinas a agentes públicos e à lavagem de dinheiro, e que o outro trata-se de Diretor da Petrobrás que mantém 11.586.109,66 euros em conta secreta no exterior. Ambos ainda movimentaram valores no exterior, dissipando ativos criminosos, mesmo durante as investigações, reiterando condutas de lavagem e colocando em risco à recuperação do produto do crime. A prisão preventiva não é estranha ao processo penal de países liberais e democráticos, como ilustrado pela decisão da Suprema Corte norte-americana em *United States v. Salerno*, U.S 739, 107, 1987.

53. Não há criminalização da política. O que existe são comportamentos criminosos da parte de alguns agentes públicos e de alguns agentes políticos. Nenhuma democracia é violada pela aplicação da lei. A punição de corruptos e corruptores, quando provada a sua culpa mediante o devido processo, apenas reforça o Estado de Direito e a democracia. Ainda restaura a confiança dos cidadãos no império da lei, esta sim violada por crimes de corrupção praticados de maneira sistemática por parte de agentes públicos ou políticos.

54. Por outro lado, os elementos probatórios mais relevantes deste caso não são, como sugerem algumas Defesas, os depoimentos de criminosos colaboradores, mas sim a prova documental de pagamento de vantagem indevida a agentes públicos.

II.2

55. Sobre a competência deste Juízo para o julgamento do feito, remeto à decisão já tomada na exceção de incompetência 5033443-92.2016.4.04.7000, com cópia juntada no evento 269.

56. Retomando a questão, cumpre esclarecer que, quanto à competência absoluta, é ela da Justiça Federal por vários motivos.

57. Embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, a imputação tem por objeto crimes de corrupção e de lavagem transnacionais, com depósitos no exterior de vantagem indevida e a ocultação e a dissimulação do produto do crime em contas secretas no exterior. Em outras palavras, crimes que se iniciaram no Brasil e consumaram-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacionais, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

58. A imputação do crime do art. 22 da Lei n.º 7.492/1986 também determina a competência da Justiça Federal, conforme art. 109, VI, da Constituição Federal.

59. E, como o caso envolve propina paga a pessoa que então exercia o mandato de Deputado Federal, a competência, após a perda do mandato, passa do Egrégio Supremo Tribunal Federal para a Justiça Federal, já que trata-se de vantagem indevida paga a agente público federal.

60. Embora a responsabilidade de Eduardo Cosentino da Cunha seja objeto específico da ação penal conexa 5051606-23.2016.4.04.7000, na presente ação penal apura-se a responsabilidade do suposto corruptor ativo Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, e de João Augusto Rezende Henriques e Jorge Luiz Zelada como partícipes da corrupção passiva, enquanto a de Cláudia Cordeiro Cruz por lavagem de parte do produto do crime de corrupção passiva.

61. Quanto à competência específica deste Juízo, inclusive territorial, decorre ela da conexão com a ação penal conexa 5051606-23.2016.4.04.7000, na qual não houve interposição de exceção de incompetência, bem como pela conexão com os demais casos no âmbito da assim denominada Operação Lavajato.

62. De tomo modo, oportuno lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentemente, a competência deste Juízo para a presente ação penal por mais de uma vez.

63. Primeiro, quando desmembrou as investigações em trâmite no referido Inquérito 4146 e conexos e remeteu-as a este Juízo para continuidade dos processos em relação aqueles destituídos de foro privilegiado (evento 1, arquivo decstjstf2, do processo 5014073-30.2016.4.04.7000), o que deu origem à presente ação penal.

64. E, segundo, como já adiantado, ao remeter o próprio Inquérito 4146, para continuidade da ação penal, com denúncia recebida, contra Eduardo Cosentino da Cunha, após este perder o foro por prerrogativa de função, dando origem à ação penal conexa 5051606-23.2016.4.04.7000.

65. Embora não tenha sido afirmada categoricamente a competência deste Juízo, as decisões inequivocadamente representam o entendimento, incidental, da competência, por conexão e prevenção, deste Juízo para as duas ações penais.

66. Havendo pertinência ao esquema criminoso que vitimou a Petrobrás e que é objeto de investigação e persecução na denominada Operação Lavajato, a competência é deste Juízo.

II.3

67. Alega a Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz que teria havido cerceamento de defesa porque não teriam sido disponibilizados os vídeos dos depoimentos dos colaboradores Nestor Cunat Cerveró, Fernando Antônio Falcão Soares e Hamylton Pinheiro Padilha Júnior.

68. A questão foi examinada na decisão de 01/08/2016 (evento 59):

"Reclama violação à ampla defesa pois não teve acesso aos depoimentos gravados em vídeo de Nestor Cuñat Cerveró, Fernando Antônio Falcão Soares e Hamylton Pinheiro Padilha Júnior.

Sobre a questão, consignei na decisão de recebimento da denúncia:

*'Ficam à disposição da Defesa todos os elementos depositados em Secretaria, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive os aludidos vídeos dos depoimentos dos colaboradores aqui presentes. **Certifique** a Secretaria quais áudios e vídeos deles estão disponíveis neste feito. Quanto aos vídeos e áudios das colaborações homologadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, adianta o Juízo que deles não dispõe, devendo as partes eventualmente interessadas requerer diretamente aquela Suprema Corte.'*

Foi feita a certidão do evento II, informando a disponibilidade em Juízo de vídeos dos depoimentos dos colaboradores Pedro José Barusco Filho e Júlio Gerin de Almeida Camargo.

Quanto a Nestor Cuñat Cerveró e a Fernando Antônio Falcão Soares, os acordos foram homologados no Supremo Tribunal Federal, não dispondo este Juízo dos vídeos. Querendo, deve a Defesa requerer o acesso a eles diretamente aquela Egrégia Suprema Corte como já orientado.

Quanto a Hamylton Pinheiro Padilha Júnior, não consta que os depoimentos tenham sido colhidos em vídeo.

Apesar da ausência dos vídeos, a Defesa tem acesso aos depoimentos por escrito e, querendo, poderá ou poderia requerer a sua oitiva em Juízo sob contraditório, não havendo espaço para se falar em cerceamento de defesa."

69. Agregue-se que eles sequer foram arrolados como testemunhas pela Acusação e, igualmente, a Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz, embora alegue que o acesso aos vídeos da colaboração deles seria importante, sequer os arrolou como testemunhas.

70. Se a Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz sequer pretendeu a oitiva deles, como pode alegar que os depoimentos em vídeo por eles prestados extrajudicialmente seriam imprescindíveis a sua defesa? O argumento é inconsistente.

71. Argumenta a Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz que houve cerceamento de defesa porque haveria documentos nos autos que não foram traduzidos ao português.

72. A questão foi examinada na decisão de 01/08/2016 (evento 59):

"Reclamou a tradução de documentos, especificamente do evento 1, anexos 2, 5, 12, 13 e 39, bem como de extratos e documentos bancários relativamente às contas no exterior.

Segundo disposto no art. 238 do CPP, documentos estrangeiros devem ser traduzidos para o português 'se necessário'.

Já deferi acima a tradução dos documentos dos anexos 2 e 5 do evento 1.

Quanto ao terceiro e quarto, de maior extensão, de contrato entre a República de Benin e a empresa de Idalécio, não vislumbro necessidade de tradução, por retratar relação jurídica não diretamente questionada na ação penal. Caso, porém, a Defesa repute necessário poderá traduzi-lo por sua iniciativa e ônus.

*No que se refere ao contrato entre a Petrobras Oil and Gas e a Compagnie Béninoise, de fevereiro de 2011 (evento 1, anexo39), embora este Juízo tenha dúvidas da real necessidade, resolvo deferir o requerido., já que trata diretamente da relação entre Petrobrás e a empresa dirigida por Idalécio de Castro. **Deverá o MPF** promover a sua tradução em 30 dias, verificando previamente se a Petrobrás não dispõe de versão oficial em português.*

Quanto aos documentos bancários, necessário ressaltar que a maioria deles foi traduzida, por exempo, relativamente aos documentos da conta Köpek, encontra-se a tradução no evento 1, anexo28, fls. 175-226, e anexo29, fls. 1-118.

Já quanto a extratos bancários, são, em princípio, facilmente compreendidos, sem a necessidade de tradução, visto que retratam precipuamente números e utilizam termos como 'credit', 'debit' e 'investment', de fácil compreensão. Portanto, não reputo necessária tradução de extratos bancários. Caso, porém, a Defesa repute necessário poderá traduzi-lo por sua iniciativa e ônus.

Quanto às anotações manuscritas constantes na fl. 116, do anexo 28, estão pouco legíveis, sendo duvidosa a possibilidade de compreensão e tradução. De todo modo, quanto à ela, concedo a Defesa o prazo de 10 dias para apresentar o texto respectivo que logre identificar, a fim de que o Juízo encaminhe, se necessário à tradução."

73. Desnecessários acréscimos, pois os documentos relevantes para o julgamento foram traduzidos, inclusive os documentos da conta em nome da Köpek, que era titularizada pela acusada, a acusação facilmente compreensível e não houve dificuldade para o exercício da defesa.

74. Alega ainda que houve cerceamento de defesa pois não foi deferido pedido da Defesa para a realização de interrogatório de Eduardo Cosentino da Cunha nestes autos.

75. Ora, a Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz requereu, em 10/02/2017 (evento 38), a oitiva de Eduardo Cosentino da Cunha. Observa-se inicialmente que o requerimento foi intempestivo, realizado depois do término da instrução.

76. Ainda assim, este Juízo, atendendo parcialmente requerimento da Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz, determinou o traslado, como prova emprestada, do interrogatório judicial de Eduardo Cosentino da Cunha na ação penal conexa 5051606-23.2016.4.04.7000, para estes autos, nos termos do despacho de 15/02/2017 (evento 382).

77. O traslado foi juntado no evento 385, com o áudio, vídeo e a gravação.

78. As partes foram intimadas para esclarecer se teriam qualquer oposição ao traslado como prova emprestada, conforme termos do próprio despacho de 15/02/2017. Nenhuma das partes apresentou objeção, inclusive tendo o MPF, a Petrobrás e as Defesas de Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, João Augusto Rezende Henriques e Jorge Luiz Zelada assentido expressamente com a prova emprestada (eventos 410 a 413 e 419). Já a Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz, mesmo intimada para informar se teria objeção, ficou-se silente, gerando preclusão.

79. Se a Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz ficou-se silente quanto ao aproveitamento da prova, não pode, em alegações finais, reclamar de cerceamento de defesa.

80. Assim, não houve qualquer cerceamento de defesa na presente ação penal.

II.4

81. Como será descrito, circunstanciadamente, adiante, as principais provas do feito consistem na documentação vinda da Suíça acerca de contas mantidas naquele país em nome da Compagnie Beninoise des Hydrocarbures, da Lusitania Petroleum, ambas empresas controladas por Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, em nome da Acona International, controlada por João Augusto Rezende Henriques, em nome de Orion SP, Netherton Investments e Triumph SP, que têm por beneficiário final Eduardo Cosentino da Cunha, além da conta Köpek, titularidade por Cláudia Cordeiro Cruz.

82. O exame de tais contas permite o rastreamento financeiro de valores originários de aquisição pela Petróleo Brasileiros S/A de direitos de exploração de óleo e gás no Bloco 4 em Benin até contas que tinham por beneficiário final Eduardo Cosentino da Cunha, como demonstrar-se-á adiante.

83. Tal material foi colacionado em investigações instauradas pelas próprias autoridades suíças por suspeita de lavagem de dinheiro praticados pelo então Deputado Federal Eduardo Consentino da Cunha.

84. Tal investigação foi, supervenientemente, transferida pelas autoridades brasileiras ao Brasil.

85. Os autos estão instruídos principalmente com cópias dos documentos bancários das contas secretas mantidas na Suíça por Eduardo Consentino da Cunha e sua esposa e que foram obtidas pelas autoridades suíças.

86. Os autos estão também instruídos com os documentos da cooperação jurídica internacional, como os ofícios de encaminhamento das provas pelas autoridades suíças e os documentos relativos ao recebimento desse material, inclusive perante o Departamento de Recuperação de ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça.

87. Pelo que se depreende da cópia do Inquérito 4.146 do Supremo Tribunal Federal, aqui juntada no evento 2 do processo 5014073-30.2016.4.04.7000, a integralidade da documentação relativa à cooperação jurídica internacional foi enviada ao Brasil e, por cópia, a este Juízo.

88. Isso foi reforçado em ofício encaminhado pelas autoridades suíças e juntado no evento 300.

89. Nas fls. 81-87 do arquivo eletrônico inq1, evento 2, do processo 5014073-30.2016.4.04.7000 consta, traduzida, descrição do procedimento adotado na Suíça.

90. Além dos documentos juntados nos autos, consta material adicional que foi disponibilizado às partes em mídia eletrônica (evento 2, apenso 2, fl. 2, do processo 5014073-30.2016.4.04.7000).

91. Questiona a Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz a legalidade do procedimento de transferência.

92. Não padece, porém, ele de qualquer vício.

93. As autoridades suíças, como consta na documentação, encaminharam ao Brasil o resultado de suas investigações em relação ao Deputado Federal Eduardo Consentino da Cunha por entenderem que o processo no Brasil teria mais chances de êxito já que, como nacional, não seria ele extraditado diante de eventual decretação de prisão ou condenação na Suíça.

94. O procedimento de transferência da investigação, que não passa de uma transmissão da prova colhida na Suíça para o Brasil, encontra apoio expresso não só no artigo IV do Tratado de Extradicação entre Brasil e Suíça

promulgado pelo Decreto 23.997, de 13/03/1934, como nas largas disposições do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto nº 6.974, de 07/10/2009.

95. Transcreve-se o primeiro:

"As Partes contratantes não são obrigadas a entregar, uma a outra, os seus nacionais.

No caso de não extradição de um nacional, as autoridades do país em que o delito foi cometido, poderão, apresentando as provas em que se fundarem, denunciá-lo às autoridades judiciárias do país de refúgio, as quais submeterão a pessoa processada aos seus próprios tribunais, nos casos em que as suas leis respectivas o permitirem.

O inculcado não poderá ser novamente processado no país onde o fato denunciado foi cometido, se, no país de origem, ele já tiver sido absolvido ou condenado em definitivo, e, no caso de condenação, se tiver cumprido a pena ou se esta estiver prescrita."

96. Quanto ao segundo tratado, a providência poderia estar abrangida pelo art. 29 que prevê a transferência espontânea de informação ou prova. Transcreve-se:

"1. Por intermédio das Autoridades Centrais, e nos limites de seu direito interno, as autoridades competentes de cada Estado Contratante podem, sem que um pedido tenha sido apresentado neste sentido, trocar informações e meios de prova envolvendo fatos penalmente puníveis, se avaliarem que esse encaminhamento pode permitir ao outro Estado Contratante:

a) apresentar um pedido de cooperação jurídica nos termos do presente Tratado;

b) iniciar procedimento penal;

c) ou facilitar o desenvolvimento de uma investigação penal em curso."

97. A previsão é ainda consistente com as normas de tratados internacionais, inclusive da Convenção das Nações Unidas contra o Crime de Corrupção, promulgado no Brasil pelo Decreto n.º 5.687/2006. A esse respeito, transcreve-se o art. 46, parágrafos 1, 4 e 5:

"Art. 46.

Assistência judicial recíproca

1. Os Estados Partes prestar-se-ão a mais ampla assistência judicial recíproca relativa a investigações, processos e ações judiciais relacionados com os delitos compreendidos na presente Convenção.

(...)

4. Sem menosprezo à legislação interna, as autoridades competentes de um Estado Parte poderão, sem que se lhes solicite previamente, transmitir informação relativa a questões penais a uma autoridade competente de outro Estado Parte se crêem que essa informação poderia ajudar a autoridade a

empreender ou concluir com êxito indagações e processos penais ou poderia dar lugar a uma petição formulada por este último Estado Parte de acordo com a presente Convenção.

5. A transmissão de informação de acordo com o parágrafo 4 do presente Artigo se fará sem prejuízo às indagações e processos penais que tenham lugar no Estado das autoridades competentes que facilitaram a informação. As autoridades competentes que recebem a informação deverão aquiescer a toda solicitação de que se respeite seu caráter confidencial, inclusive temporariamente, ou de que se imponham restrições a sua utilização. Sem embargo, ele não obstará para que o Estado Parte receptor revele, em suas ações, informação que seja fator de absolvição de uma pessoa acusada. Em tal caso, o Estado Parte receptor notificará o Estado Parte transmissor antes de revelar a mencionada informação e, se assim for solicitado, consultará o Estado Parte transmissor. Se, em um caso excepcional, não for possível notificar com antecipação, o Estado Parte receptor informará sem demora ao Estado Parte transmissor sobre a mencionada revelação."

98. Após a promulgação, os tratados têm força de lei.

99. Oportuno lembrar que o princípio que rege a cooperação jurídica internacional entre Estados de Direito é a de que ela deve ser a mais ampla possível, não tendo lugar interpretação estreita sobre o tema.

100. Portanto, não há nenhuma ilicitude a ser reconhecida na transferência pelas autoridades suíças de sua investigação contra o ex-parlamentar e que nada mais é do que a disponibilização da provas lá colhidas para a perseguição penal no Brasil.

101. Releva destacar que esse questionamento ora feito pela Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz, acerca da ilegalidade da transferência, foi também objeto de decisão pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no recebimento da denúncia no Inquérito 4146, Plenário do STF, Rel. Min. Teori Zavascki, un., j. 22/06/2016), tendo ele rechaçado o afirmado vício. Transcreve-se trecho, de fundamentação maior, do voto do eminente Ministro Teori Zavascki:

"A transferência de procedimento criminal, embora sem legislação específica produzida internamente, tem abrigo em convenções internacionais sobre cooperação jurídica, cujas normas, quando ratificadas, assumem status de lei federal. Além das Convenções citadas no precedente (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015, de 12.03.04, e Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Convenção de Mérida, de 31.10.03, promulgada pelo Decreto 5.687, de 31.01.06), há relativamente à República Federativa do Brasil e à Confederação Suíça, o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal, aprovado pelo Decreto 6.974, de 7.10.2009, como também a previsão do art. 4º do Tratado de Extradicação entre Suíça e Brasil, de 23.7.1932, internalizado pelo Decreto 23.997, de 13.3.1934."

102. Então, esta preliminar de nulidade, ilegalidade da transferência do processo já foi rejeitada, incidentemente, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no caso concreto, na ação penal conexa.

103. Questiona a Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz ainda o processo de transferência porque não teria havido quebra judicial do sigilo bancário de Eduardo Cosentino da Cunha ou da acusada Cláudia Cordeiro Cruz na Suíça, já

que a quebra de sigilo bancário no Brasil está submetida à reserva de jurisdição.

104. Pelo que se depreende da documentação, as autoridades suíças do Ministério Público foram comunicadas pelas instituições financeiras daquele país, especialmente do Banco Julius Baer (também escreve-se Bär), de operação suspeitas de lavagem de dinheiro de Eduardo Cosentino da Cunha.

105. Seguiu-se a instrução, com a requisição de documentos pelo Ministério Público junto às instituições bancárias.

106. Todo esse procedimento seguiu as regras legais vigentes na Suíça.

107. O questionamento da Defesa esbarra em dois óbices.

108. Primeiro, não cabe questionar no Brasil a validade de atos jurídicos praticados em outro país.

109. Não tem a Justiça brasileira condições de averiguar a conformidade de atos jurídicos praticados na Suíça com a legislação daquele país.

110. Então, pretendendo a Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz questionar a validade dos atos praticados pelas autoridades suíças, deveria contratar um advogado naquele país que poderá questionar os atos perante as autoridades ou Cortes de Justiça competentes daquele país.

111. Segundo, mesmo em cooperação jurídica internacional, os atos jurídicos seguem as leis e regras vigentes no país nos quais são produzidos.

112. Em outras palavras e como é básico em Direito Internacional, seguem-se as leis e regras do local de produção do ato ("locus regit actum"). Por todos, veja-se o comentário de Guy Stessens:

"A cooperação internacional em assuntos criminais desenvolve-se, quase invariavelmente, sob a base do princípio locus regit actum, segundo o qual os Estados Requeridos aplicam suas próprias leis (processuais) para cumprir requisições de cooperação. Este princípio é estabelecido em tratados de assistência mútua, assim como nas leis locais de vários Estados." (STESSENS, Guy. Money Laundering: A new international Law Enforcement Model. Cambridge University Press, 2000, p. 301.)

113. Então, não cabe pretender conferir efeito extraterritoriais à legislação brasileira para questionar a validade de atos jurídicos praticados na Suíça com base na lei suíça.

114. Pelo mundo, variados países conferem tratamento jurídico diferenciado à proteção do sigilo bancário. Em alguns, essa proteção é mais rígida, submetendo o levantamento a uma reserva judicial, ou seja, somente o juiz pode autorizar a quebra. Em outros, a proteção é mais fraca, com permissão para quebras administrativa ou pelo Ministério Público, em muitos países tratado normativamente também como instituição pertinente à magistratura.

115. A título ilustrativo, nos Estados Unidos, a quebra do sigilo bancário não está sujeita a prévia decisão de autoridade judiciária em sentido estrito, cabendo tal decisão não ao juiz profissional, mas sim ao Grande Júri, que age através de *subpoenas duces tecum*, basicamente uma intimação para apresentação de documentos. A Suprema Corte norte-americana tem precedente no sentido de que tal procedimento é compatível com a Constituição norte-americana, pois não se trata de uma busca e apreensão, para a qual seria necessária a decisão de juiz profissional e demonstração de causa provável (*United States v. Miller*, 425 U.S. 1976). Caso se pretenda a obtenção de documentos bancários nos Estados Unidos, por cooperação jurídica internacional, a solicitação deve ser encaminhada aquele país, aonde, caso acolhida, a prova será obtida através do Grande Júri. Não se pode exigir que a solicitação nos Estados Unidos seja submetida a uma autoridade judiciária em sentido estrito, ou seja, a um juiz profissional, pois não é assim que tal tipo de prova é produzida naquele País. Da mesma forma, se houver transferência de processo e nele tiver sido realizada quebra de sigilo bancário, é certo que ela terá seguido as regras do País transmitente, ou seja, sem quebra por autoridade judicial em sentido estrito.

116. Certamente, há limites para aceitação da validade de provas provenientes de outros países, como, por exemplo, quando houver uma violação básica de direitos humanos ou fundamentais. Assim, por exemplo, não poderia o Brasil aceitar a transferência de confissão produzida no exterior mediante coação física ou moral, pois constituiria uma violação insuportável da ordem jurídica brasileira e igualmente da ordem internacional, já que esta, de maneira uníssona e salvo exceções extravagantes, repudia a tortura como forma de colheita de prova.

117. Não é esse o caso, porém, da quebra de sigilo bancário em relação ao qual inexistente uma fórmula única de proteção jurídica no Direito Comparado e não se pode afirmar que países que conferem poderes de quebra à autoridades administrativas ou ao Ministério Público afrontam regras universais de proteção aos direitos humanos ou fundamentais.

118. Questão similar já foi submetida ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça diante de questionamento da validade da tomada de depoimento de testemunha no exterior, especificamente nos Estados Unidos, pelo procedimento denominado de "deposition", no qual não participa do ato autoridade judicial. Na ocasião, aquela Corte teve o ato por válido, tendo presente a inviabilidade de impor as regras processuais brasileiras a atos jurídicos praticados em outros países. Transcreve-se trecho da ementa:

"(...)

III. Violação do art. 157 do CPP por suposta prova ilícita consistente na tomada de depoimento de testemunha presa nos Estados Unidos. A diligência, realizada via cooperação internacional disciplinada por acordo bilateral, observou as disposições locais não constituindo ofensa a direito ou nulidade processual consoante a jurisprudência. Precedentes.

(...) (EDcl no Recurso Especial n.º 1.133.944/PR 2009/0150913-2 - Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma do STJ, un., j. 08/02/2011)

119. Do voto, do eminente Ministro Gilson Dipp:

"Da mesma forma, com relação ao depoimento de Alejandro Bernal Madrigal colhido por autoridade não judicial, mas de acordo com a organização local com admite o ajuste internacional entre os países envolvidos. A prova daí surgida tem a mesma legitimidade que outra sendo perfeitamente lícita e válida posto que a cooperação internacional pode reger-se validamente por procedimentos localmente estabelecidos (Edecl. n.º HC 91.002-RJ, Marco Aurélio, 1T, STF, 24.03.2009; Reclamação 2.645-SP, Teori, CE STJ, 18.11.2009; Ag.RG. na SS 2.382-SP, Presidente STJ, 26.10.2010)."

120. Com as devidas adaptações, trata-se de precedente aplicável ao presente feito.

121. Portanto, não há qualquer invalidade a ser reconhecida nas provas vindas da Suíça, já que produzidas em conformidade com as leis ali vigentes e é inviável atribuir à lei brasileira efeitos extraterritoriais.

122. Não há ainda necessidade, como argumenta a Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz, de decisão judicial expressa no Brasil para utilização dos documentos bancários vindos no processo de transferência.

123. Ora, no presente caso, este Juízo recebeu as provas em desmembramento do Inquérito 4.146 em trâmite no Supremo Tribunal Federal. O desmembramento e o encaminhamento da prova a este Juízo equivalem à autorização pela mais Alta Corte do País para a utilização da prova. Não pode, por evidente, este Juízo ou qualquer outro rever as decisões do Supremo Tribunal Federal.

124. Quanto à referência a trecho de obra deste julgador na resposta preliminar, no sentido da exigência de decisão judicial brasileira para quebra do sigilo no exterior (evento 52, fl. 39), a questão ali posta refere-se ao encaminhamento pelas autoridades brasileiras de pedido de quebra de sigilo bancário no exterior, tendo este julgador então argumentado ser necessária a prévia decisão judicial antes do encaminhamento. No caso presente, porém, a prova encaminhada ao Brasil não foi resultado de quebra de sigilo bancário aqui decretada e para lá encaminhada, em pedido de cooperação, para cumprimento, mas sim de transferência de investigação ou transmissão espontânea de provas, não tendo lugar a mesma exigência.

125. Portanto, não há falar em ilicitude da prova por este motivo.

126. Ainda a respeito da transferência de processo, alega a Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz que teria havido ilegalidade pois não há tipificação de crime de evasão fraudulenta de divisas na Suíça e, por conseguinte, as provas de lá recebidas não poderiam servir para amparar acusação por esse delito.

127. Observo que a denúncia contém imputação de crimes de corrupção e lavagem em relação às quais inexiste dúvida quanto à dupla incriminação.

128. Contém, porém, também imputação de crime de evasão fraudulenta de divisas a Cláudia Cordeiro Cruz, em relação ao qual não há previsão de incriminação na lei suíça.

129. Isso, porém, não constitui óbice.

130. Quem define o alcance da cooperação e os limites dela são as autoridades do País ao qual ela é requerida.

131. Então, o Brasil, por exemplo, ao atender a pedido de extradição, pode impor condições, como as previstas no art. 91 da Lei nº 6.815/1980.

132. A cooperação jurídica internacional em outros formatos, como o de transmissão ou compartilhamento de provas, segue a mesma lógica.

133. Examinando o processo de transferência, não se identifica com clareza qualquer condicionamento imposto pelas autoridades suíças.

134. Não tendo sido impostos condicionamentos expressos, não existe restrição à utilização do material probatório para sustentar a acusação do crime de evasão fraudulenta de divisas.

135. Caso esta interpretação esteja equivocada, poderá haver esclarecimento por parte das autoridades suíças e a questão poderá ser retomada.

136. A elas, aliás, caberia a iniciativa de qualquer reclamação, já que a cooperação jurídica internacional envolve os Estados cooperantes e a suposta violação de uma condição só pode ser invocada pelo Estado que impôs a condição.

137. Esclareça-se ainda que não está sendo criminalizada conduta que ocorreu exclusivamente na Suíça, mas sim crime de evasão de divisas que tem caráter transnacional, com parte da conduta delitiva, no caso a falta de declaração, praticada no Brasil e, portanto, submetido à lei brasileira.

138. Releva destacar que esse questionamento ora feito pela Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz, acerca da ilegalidade de utilização da prova para a acusação de evasão fraudulenta de divisas, foi também objeto de decisão pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no recebimento da denúncia no Inquérito 4146, Plenário do STF, Rel. Min. Teori Zavascki, un., j. 22/06/2016, evento 1, arquivos decstjstf5 a decstjstf7), tendo ele rechaçado o afirmado vício. Transcreve-se trecho, de fundamentação maior, do voto do eminente Ministro Teori Zavascki:

"No caso, é legítima a providência da autoridade brasileira de, com base em material probatório obtido da Confederação Suíça, por sistema de cooperação jurídica internacional, investigar e processar o denunciado pelo delito de evasão de divisas, já que se trata de fato delituoso diretamente vinculado à persecução penal objeto da cooperação, que teve como foco central delitos de corrupção e lavagem de capitais. Registre-se que aquela autoridade estrangeira não impôs qualquer limitação ao alcance das informações e aos meios de prova compartilhados, como poderia tê-lo feito, se fosse o caso. Dess modo, exsurgindo do contexto investigado, mediante o material compartilhado pelo Estado estrangeiro, a suposta prática de várias condutas ilícitas, como a mencionada evasão de divisas, nada impede a utilização daquelas provas nas investigações produzidas no Brasil, sendo irrelevante, para este efeito, e nas circunstâncias do caso, qualquer questionamento sobre a dupla tipicidade ou o princípio da especialidade, próprios do instituto da extradição."

139. Então, esta preliminar de nulidade, ilegalidade da utilização da prova para embasar a denúncia por crime de evasão fraudulenta de divisas já foi rejeitada, incidentemente, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no caso concreto, na ação penal conexa.

140. Logo, a documentação também pode ser utilizada para instruir a acusação por crimes de evasão fraudulenta de divisas.

II.5

141. Foi ouvido neste feito como testemunha o colaborador Eduardo Costa Vaz Musa, arrolado pela Acusação (eventos 121 e 136)

142. Eduardo Costa Vaz Musa celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF e que foi homologado por este Juízo. Cópias do acordo e da decisão de homologação foram disponibilizadas na ação penal (evento 1, anexo32, fls. 195-212, e anexo33, fls. 4-15 e fls. 94-106). Também foi juntada a cópia do depoimento extrajudicial de Eduardo Costa Vaz Musa pertinente à ação penal.

143. Foi ele ouvido em Juízo como testemunha e como colaborador, com o compromisso de dizer a verdade, garantindo-se aos defensores dos acusados o contraditório pleno, sendo-lhes informado da existência do acordo.

144. Não foi ele coagido ilegalmente a colaborar, por evidente. A colaboração sempre é voluntária ainda que não espontânea.

145. Nunca houve qualquer coação ilegal contra quem quer que seja da parte deste Juízo, do Ministério Público ou da Polícia Federal na assim denominada Operação Lavajato. As prisões cautelares foram requeridas e decretadas porque presentes os seus pressupostos e fundamentos, boa prova dos crimes e principalmente riscos de reiteração delitiva dados os indícios de atividade criminal grave reiterada, habitual e profissional. Jamais se prendeu qualquer pessoa buscando confissão e colaboração.

146. As prisões preventivas decretadas no presente caso e nos conexos devem ser compreendidas em seu contexto. Embora excepcionais, as prisões cautelares foram impostas em um quadro de criminalidade complexa, habitual e profissional, servindo para interromper a prática sistemática de crimes contra a Administração Pública, além de preservar a investigação e a instrução da ação penal.

147. A ilustrar a falta de correlação entre prisão e colaboração, Eduardo Costa Vaz Musa, o colaborador ouvido no presente caso, celebrou o acordo quando estava em liberdade.

148. Argumentos recorrentes por parte das Defesas, em feitos conexos, de que teria havido coação, além de inconsistentes com a realidade do ocorrido, é ofensivo ao Supremo Tribunal Federal que homologou parte dos

acordos de colaboração mais relevantes na Operação Lavajato, certificando-se previamente da validade e voluntariedade.

149. A única ameaça contra os colaboradores foi o devido processo legal e a regular aplicação da lei penal. Não se trata, por evidente, de coação ilegal.

150. Agregue-se que não faz sentido que a Defesa de delatado, como realizado em feitos conexos, alegue que a colaboração foi involuntária quando o próprio colaborador e sua Defesa negam esse vício.

151. De todo modo, a palavra do criminoso colaborador deve ser corroborada por outras provas e não há qualquer óbice para que os delatados questionem a credibilidade do depoimento do colaborador e a corroboração dela por outras provas.

152. Em qualquer hipótese, não podem ser confundidas questões de validade com questões de valoração da prova.

153. Argumentar, por exemplo, que o colaborador é um criminoso é um questionamento da credibilidade do depoimento do colaborador, não tendo qualquer relação com a validade do acordo ou da prova.

154. Questões relativas à credibilidade do depoimento resolvem-se pela valoração da prova, com análise da qualidade dos depoimentos, considerando, por exemplo, densidade, consistência interna e externa, e, principalmente, com a existência ou não de prova de corroboração.

155. Como ver-se-á adiante, a presente ação penal sustenta-se em prova independente, principalmente prova documental colhida em quebras de sigilo bancário e fiscal, bem como provas obtidas em cooperação jurídica internacional. Rigorosamente, foi o conjunto probatório robusto que deu causa às colaborações e não estas que propiciaram o restante das provas. Há, portanto, robusta prova de corroboração que preexistia, no mais das vezes, à própria contribuição dos colaboradores.

156. Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada.

157. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração.

158. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. A respeito de todas as críticas contra o instituto da colaboração premiada, toma-se a liberdade de transcrever os seguintes comentários do Juiz da Corte Federal de Apelações do Nono Circuito dos Estados Unidos, Stephen S. Trott:

"Apesar disso e a despeito de todos os problemas que acompanham a utilização de criminosos como testemunhas, o fato que importa é que policiais e promotores não podem agir sem eles, periodicamente. Usualmente, eles dizem a pura verdade e ocasionalmente eles devem ser usados na Corte. Se fosse adotada uma política de nunca lidar com criminosos como testemunhas de acusação, muitos processos importantes - especialmente na área de crime organizado ou de conspiração - nunca poderiam ser levados às Cortes. Nas palavras do Juiz Learned Hand em United States v. Dennis, 183 F.2d 201 (2d Cir. 1950) aff'd, 341 U.S. 494 (1951): 'As Cortes têm apoiado o uso de informantes desde tempos imemoriais; em casos de conspiração ou em casos nos quais o crime consiste em preparar para outro crime, é usualmente necessário confiar neles ou em cúmplices porque os criminosos irão quase certamente agir às escondidas.' Como estabelecido pela Suprema Corte: 'A sociedade não pode dar-se ao luxo de jogar fora a prova produzida pelos decaídos, ciumentos e dissidentes daqueles que vivem da violação da lei' (On Lee v. United States, 343 U.S. 747, 756 1952).

Nosso sistema de justiça requer que uma pessoa que vai testemunhar na Corte tenha conhecimento do caso. É um fato singelo que, freqüentemente, as únicas pessoas que se qualificam como testemunhas para crimes sérios são os próprios criminosos. Células de terroristas e de clãs são difíceis de penetrar. Líderes da Máfia usam subordinados para fazer seu trabalho sujo. Eles permanecem em seus luxuosos quartos e enviam seus soldados para matar, mutilar, extorquir, vender drogas e corromper agentes públicos. Para dar um fim nisso, para pegar os chefes e arruinar suas organizações, é necessário fazer com que os subordinados virem-se contra os do topo. Sem isso, o grande peixe permanece livre e só o que você consegue são bagrinhos. Há bagrinhos criminosos com certeza, mas uma de suas funções é assistir os grandes tubarões para evitar processos. Delatores, informantes, co-conspiradores e cúmplices são, então, armas indispensáveis na batalha do promotor em proteger a comunidade contra criminosos. Para cada fracasso como aqueles acima mencionados, há marcas de triunfos sensacionais em casos nos quais a pior escória foi chamada a depor pela Acusação. Os processos do famoso Estrangulador de Hillside, a Vovó da Máfia, o grupo de espionagem de Walker-Whitworth, o último processo contra John Gotti, o primeiro caso de bomba do World Trade Center, e o caso da bomba do Prédio Federal da cidade de Oklahoma, são alguns poucos dos milhares de exemplos de casos nos quais esse tipo de testemunha foi efetivamente utilizada e com surpreendente sucesso." (TROT, Stephen S. O uso de um criminoso como testemunha: um problema especial. Revista dos Tribunais. São Paulo, ano 96, vo. 866, dezembro de 2007, p. 413-414.)

159. Em outras palavras, crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos.

160. Quem, em geral, vem criticando a colaboração premiada é, aparentemente, favorável à regra do silêncio, a omertà das organizações criminosas, isso sim reprovável. Piercamilo Davigo, um dos membros da equipe milanese da famosa Operação Mani Pulite, disse, com muita propriedade: "A corrupção envolve quem paga e quem recebe. Se eles se calarem, não vamos descobrir jamais" (SIMON, Pedro coord. Operação: Mãos Limpas: Audiência pública com magistrados italianos. Brasília: Senado Federal, 1998, p. 27).

161. É certo que a colaboração premiada não se faz sem regras e cautelas, sendo uma das principais a de que a palavra do criminoso colaborador deve ser sempre confirmada por provas independentes e, ademais, caso descoberto que faltou com a verdade, perde os benefícios do acordo, respondendo

integralmente pela sanção penal cabível, e pode incorrer em novo crime, a modalidade especial de denúncia caluniosa prevista no art. 19 da Lei n.º 12.850/2013.

162. Agregue-se que, como condição dos acordos, o MPF exigiu o pagamento pelos criminosos colaboradores de valores milionários, na casa de dezenas de milhões de reais. Ilustrativamente, o colaborador Eduardo Costa Vaz Musa comprometeu-se ao perdimento de USD 3.200.000,00 como produto do crime e ao pagamento de multa de R\$ 4.500.000,00.

163. Certamente, por conta da colaboração, não recebem sanções adequadas a sua culpabilidade, mas o acordo de colaboração pressupõe necessariamente a concessão de benefícios. Pode-se razoavelmente criticar esses benefícios, pretendendo-se tratamento mais rigoroso contra os colaboradores. Mas isso não serve como álibi para os delatados e que até então tinham os colaboradores como parceiros no crime.

164. Ainda muitas das declarações prestadas por acusados colaboradores precisam ser profundamente checadas, a fim de verificar se encontram ou não prova de corroboração.

165. Mas isso diz respeito especificamente a casos em investigação, já que, quanto à presente ação penal, as provas de corroboração são abundantes.

II.6

166. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

167. A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada (cópia no arquivo sent9, evento 427).

168. Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

169. Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

170. Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

171. Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

172. A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

173. Na Petrobrás, receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró, Jorge Luiz Zelada e Eduardo Costa Vaz Musa.

174. Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

175. Aos agentes e partidos políticos cabia dar sustentação à nomeação e à permanência nos cargos da Petrobrás dos referidos Diretores. Para tanto, recebiam remuneração periódica.

176. Entre as empreiteiras, os Diretores da Petrobrás e os agentes políticos, atuavam terceiros encarregados do repasse das vantagens indevidas e da lavagem de dinheiro, os chamados operadores.

177. Várias ações penais e inquéritos envolvendo esses crimes tramitam perante este Juízo, parte delas já tendo sido julgada.

178. Destaco, dos casos já julgados, as sentenças prolatadas nas ações penais 5083258-29.2014.4.04.7000 (Camargo Correa), 5013405-59.2016.4.04.7000 (Keppel Fels), 5045241-84.2015.4.04.7000 (Engevix), 5023162-14.2015.4.04.7000, 5023135-31.2015.4.04.7000, 5039475-50.2015.4.04.7000 (Navio-sonda Titanium Explorer), 5083838-59.2014.4.04.7000 (Navio-sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000), 5061578-51.2015.4.04.7000 (Schahin), 5047229-77.2014.4.04.7000 (lavagem em Londrina), 5036528-23.2015.4.04.7000 (Odebrecht) e 5012331-04.2015.4.04.7000 (Setal e Mendes). Cópias dessas sentenças encontram-se no evento 427.

179. Embora em todas elas haja o relato do pagamento de propinas divididas entre agentes da Petrobrás e agentes políticos, estes últimos respondem, em sua maioria, a investigações ou ações penais perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal em decorrência do foro por prerrogativa por função.

180. Em alguns poucos casos, relativamente a agentes políticos sem mandato ou cargo e, portanto, sem foro por prerrogativa de função, responderam eles a ações penais perante este Juízo, tendo sido condenados.

181. É o caso, por exemplo, de José Dirceu de Oliveira e Silva, ex-parlamentar federal e ex-Ministro Chefe da Casa Civil, condenado por corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo propinas acertadas em contratos da Petrobrás (ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000).

182. O mesmo fato foi verificado em relação ao ex-Deputado Federal João Luiz Correia Argolo dos Santos condenado, pelo recebimento de vantagem indevida em contratos da Petrobrás, na ação penal 5023162-14.2015.4.04.7000, e em relação ao ex-Deputado Federal Pedro da Silva Correa da Oliveira Andrade Neto, condenado na ação penal 5023135-31.2015.4.04.7000.

183. Em outras ações penais, foi provado, no julgamento, que parte da propina ajustada com agentes da Petrobrás em contratos da estatal foi direcionada para o financiamento ilícito de campanhas eleitorais ou para pagamento de dívidas de campanha.

184. Isso foi constatado, por exemplo, na sentença da ação penal 5012331-04.2015.4.04.7000, na qual foi condenado por crime de corrupção e lavagem de dinheiro João Vaccari Neto, Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores, pelo direcionamento de parte de propinas em contratos da Petrobrás com a Mendes Júnior e com a Setal Engenharia para doações eleitorais ao Partido dos Trabalhadores.

185. Algo parecido foi provado na sentença da ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, quando um empréstimo concedido no interesse de agentes do Partido dos Trabalhadores foi quitado fraudulentamente com o direcionamento de um contrato na Petrobrás ao Grupo Schahin.

186. Também verificado, na sentença da ação penal 5013405-59.2016.4.04.7000, que parte da vantagem indevida acertada em contratos da Petrobrás com o Grupo Keppel Fels foi direcionada para remuneração de serviços prestados por profissionais do marketing político ao Partido dos Trabalhadores. Neste caso, um diferencial relevante foi o pagamento da propina mediante depósitos em conta secreta mantida na Suíça.

187. Todos esses casos confirmam o padrão adiantado de que os acertos de propinas em contratos da Petrobrás não serviam somente ao enriquecimento ilícito dos agentes da Petrobrás, mas também ao enriquecimento ilícito de agentes políticos que davam sustentação política aos agentes da Petrobrás e igualmente ao financiamento criminoso de partidos políticos.

188. O presente caso insere-se perfeitamente no mesmo contexto.

189. Como adiantado no relatório, em contrato da Petrobrás de aquisição dos direitos de exploração de área de petróleo em Benin, houve acerto de vantagem indevida. Como ver-se-á adiante, apesar de não terem sido identificados todos os beneficiários, pelas dificuldades no rastreamento financeiro no exterior, o

então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha recebeu 1.311.700,00 franços suíços, correspondentes a cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, como parte da vantagem indevida acertada no referido contrato.

190. O motivo consistiria no apoio que o agente político, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, concedeu a Jorge Luiz Zelada para que ele se tornasse Diretor da Área Internacional da Petrobrás e assim permanecesse.

191. Não foi o primeiro contrato da Petrobrás em relação aos quais há provas de direcionamento de recursos a agentes do PMDB.

192. Na sentença prolatada na ação penal 5083838-59.2014.404.7000 (evento 427), foram, entre outros, condenados criminalmente Nestor Cuñat Cerveró, que precedeu Jorge Luiz Zelada no cargo de Diretor da Área Internacional, e Fernando Antônio Falcão Soares, intermediador de propinas, por acerto de vantagem indevida em contratos de fornecimento à Petrobrás dos Navio-sondas Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000, havendo referência na sentença a possível destinação de parte da propina a agentes políticos do PMDB, inclusive ao próprio Eduardo Cosentino da Cunha.

193. Na sentença prolatada na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 (evento 427), foram condenados criminalmente Jorge Luiz Zelada, Eduardo Costa Vaz Musa, agentes da Petrobrás, Hamylton Pinheiro Padilha Júnior e João Augusto Rezende Henriques, intermediadores de propinas, por acerto de propinas em contrato de fornecimento à Petrobrás do Navio-Sonda Titanium Explorer, havendo referência na sentença a possível destinação de parte da propina a agentes políticos do PMDB, mas que não foram especificamente identificados.

194. Apesar do padrão constatado, que se repete sentença a sentença, é certo que a responsabilidade criminal é sempre individual e para superar a presunção de inocência é necessária prova cabal da autoria e materialidade de um crime.

195. No presente feito, a prova é eminentemente documental, vinda da Suíça.

196. Com efeito, o rastreamento financeiro permite concluir que, do preço pago pela Petrobrás no contrato de aquisição dos direitos de exploração da área de Petróleo em Benin, na África, cerca de USD 1,5 milhão foi destinado ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha.

197. Passa-se a examinar tais provas.

198. Os negócios entre a Petrobrás e a Compagnie Béninoise de Hydrocarbures - CBH estão descritos no Relatório de Auditoria R-05.E.003/2015 realizado pela própria Petrobrás (evento 1, anexo38).

199. Consta ali que a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração da Petrobrás aprovaram, em 30/12/2010 e em 11/01/2011, respectivamente, a aquisição proposta pela Área Internacional de 50% da

participação no Bloco 4, na República do Benin, da empresa Compagnie Béninoise des Hydrocarbures - CBH. A proposição, como se verifica no documento, veio da Área Internacional da Petrobrás, que tinha então como Diretor Jorge Luiz Zelada.

200. Importante ressaltar que não se trata de mera compra de parte dos direitos, a Petrobrás tornou-se sócia da CBH no empreendimento, com divisão dos custos para exploração da área, como com a perfuração dos poços.

201. Previstos USD 34.500.000,00 como valor básico de aquisição (bônus de assinatura e reembolso de custos pretéritos) e outros pagamentos posteriores.

202. Em 03/05/2012, a Petrobrás vendeu 15% de sua participação no Bloco 4 à Shell Benin, enquanto a CBH vendeu 20% à empresa. A composição societária ficou, a partir de então, 30% para a CBH, 35% para a Petrobrás e 35% para a Shell.

203. Posteriormente, em 09/06/2015, foi aprovado, na Petrobrás, a sua saída do negócio, pela frustração na exploração, já que não encontrado petróleo (<http://www.petrobras.com.br/fatos-e-dados/esclarecimento-sobre-atividades-no-benin.htm>).

204. Além do relatório de auditoria, a denúncia está instruída com vários documentos relativos aos negócios jurídicos em questão (evento 1, anexo2 a anexo10, anexo12 a anexo14, anexo38, anexo39 e anexo41), com o relatório de auditoria com seus anexos no evento 152, e com traduções de documentos relativos aos negócios jurídicos em questão (eventos 190 e 255). Foi ainda disponibilizada mídia pela Petrobrás com cópia do relatório final da comissão interna de apuração sobre a aquisição do Bloco 4 em Benin, com os respectivos anexos (evento 135).

205. Tratando-se de um empreendimento comum, relevante que todos os participantes tivessem capacidade financeira para arcar com as suas obrigações.

206. Nessa linha, a principal crítica do relatório de auditoria à aquisição efetuada pela Petrobrás foi no sentido de que a estatal teria se associado à empresa CBH sem que tivesse havido "análise criteriosa sobre a sua capacidade financeira, o que resultou em dívida a ser assumida pela Petrobrás".

207. Transcreve-se a conclusão do relatório de auditoria:

"Apesar de o fato de ser habitual na indústria petrolífera, o qual consiste na aquisição de participação em ativos, a equipe de auditoria não obteve evidências da existência de um padrão da Área Internacional, à época da negociação de compra de participação no bloco 4 no Benin, que norteasse o processo a ser seguido.

Nossa análise identificou as seguintes não conformidades:

- associação com empresa com capacidade financeira insatisfatória;*
- inconsistências na análise econômica do projeto;*

- envio de proposta não vinculante à CBH sem aprovação da Diretoria Internacional."

208. As conclusões são melhor desenvolvidas no relatório, sendo ali informado que o principal problema era que a CBH, da qual a Petrobrás iria adquirir 50% dos direitos de exploração de petróleo na área em Benin e, portanto, da qual iria se tornar sócia na exploração do empreendimento, era uma empresa sem tradição no mercado e com capacidade financeira insatisfatória, já que o seu único ativo conhecido era o próprio Bloco 4 no Benin.

209. Transcreve-se trecho:

"Antes da efetivação da aquisição, o Gapre realizou um levantamento sobre a CBH e disponibilizou relatório da empresa Dun & Bradstreet, por meio do qual foi possível identificar o endereço e o telefone da CBH no Benin, o número de empregados (6) e o diretor da empresa.

Importa destacar, que a área de Inteligência de Mercado da área Internacional (INTER- DN/IM), emitiu relatório (IM 2010) onde informava que a empresa não possuía dados financeiros divulgados e que, após esgotar a busca nas ferramentas de pesquisa disponíveis, não era possível afirmar que a CBH tinha saúde e capacidade financeira satisfatória. A Auditoria não obteve evidências de que essa informação foi repassada à D.E. e ao C.A.

A associação com empresas com capacidade financeira desconhecida aumenta o risco de não pagamento (default) pelos consorciados.

No caso específico do Benin, a CBH não efetuou a totalidade dos pagamentos referentes ao custo do poço perfurado pela Shell e acumulou uma dívida de US\$ 46.857,623,58 com o consórcio, a qual, após diversas tentativas de cobrança, poderá ser assumida pelas Petrobras (PO&G BV) e Shell.

Destaca-se, ainda, que o parágrafo 44 do DIP E&P-INTER 01/2015, submetido à DE em junho/2015 para encerramento da sucursal no Benin, descreve que 'tendo em vista a existência de dívida quanto a possibilidade de a CBH honrar seus compromissos financeiros, a PO&G-BV e a Shell contrataram a empresa FTI Consulting para fazer uma investigação sobre os ativos pertencentes ao Lusitania Group, empresa à qual a CBH está ligada, e aos seus acionistas no Brasil, Portugal, República Democrática do Congo e Benin'. O relatório desta investigação aponta que eles não possuem ativos de valor nos países investigados."

210. Informa o relatório que a aquisição dos direitos de exploração do Bloco 4 em Benin foi submetida à Diretoria Executiva da Petrobrás em duas oportunidades, uma em 09/12/2010, sendo no entanto, na ocasião, determinado que fossem melhor avaliadas as informações de mercado e financeiras sobre a CBH.

211. Ainda segundo o relatório de auditoria, foram obtidas informações adicionais sobre a CBH, mas ainda assim, "não foi possível afirmar que a CBH tivesse saúde e capacidade financeira satisfatória".

212. Mesmo assim, na segunda oportunidade, em 30/12/2010, a Diretoria Executiva aprovou a aquisição, no que foi seguida pelo Conselho de Administração da Petrobrás em 11/01/2011.

213. A auditoria concluiu que não foi possível identificar que o resultado da nova análise sobre a situação financeira da CBH, apontando que faltariam elementos para que se afirmasse a sua saúde e capacidade financeira satisfatórias, tenha sido submetido à Diretoria Executiva ou ao Conselho de Administração. Transcreve-se:

"Concluindo, apesar de na época do farm-in não existirem procedimentos que determinassem o processo a ser seguido nem referências quanto a critérios de aceitação de requisito de avaliação comercial-financeira de empresa parceira, estes levantamentos foram realizados, conforme prática da época. O assunto foi apresentado à Diretoria em 09/12/2010 e permaneceu em pauta em virtude da determinação dos Diretores de que fossem buscadas informações complementares. Levantamentos adicionais foram realizados e elaborado relatório revisado. No entanto, não identificamos, na apresentação preparada, o resultado da análise da situação financeira da CBH conforme consta no relatório revisado. Também não identificamos, no DIP encaminhado à Diretoria Executiva, os anexos contendo o relatório revisado, bem como a apresentação. O assunto foi novamente apresentado à Diretoria (30/12/2010), que resolveu submeter o assunto ao CA, que aprovou o mesmo em 11/01/2011."

214. Foi ouvido como testemunha de acusação Rafael de Castro da Silva, auditor da Petrobrás, que participou da auditoria acima, e que, em síntese, confirmou os termos do relatório de auditoria (evento 136):

"Ministério Público Federal:- No seu relatório de auditoria são mencionadas algumas inconsistências, que já foram inclusive objeto de indagação em relação ao seu colega. De forma bem sucinta e objetiva em relação à falta de capacidade financeira da empresa CBH, o que os senhores identificaram na oportunidade?"

Rafael:- Na verdade, o que a gente identifica são fragilidades entre, relação entre documentos, né. Em alguns documentos que havia sido solicitado para a área de inteligência de mercado da área internacional, citava a inexistência de capacidade financeira da CBH, e essa informação não foi repassada pra diretoria, então a gente não identificou essa informação sendo repassada, e na resposta da unidade lá da área internacional eles confirmaram, eles também não encontraram que essa informação havia sido repassada.

Ministério Público Federal:- Isso quer dizer que nas apresentações do negócio para a diretoria executiva essa informação não constava?"

Rafael:- Isso.

Ministério Público Federal:- E essa empresa, ela tinha algum know-how na exploração de petróleo?"

Rafael:- Não sei lhe informar, acredito que não.

Ministério Público Federal:- Ela tinha muitos ativos?"

Rafael:- Até onde a gente sabe, na própria apresentação que foi obtida com a CBH, que consta dos DIPs, né, os documentos internos da Petrobras, o único ativo era o próprio bloco, o bloco 4 lá do Benin.

Ministério Público Federal:- E foi verificado o histórico de aquisição desse bloco pela empresa CBH, como que ela adquiriu esse bloco, quem foi o proprietário anterior?"

Rafael:- Bom, também não sei informar com precisão isso, tá. O que a gente sabe é que esse bloco tinha sido adquirido, se não me engano, em 2009 pela CBH, e tinha sido levado à Petrobras. A Petrobras, nesse primeiro momento, não levou adiante, eu acho que foi feito um primeiro dataroom, onde você tem acesso a alguns dados, a Petrobras não foi adiante, em 2010 eu acho que a CBH lá, ela obteve documentação mais forte e conseguiu, acho que, se não me engano, flexibilizar os prazos para você explorar, que é o que a Petrobras precisava, e aí sim fez- se de novo o processo, foi um, fez um novo data room e aí sim a Petrobras adquiriu o bloco, mas não sei precisar quando que foi feito isso não.

Ministério Público Federal:- Como que foi a aproximação da CBH com a Petrobras? Quem que foi a ponte de contato entre a Petrobras e a CBH?

Rafael:- Bom, até, porque assim, durante a auditoria a gente não tem acesso aos e-mails né, a gente não tem como acessar e-mails das pessoas envolvidas. Durante a auditoria a gente solicita informações à pessoa que está nos atendendo né, e essa pessoa ela direciona esse pedido nosso para outras pessoas que estavam envolvidas no processo e eles nos dão documentações. Na documentação que foi nos enviada, existia um e-mail do senhor Idalécio direto para o, se eu não me engano, para o Pedro Augusto Bastos oferecendo a oportunidade, foi aí que surgiu a oportunidade lá no Benin.

Ministério Público Federal:- Foi apurado qual que era a ligação do senhor Pedro Augusto com o senhor Idalécio?

Rafael:- Não, não foi apurado. Durante a auditoria não foi apurado, eu não sei se na comissão foi."

215. Também foi por ele afirmado que teria havido subavaliação do custo de perfuração do poço:

"Ministério Público Federal:- Em relação ao item consistência na análise econômica do projeto, consta aqui, na alínea a, subavaliação dos custos estimados dos poços exploratórios. O senhor pode falar um pouco sobre esse tema?

Rafael:- Bom, durante a auditoria a gente faz uma avaliação sobre a avaliação econômica do projeto né, e nessa avaliação econômica, um dos itens lá que consta são os custos esperados lá de você explorar o bloco, né. Então você tem custos esperados para perfurar o primeiro poço, o segundo poço, o terceiro poço. Nos estranhou primeiramente um poço numa área né, num país que não tem base logística, não tem nada, constar como 54 milhões de dólares esse poço. Então a gente começou a questionar isso para as áreas, e durante a documentação né, isso só pra te lembrar que, assim, essa avaliação econômica do projeto que foi submetido pra diretoria, ela foi feita no final de 2010 né, e foi aprovada nosso CA no início de 2011, janeiro de 2011. O nosso, o farm - out, quando a Petrobras, depois, ela vendeu parte da participação dela para a Shell, isso se deu 1 ano e meio depois aproximadamente, o preço desse primeiro poço esperado, que era de 54 milhões, pulou para 120, então isso já nos causou estranheza também tá, isso que a gente relatou no relatório. E a Shell que era a operadora do bloco, quando efetivamente perfurou o poço, na verdade o custo pulou para 300, se eu não me engano 323 milhões de dólares, então, assim, do salto inicial da previsão para o salto final do que realmente foi gasto, houve uma variação muito, muito alta, né. Então a gente entende que havia, né, uma subavaliação que isso poderia melhorar um pouco a avaliação econômica do projeto a ser apresentado para a diretoria.

Ministério Público Federal:- Ou seja, as estimativas eram menores do que as reais que foi concretizado, a Petrobras gastou mais dinheiro do que na previsão inicial?

Rafael:- Isso."

216. Declarações similares foram apresentadas por Luiz Eduardo Alves do Nascimento, outro auditor da Petrobrás, que participou do relatório de auditoria. Transcreve-se trechos:

"Ministério Público Federal:- Senhor Luis Eduardo, o senhor participou da equipe de auditoria R5 e 3 de 2015, que avaliou a contração da compra de 50% de um campo exploratório na África, em Benin?

Luiz Eduardo:- Sim, participei.

Ministério Público Federal:- Durante essa investigação foram detectadas inconsistências em relação à aprovação desse projeto?

Luiz Eduardo:- Foram sim, foram.

Ministério Público Federal:- O seu relatório aponta aqui que a primeira inconsistência se verifica na idoneidade financeira da empresa CBH, pertencente ao réu Idalécio Oliveira, correto?

Luiz Eduardo:- Correto.

Ministério Público Federal:- No que consistiam essas dificuldades, essas irregularidades, em relação a essa empresa?

Luiz Eduardo:- Na verdade, a empresa CBH é uma empresa de capital fechado, a gente não dispõe, pelas pesquisas que foram feitas pelos órgãos da Petrobras e as fontes disponíveis de informação que a gente obtinha, a gente não tinha como ter certeza de que ela teria uma capacidade financeira suficiente para honrar com os compromissos necessários para uma operação desse vulto.

Ministério Público Federal:- Na folha 3 do relatório consta que "o Gapre realizou levantamento sobre a CBH e disponibilizou o relatório da empresa Dun & Bradstreet, por meio do qual foi possível identificar o endereço e telefone da CBH no Benin, número de empregados, que eram 6, e o diretor da empresa", em que consiste esse Gapre?

Luiz Eduardo:- O Gapre é o gabinete da presidência da Petrobras, ele trata de assuntos ligados, assuntos estratégicos ligados à presidência.

Ministério Público Federal:- O que seria essa empresa Dun & Bradstreet?

Luiz Eduardo:- Pelo que eu entendo, pelas informações que a gente teve acesso durante a auditoria, eu entendo que é uma consultoria que fornece informações para o mercado.

Ministério Público Federal:- E na época foi disponibilizado esse relatório, segundo o qual a empresa não tinha dados financeiros julgados e não seria possível identificar que ela tinha saúde e capacidade financeira satisfatória?

Luiz Eduardo: Exatamente.

(...)

Ministério Público Federal:- Em relação ao trâmite na diretoria executiva, o senhor tem conhecimento como foi a tramitação, foi tranquila a aprovação, houve várias apresentações?

Luiz Eduardo:- Não, houve algumas apresentações, a primeira apresentação, se eu não me engano, isso subiu para a pauta da diretoria executiva, se eu não me engano, no início de dezembro de 2010, se eu não me engano acho que foi dia 1º, um dia próximo, isso foi mantido em pauta, esse termo foi mantido em pauta, essa aprovação foi mantida em pauta, não foi tratado por conta acho que da falta de informações a respeito da própria CBH e por conta da falta da avaliação de risco, das informações com relação a própria empresa, isso foi tratado, se eu não me engano, no dia 9 de dezembro, foi apresentado para a DE...

Ministério Público Federal:- De 2010?

Luiz Eduardo:- De 2010. E a DE manteve isso, não aprovou e fez duas solicitações, pelo que a gente observou ela se sentiu desconfortável com a situação, com a falta de informações com relação à CBH e com um relatório que é criado, que é solicitado, é feito por uma consultoria externa, é um relatório chamado Doing Business, que trataria do ambiente de negócios no Benin.

Ministério Público Federal:- De outros negócios que ela teria feito, seria mais ou menos isso?

Luiz Eduardo:- Não, do ambiente de negócios, por exemplo, de questões trabalhistas, questões cambiais, questões de envio de dividendos pela empresa, seria um relatório que tratasse, uma consultoria ali que tratasse do negócio, o Benin exige que você abra um escritório lá, você não tem restrições de envio de moeda, dividendos para a controladora, um relatório que suporta o conhecimento ali do ambiente de negócios do país. Isso foi, as pessoas que estavam conduzindo a oportunidade trataram disso, solicitaram mais informações com relação à empresa CBH, a uma área, uma gerência da Petrobras chamada Inteligência de Mercado, que tinha essa função, fazer levantamentos sobre os países, sobre empresas, foram acrescentadas informações ao relatório lá, apresentação que seria feita à diretoria executiva, mas esse relatório Doing Business não ficou pronto, o tema foi levado à DE novamente em 30 de dezembro e foi aprovado, e foi aprovado o negócio em 30 de dezembro, sem que o relatório, esse relatório Doing Business tivesse sido realizado, foram acrescentadas algumas outras informações sobre a CBH, sobre a empresa, algumas delas foram enviadas, foram produzidas, foram enviadas pela própria, através de uma consulta à própria empresa, e então em 30 de dezembro foi aprovado o negócio."

217. O auditor Luiz Eduardo Alves do Nascimento ainda confirmou que o Diretor Jorge Luiz Zelada era o responsável pelo negócio e por sua apresentação à Diretoria Executiva da Petrobrás:

"Ministério Público Federal:- Quem seriam essas principais pessoas da área internacional envolvidas nessa negociação que a diretoria identificou?

Luiz Eduardo:- Olha, o gerente executivo da Inter DN era Benício Schettini Frazão, o gerente que estava à frente da oportunidade era Pedro Augusto Corte Xavier Bastos, se não me falha a memória, o nome dele, ele era o gerente geral da Inter DN EIP, que era a gerência responsável pela condução de novas oportunidades, então eram essas pessoas; abaixo deles existiam outras pessoas, coordenadores, consultores e...

Ministério Público Federal:- E acima deles o diretor Zelada?

Luiz Eduardo:- E acima deles o diretor Zelada.

Ministério Público Federal:- O diretor Zelada participou ativamente nesse processo ou só recebia informações desses dois gerentes?

Luiz Eduardo:- Bom, ele era o responsável pelo processo, pelo negócio, então ele recebia informações, ele teve uma apresentação prévia, de acordo com a governança da empresa foi apresentado o negócio, a gente fez uma apresentação para ele, ele participou do colegiado da DE, eu acho que ele não estava presente no dia 30, que foi o dia que de fato foi aprovado, então sim, ele tinha responsabilidade, ele recebia as informações, ele tinha que aprovar, diante da governança da empresa ele deveria aprovar a oportunidade para depois ela ser enviada à diretoria executiva, ao colegiado."

218. Ele também confirmou que não foi encontrado, de fato, petróleo no Bloco 4 de Benin:

"Ministério Público Federal:- Alguns desses poços adquiridos durante a gestão de Zelada e Cerveró, teve êxito na campanha exploratória, de achar óleo, ou todos perfuraram poços secos?

Luiz Eduardo:- Olha, até onde eu sei, todos perfuraram poços secos.

Ministério Público Federal:- Inclusive o de Benin?

Luiz Eduardo:- Inclusive o de Benin."

219. O referido auditor, que examinou os documentos relativos ao negócio, ainda informou que não identificou qualquer serviço prestado pelo acusado João Augusto Rezende Henriques de intermediação do negócio:

"Juiz Federal:- Alguns esclarecimentos do juízo muito rapidamente aqui. O senhor examinou a documentação relativa à aquisição desse campo de petróleo de Benin durante a auditoria?

Luiz Eduardo:- A documentação, analisei toda a documentação que foi disponibilizada para a gente.

Juiz Federal:- E essa documentação que foi disponibilizada compreendia a documentação relativa à aquisição?

Luiz Eduardo:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor identificou algum serviço prestado no âmbito dessa aquisição, algum serviço de intermediação, algum serviço de consultoria, prestado da parte do senhor João Augusto Rezende Henriques, ou alguma empresa a ele pertinente?

Luiz Eduardo:- Não, eu desconheço que ele tenha prestado qualquer tipo de serviço para a Petrobras e volto a afirmar que o conhecimento que eu tive foi através da denúncia do Ministério Público.

Juiz Federal:- Então o senhor não encontrou nenhum relatório de consultoria ou intermediação, alguma coisa que justificasse um pagamento de uma comissão a ele por conta dessa compra e venda?

Luiz Eduardo:- Não, não identifiquei nada nesse sentido."

220.. O Relatório da Comissão Interna de Apuração da Petrobras sobre a aquisição do Bloco 4 em Benin (DIP AGP 130/2016), instaurado a partir da auditoria, foi disponibilizado na íntegra em mídia às partes (evento 135). As conclusões dele não divergem daquelas do relatório de auditoria.

221. Identificadas ainda outras possíveis irregularidades, uma, a omissão de relatório relevante que não recomendava a realização do negócio. Transcreve-se trecho:

"No dia 17/12/2009, foi enviada uma equipe da Petrobrás Nigéria em missão ao Benin para participação de data-room na CBH. Participaram desta equipe: Daniel Zaine (membro da equipe da Inter-DN/EP/AOP) e Emka Phil-Ebosie da área de Exploração da Petrobrás Nigéria (entre outros). A equipe da Petrobrás Nigéria emitiu um relatório não recomendando a oportunidade [a aquisição], haja vista que a CBH não havia apresentado dados suficientes. Registre-se que o referido relatório não foi mais citado."

222. Outra, constatou-se que houve manipulação de dados por empregados da Petrobrás na avaliação econômica do negócio, ou seja, das expectativas de ganho da Petrobrás, que impactaram "positivamente no resultado econômico do projeto", como detalhado nas fls. 66-73 do Relatório da Comissão Interna da Petrobrás. Transcreve-se a conclusão deste tópico na fl. 89 do relatório:

"Procedente em relação ao item: inconsistências na análise econômica do projeto.

- Os registros são falhos, não há rastreabilidade e controle relativo aos insumos e análise econômica do projeto.

- Há indícios de que a INTER-DN atuou para alteração do grau API. Foi desconsiderando spread para o Brent (grau API informado pela INTER-TEC/EP foi de 32).

- Prazo entre descoberta e Antecipação 1º óleo era otimista e desafiador, não poderia ter sido utilizado como o caso mais provável.

- Evidenciou-se uma manipulação dos insumos que suportaram a análise econômica do projeto, com o objetivo claro e manifesto de melhorar os resultados do VME para aprovação nas instâncias superiores."

223. Ainda segundo o Relatório da Comissão a manipulação dos dados econômicos do projeto teria sido relevante para a aprovação equivocada do negócio. Transcreve-se:

"Considerando que as primeiras análises econômicas apresentaram VME negativo, o que provavelmente levaria a uma redução da proposta de aquisição de participação da Petrobrás no bloco 4 do Benin, nas condições apresentadas, a Comissão conclui que a manipulação de dados e informações com o objetivo de melhorar o resultado econômico do projeto trouxe prejuízos à Petrobrás."

224. Também o Relatório da Comissão Interna relata mais detalhadamente a negociação e o trâmite da aprovação na Petrobrás.

225. O que mais chama a atenção é o fato da Diretoria Executiva não ter aprovado em 01/12/2010 a aquisição do Bloco 4, sob o argumento de que seria "arriscado associar a Petrobrás a alguém sem nenhuma ligação com a indústria" e ter na mesma ocasião solicitado maiores informações sobre a CBH, inclusive relatório "doing business" e parecer do Jurídico/JIN (fl. 14 do Relatório da Comissão), mas posteriormente, em 30/12/2010, ter aprovado o negócio, sem que esses elementos tivessem sido providenciados, e ainda sem que tivesse sido lhe apresentado o relatório da INTER-DN/IM no qual constava a informação de que não seria "possível afirmar que a CBH tenha saúde e capacidade financeira satisfatória". Transcreve-se:

"Apesar da ausência das conclusões do relatório da Inter-DN/IM [desfavorável à CBH] e do parecer do JURÍDICO/JIN com o doing business no DIP INTER-DN 0231/2010, a Sra. Karine Firmo, à época integrante da equipe da INTER-DN/EP/AOP, em substituição informar do gerente da INTER-DN/EP/AOP - Pedro Augusto Xavier Bastos, e substituindo o coordenador da oportunidade - Daniel Zaine, reapresentou o tema à Diretoria Executiva no dia 30/12/10 (Ata 4.581), onde a DE aprovou recomendação ao Conselho de Administração (CA) para aquisição de 50% do bloco 4 no Benin. No dia 11/01/2011, o Conselho de Administração aprova a aquisição de 50% de participação no Bloco 4 na República do Benin." (fl. 16 do relatório da comissão)

226. No Relatório da Comissão Interna, concluiu-se pela responsabilidade civil e disciplinar de diversos agentes da Petrobrás envolvidos na aquisição dos direitos de exploração de óleo e gás no campo 4 de Benin. Entre eles, pela responsabilidade de Jorge Luiz Zelada. Transcreve-se das fl. 94 do relatório:

"Jorge Luiz Zelada - (ex-empregado Petrobras) - Diretor da Área Internacional à época da aprovação do projeto na Diretoria Executiva e Conselho de Administração

- Não atender a recomendação da Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração relativas à capacidade financeira da empresa CBH (Relatórios do GAPRE/SE/LCO e INTER-DN/IM), o risco país do Benin, e realização e resultados no primeiro data-room em dezembro/2009, a qualidade de responsável pela INTER;

Os atos acima configuram descumprimento dos itens a7 e a12 do procedimento SINPEP do RH - PE-=0V4-00032-H - Regime Disciplinar, emitido em 14/01/200, transcritos abaixo:

'6.3. Faltas disciplinares

a. Constituem faltas disciplinares:

a.7. Causar prejuízo à Companhia, culposa ou dolosamente, por omissão e/ou negligência.

a.12. Preparar ou aprovar, deliberadamente, documentos de suporte à tomada de decisão cujo conteúdo contenha informações falsa ou deixe de apresentar dados relevantes para a tomada de decisão."

227. Relativamente a essa aquisição, são possíveis algumas conclusões.

228. O negócio foi desastroso para a Petrobrás, pois, nos poços perfurados no Bloco 4 de Benin não foi encontrado petróleo ou gás.

229. O prejuízo foi equivalente aos custos de aquisição dos direitos de exploração, ou seja, USD 34.500.000,00, além do próprio valor investido na exploração.

230. A Comissão Interna de Apuração da Petrobrás calculou o prejuízo em cerca de USD 77,5 milhões de dólares, somando ao custo de aquisição o montante investido na exploração que ficaria a cargo da CBH, já que esta não pôde arcar com ele por sua capacidade financeira insuficiente (fl. 96 do relatório da comissão).

231. Um mau ou mesmo desastroso negócio não é, porém, um negócio criminoso, sendo parte natural da atividade de exploração de petróleo a frustração com poços secos.

232. Não obstante, no presente caso, o que se percebe são vícios procedimentais consistentes em aqodamento de agentes da Petrobrás para aprovação da aquisição e a ocultação ou manipulação de dados de agentes da Petrobrás para aprovação do negócio pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração.

233. Tais atos são imputáveis ao setor da Petrobrás responsável pelo negócio, especificamente à Área Internacional comandada pelo Diretor Jorge Luiz Zelada.

234. Após a celebração do contrato entre a Petrobrás Oil and Gas BV e a CBH (evento 1, anexo39), foi transferida, em 03/05/2011, a quantia de USD 34,5 milhões da primeira para a segunda em pagamento dos direitos adquiridos de 50% de exploração do Bloco 4 do Benin. Informação desse pagamento encontra-se não só nos aludidos relatórios de auditoria e da comissão interna, mas também pode ser verificada nos documentos bancários da conta mantida no Banco BSI, agência de Zurique, em nome da CBH (evento 1, anexo26, fl. 34, apenso 5 do inquérito).

235. Em 03/05/2011, a CBH transferiu, desta mesma conta no Banco BSI, USD 31 milhões à conta também mantida no BSI, mas em Lugano/Suíça, da Lusitania Petroleum (BC) Limited, que é uma holding, proprietária, entre outras empresas, da CBH. Comprovante desta transação encontra-se na fl. 36-39 do anexo26, evento 1, apenso 05 do inquérito. Trata-se de carta dirigida pelo controlador da CBH e da própria Lusitania Petroleum, Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, ao gerente da conta no BSI, solicitando a transferência e explicando o motivo.

236. Por sua vez, em 05/05/2011, foram transferidos USD 10 milhões da conta da Lusitania para a conta Z203217 no Banco BSI, em Zurique/Suíça, e que é titularizada pela off-shore Acona International Investments Ltd., constituída em 25/09/2010 na República de Seychelles.

237. Segundo documentos da conta em Zurique, o controlador e o beneficiário final dela é João Augusto Rezende Henriques.

238. Documentos da conta Acona International encontram-se no evento 1, anexo26, apenso 05 do inquérito (fl. 11-58 e 107-197). Traduções desses documentos encontram-se no mesmo arquivo, fls. 59-106 e 198-288.

239. Destaquem-se, dos documentos da conta em nome da off-shore Acona International, as fls. 112-119 e 176-178 do arquivo anexo26 do evento 1, apenso 05 do inquérito, com o apontamento de que João Augusto Henrique Rezende é o titular controlador, inclusive com cópias de documentos pessoais e descrição do perfil do cliente (nas referidas fls. 176-178 do mesmo arquivo).

240. O comprovante do crédito de dez milhões de dólares proveniente da conta da Lusitania encontra-se na fl. 32 do arquivo anexo26 do evento 1, apenso 05 do inquérito. Observa-se que a própria instituição financeira colheu informações sobre a transação, sendo a ela informada que estaria relacionado ao contrato entre a Petrobrás e a CBH (fl. 34-35 do mesmo arquivo). Na documentação colacionada junto à conta, encontra-se contrato de agenciamento entre a Lusitania Petroleum e a Acona International por intermediação de contrato entre a CBH, subsidiária da Lusitania, e a Petrobrás (fls. 41-58 do mesmo arquivo). Tem como data 01/07/2010.

241. Em outras palavras, consta no contrato entre a Lusitania Petroleum e a Acona International que esta última receberia comissão por representar os interesses da primeira junto à Petrobrás se a venda dos direitos de exploração do Bloco 4 de Benin fosse bem sucedida. Os dez milhões de dólares representam bônus devido à Acona quando a Lusitania recebesse os pagamentos da Petrobrás.

242. Presente, portanto, prova documental que, do preço de USD 34,5 milhões pagos pela Petrobrás à CBH, pelo menos USD 10 milhões foram destinados ao intermediador João Augusto Rezende Henriques.

243. Observo ainda que a Lusitania Petroleum transferiu ainda mais USD 10 milhões em 19/09/2012 para conta em nome da off-shore Acona International (fls. 15 e 16 do anexo26 do evento 1, apenso 05 do inquérito).

244. Chama a atenção o montante dessa comissão inicial. USD 34,5 milhões foram pagos pela Petrobrás à CBH e, destes, USD 10 milhões foram destinados ao intermediador, o que representa uma parcela considerável por mera representação junto à Petrobrás.

245. Seguindo a trilha do dinheiro, da conta em nome da off-shore Acona Internacional, no Banco BSI, em Zurique/Suíça, foram realizadas transferências no total de 1.311.700,00 francos suíços, correspondentes a cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, para a conta de nº 4548.1602 no Banco Merrill Lynch, depois sucedido pelo Julius Baer, em Genebra, em nome de Orion SP. Foram cinco transferências:

a) 30/05/2011 - CHF 250.000,00;

b) 01.06.2011 - CHF 250.000,00;

c) 08.06.2011 - CHF 250.000,00;

d) 15.06.2011 - CHF 250.000,00; e

e) 23.06.2011 - CHF 311.700,00.

246. Tais transferências estão retratadas nos extratos da conta examinados pelo Relatório de Análise 116/2015, em especial nas fls. 12-15 do relatório (fls. 3-35, do arquivo anexo28 do evento 1, apenso 07 do inquérito).

247. Outros USD 7,86 milhões foram pulverizados em diversas contas no exterior cujos titulares não foram ainda identificados (fl. 16 do relatório).

248. Os documentos e extratos completos da conta em nome da Orion SP foram disponibilizados às partes em mídia eletrônica (evento 2, arquivo ap-inqpol6, fl. 02, do processo 5014073-30.2016.4.04.7000).

249. Para facilitar o exame das provas, foi determinado, pelo despacho de 29/03/2017 (evento 425), a juntada direta nos autos de parte destes documentos.

250. Nos extratos constantes no arquivo extr3, evento 426, encontra-se o extrato da conta em nome da Acona na qual constam os lançamentos de débitos, com transferência para a conta em nome da Orion.

251. Por sua vez, nos extratos constantes no arquivo extr1, evento 426, encontra-se o extrato da conta em nome da Orion na qual constam os lançamentos de créditos, com os recebimentos provenientes da conta em nome da Acona. Os mesmos créditos, salvo o primeiro, também estão retratados nos documentos bancários do arquivo comp2, do evento 426.

252. Documentos da conta Orion SP encontram-se no anexo25 do evento 1, apenso 04 do inquérito (fls. 3-160). Traduções desses documentos encontram-se nas fls. 161-333 do mesmo arquivo.

253. A Orion SP é um trust com endereço formal em Edimburgo e teve a conta aberta, em 2008, no Merrill Lynch da Suíça, depois sucedido pelo Banco Julius Baer.

254. Como se verifica na fl. 10 do referido arquivo eletrônico (anexo25 do evento 1, apenso 04 do inquérito), Eduardo Cosentino da Cunha foi nomeado procurador responsável pela conta. Já no documento de fl. 11 do arquivo eletrônico, ele é identificado como o proprietário-beneficiário dos ativos a serem depositados na conta ("the beneficial owner of the assets to be deposited with the Bank is Eduardo Cosentino da Cunha"). Junto aos documentos da conta, há cópias de documentos pessoais, como passaportes, de Eduardo Cosentino da Cunha (fls. 33-36 do arquivo).

255. Na fl. 39 do arquivo eletrônico, consta a indicação do endereço eletrônico **ctrivoli0987@hotmail.com** para contato com o cliente, em documento assinado em 08/06/2012 por Eduardo Cosentino da Cunha.

256. Junto à conta, há documentos internos do Banco descrevendo o cliente, para propósitos de compliance, sempre com referência a Eduardo Cosentino da Cunha, v.g. fls. 44, 48, 54, 67, 79, 82 e 99-100 do arquivo eletrônico.

257. Na documentação da conta da Orion, há ainda referência de que o cliente, Eduardo Cosentino da Cunha é titular de quatro contas na instituição financeira:

"This is an account opened with the wealth of Mr. Eduardo Cunha.

(...)

He currently holds USD 5 million with MLBS (total) four accounts (principal accounts being Orion and Triumph). Kopek is a credit card account for Mr. Cunha and his wife. Netherton is for new business (barely funded as at date), expect more revenue for investment 2012 when energy businesses develops." (p. 82 do arquivo ap-inqpol20 do evento 2, apenso 04 do inquérito)

258. Em tradução:

"Essa é uma conta aberta com os recursos do Sr. Eduardo Cunha.

(...)

Ele atualmente mantém cinco milhões de dólares em quatro contas no Merrill Lynch (as principais sendo Orion e Triumph). Kopek é uma conta para cartão de crédito do Sr. Cunha e esposa. Netherton é para novos negócios (pouco financiados até o momento), espera mais rendas para investimentos em 2012 quando negócios de energia se desenvolverem."

259. Apesar da utilização da forma jurídica do trust para abertura da conta em nome da Orion, Eduardo Cosentino da Cunha foi nomeado procurador para a conta, é ainda identificado como o beneficiário-proprietário e todos os documentos de compliance apontam Eduardo Cosentino da Cunha como o cliente da instituição financeira.

260. Não há nenhum documento avaliando o trust Orion como algo independente do cliente Eduardo Cosentino da Cunha.

261. A conclusão óbvia é que Eduardo Cosentino da Cunha é o titular, controlador e beneficiário da conta em nome do trust Orion, apesar da figura jurídica utilizada para a abertura da conta.

262. Estabelecida a titularidade da conta, prossegue-se no rastreamento financeiro dos valores recebidos da conta em nome da off-shore Acona International.

263. Em 11/04/2014, da conta em nome da Orion, foram efetuadas duas transferências no montante de 970.261,34 francos suíços e de 22.608,37 euros para conta 4548.6752 no Banco Merrill Lynch, depois sucedido pelo Banco Julius Baer, em Genebra, Suíça, em nome da Netherton Investments PTE Ltd., constituída em Singapura (evento 1, anexo 37, fl. 7). A conta Orion foi então encerrada.

264. Tais transações estão descritas no Relatório de Análise n.º 11/2016 (evento 1, anexo 37) realizado pelo Ministério Público Federal sobre os extratos das contas Orion e Netherton e encontram suporte na documentação das contas constante na mídia eletrônica, especificamente nos lançamentos na fl. 43 do arquivo 6_4548.1602_2120.000.01_CHF_A e na fl. 75 do arquivo 6_458.1602_2120.814.01_EUR_A.

265. Documentos da conta Netherton encontram-se no arquivo anexo27 do evento 1 da ação penal, apenso 06 do inquérito (fls. 5-86 e 158-227).

266. Segue-se o mesmo padrão da conta em nome da Orion.

267. A Netherton Investment é um trust com endereço formal em Singapura e teve a conta aberta, em 2008, no Merrill Lynch da Suíça, depois sucedido pelo Banco Julius Baer.

268. Como se verifica nas fls. 8 e 9 do arquivo eletrônico, o escritório de advocacia Posadas & Vecino, em Genebra, foi constituído para a abertura da conta, inclusive para a assinatura dos documentos correspondentes.

269. Há diversos documentos na conta que dizem respeito à constituição da Netherton Investments (v.g. fls. 11-64 do arquivo eletrônico)

270. Entretanto, no documento de fl. 10 do arquivo eletrônico, Eduardo Cosentino da Cunha é identificado como o proprietário-beneficiário dos ativos a serem depositados na conta em questão, em nome da Netherton ("the beneficial owner of the assets to be deposited with the Bank is Eduardo Cosentino da Cunha").

271. Junto aos documentos da conta, há cópia do passaporte de Eduardo Cosentino da Cunha (fls. 67 do arquivo eletrônico).

272. Em alguns documentos, há referência a Netherton Investments, mas oportuno destacar que o país de residência do cliente é apontado como sendo o Brasil e não Singapura (fl. 78 do arquivo eletrônico).

273. E, junto à conta, há diversos documentos internos do Banco descrevendo o cliente, para propósitos de compliance, sempre com referência a Eduardo Cosentino da Cunha como sendo o cliente, v.g. fls. 165, 168, 169, 170, 174, 182, 217 e 220, por vezes com referência explícita a Netherton Investments como constituindo o nome da conta e a Eduardo Cosentino da Cunha como o proprietário beneficiário (v.g. fl. 165 do arquivo eletrônico).

274. Na documentação da conta da Netherton, há ainda os mesmos documentos internos de compliance que instruem a documentação da conta Orion, como aquele mencionado nos itens 257 e 258, retro (fl. 168 do arquivo eletrônico).

275. Diferentemente da Orion, em relação a Netherton, a fraude aparenta ter sido melhor elaborada, já que pelo menos a documentação da conta foi assinada pelos formais representantes do trust e não por Eduardo Cosentino da Cunha.

276. Entretanto, apesar da utilização da forma jurídica do trust para abertura da conta em nome da Netherton, Eduardo Cosentino da Cunha é identificado como o beneficiário-proprietário e todos os documentos de compliance apontam Eduardo Cosentino da Cunha como o cliente da instituição financeira.

277. Não há nenhum documento qualquer avaliando o trust Netherton como algo independente do cliente Eduardo Cosentino da Cunha.

278. A conclusão óbvia é que Eduardo Cosentino da Cunha é o titular, controlador e beneficiário da conta em nome do trust Netherton, apesar da figura jurídica utilizada para a abertura da conta.

279. Estabelecida a titularidade da conta, prossegue-se no rastreamento financeiro dos valores recebidos da conta em nome da off-shore Acona International.

280. Em 04/08/2014, da conta em nome da Netherton, foi efetuada uma transferência de USD 165.000,00 para a conta nº 4547.8512, denominada de Köpek, mantida na mesma instituição financeira, Banco Merrill Lynch, depois sucedido pelo Banco Julius Baer, em Genebra, Suíça.

281. Tal transação está descrita no Relatório de Análise n.º 11/2016 (evento 1, anexo 37, fl. 8) realizado pelo Ministério Público Federal sobre os extratos da conta Netherton e Köpek e encontra suporte na documentação das contas constante na mídia eletrônica, especificamente nos lançamentos nas fls. 3 e 4 do arquivo 6_458.6752_2120.333.01_USD_B. No lançamento, consta a seguinte explicação para a transação:

"This is the credit card account that periodically receives incoming funds to pay the bills and sustain the guarantee held in the account. Client is the wife of the beneficial owner of the sender. The reason is to pay the credit cards."

282. Em tradução:

"esta é a conta do cartão de crédito que periodicamente recebe fundos para o pagamento de contas e para sustentar a garantia mantida na conta. A cliente é a esposa do beneficiário proprietário da remetente. A razão [da transação] é pagar o cartão de crédito."

283. A Köpek é a denominação de conta de n.º 478512 também mantida no Banco Julius Baer (sucessor do Merrill Lynch Bank), em Genebra, na Suíça, e tem por beneficiária final a ora acusada Cláudia Cordeiro Cruz, esposa do acusado Eduardo Cosentino da Cunha.

284. Não está esclarecido o motivo de tal denominação para a conta, já que não identificada a existência de uma estrutura corporativa com o nome Köpek.

285. Documentos da conta Köpek encontram-se nos arquivos anexo28 e anexo29 do evento 1, apenso 07 do inquérito (fl. 44-174). Traduções desses documentos encontram-se no arquivo anexo28 evento 1, apenso 07, do inquérito, fls. 43-226.

286. Destaquem-se em especial as fls. 45-54, 80-83 e 89 com o apontamento de que a acusada Claudia Cordeiro Cruz é a titular controladora, inclusive com assinaturas e cópias de documentos pessoais e diversas descrições do perfil do cliente (nas referidas fls. 80-83 e 89). Na documentação, consta informação de que a conta foi aberta exclusivamente para alimentar cartões de crédito e está vinculada às "contas mães" Orion e Triumph.

287. Conforme extratos da conta, recebeu ela recursos vultosos de contas controladas por Eduardo Consentino da Cunha. Entre 25/03/2008 a 04/08/2014, a conta em nome da Köpek recebeu cerca de USD 1.275.229,16 de contas como as referidas Orion SP e Netherton e ainda da Triumph SP, da qual falar-se-á adiante.

288. Identificou o MPF que os recursos da conta Köpek teriam sido utilizados, entre 20/01/2008 a 02/04/2015, para a realização despesas de cerca de USD 1.079.218,31 e 8.903,00 libras esterlinas. Cerca de USD 526.760,93 teriam sido gastos através de faturas dos cartões de crédito Corner Card vinculado à conta. Boa parte dos gastos refere-se a despesas luxuosas em viagens internacionais, diárias em hotéis de luxo, aquisições em lojas de griffe. Parte dos gastos foi efetuado com cartão de crédito diretamente vinculado a Cláudia Cordeiro Cruz.

289. As afirmações do MPF encontram amparo nos extratos dos gastos com os cartões de crédito vinculados às contas e que eram utilizados por Eduardo Cosentino da Cunnha e seus familiares. Eles encontram-se nas fls. 60-126 do arquivo anexo30 do evento 1, apenso 08 do inquérito, e nas fls. 02-56 do arquivo anexo31 do evento 1, apenso 09 do inquérito.

290. Foi ainda elaborado o Relatório de Análise nº 011/2016 pelo MPF, com detalhamento da movimentação da conta em nome da Köpek, e dos gastos com o cartão de crédito (evento 1, anexo37).

291. Apesar do volume expressivo que circulou pela conta em nome da Köpek, releva destacar que a mais relevante imputação de lavagem de dinheiro constante na denúncia, tendo por antecedente crimes contra a Administração Pública, limita-se à referida transferência em 04/08/2014 da conta em nome da Netherton no montante de USD 165.000,00, já que seria possível, segundo a denúncia, relacionar cronologicamente esse valor ao previamente recebido pela Netherton da Orion e, por esta, da Acona. A denúncia ainda reporta-se aos gastos de cartões de créditos correspondentes, de USD 156.275,49 havidos posteriormente a 04/08/2014.

292. Aqui, porém, assiste razão à Defesa da acusada Cláudia Cordeiro Cruz ao argumentar, na fls. 60-65 da alegações finais (evento 493), que os USD 165.000,00 repassados, em 04/08/2014, da conta em nome da Netherton para a conta Köpek não podem ser relacionados aos prévios repasses de 970.261,34 francos suíços e de 22.608,37 euros recebidos pela conta em nome da Netherton da conta em nome da Orion e, por conseguinte, aos 1.311.700,00 francos suíços recebidos pela conta em nome da Orion da conta em nome da Acona.

293. Usualmente, se valores de procedências diversas, lícitas ou ilícitas, são misturados em uma única conta bancária, há contaminação do todo, pois dinheiro é fungível e dinheiro sujo não se torna limpo se misturado a dinheiro lícito, aliás, essa é uma técnica de lavagem.

294. Ocorre que, como se verifica nos extratos das contas mantidas no Merrill Lynch depois sucedido pelo Banco Julius Baer, eram realizados controles separados, no âmbito das contas, para as diferentes moedas utilizadas, franco suíço, euro e dólar.

295. Examinando os extratos da conta em nome da Netherton em francos suíços e em euros (arquivos 6_4548.6752_2120.001.01_CHFA e 6_4548.6752_2120.814.01_EUR-A), constata-se que os 970.261,34 francos suíços e os 22.608,37 euros provenientes da Orion foram depositados, em 11/04/2014, mas permaneceram compondo os saldos em francos suíços e em euros da conta mesmo depois da transferência dos aludidos USD165.000,00 em 04/08/2014 dela realizado para a Köpek. Examinando os extratos da conta em nome da Netherton em dólares (6_458.6752_2120.333.01_USD_B), constata-se que os USD 165.000,00 transferidos à conta em nome da Köpek têm origem nos valores que lhe foram repassados pela conta Triumph, da qual tratar-se-á adiante.

296. Logo, no rastreamento financeiro, os USD 165.000,00 não fazem parte dos valores provenientes da conta Acona International. É até possível que tenham alguma origem ilícita, já que, como ver-se-á adiante, o ex-Deputado Eduardo Cosentino da Cunha não logrou esclarecer a origem de seus recursos no exterior, mas compõem a denúncia por lavagem, no tópico descrito como fato 05, somente os valores recebidos pelo acusado provenientes da comissão no contrato de aquisição pela Petrobrás do Bloco 4 de exploração de óleo e gás em Benin.

297. É possível concluir, com base na prova documental, que, do preço pago pela Petrobrás pela aquisição de 50% dos direitos de exploração do Bloco 4 em Benin, no montante de USD 34.500.000,00, à CBH, de Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, foram pagos, em 05/05/2011, USD 10 milhões à Acona International, de João Augusto Rezende Henriques, como comissão pelo sucesso da representação por este junto à Petrobrás dos interesses da CBH, sendo que USD 1.500.000,00 dos aludidos dez milhões foram sucessivamente transferidos, entre 30/05/2011 a 23/06/2011, para conta em nome da Orion SP, de propriedade e controlada por Eduardo Cosentino da Cunha. Posteriormente, a conta em nome da Orion SP foi encerrada e o saldo, de 970.261,34 francos suíços e de 22.608,37 euros, foi transferido, em 11/04/2014, para a conta em nome da Netherton Investments, de propriedade e controlada por Eduardo Cosentino da Cunha.

298. Da conta da Netherton, foram ainda transferidos, em 04/08/2014, USD 165.000,00 para a conta em nome da Köpek, da esposa de Eduardo Cosentino da Cunha, recursos estes utilizados para gastos em cartão de crédito, mas não se pode afirmar que os USD 165.000,00 têm origem na conta em nome da Acona International.

299. Então objetivamente cabe concluir que Eduardo Cosentino da Cunha recebeu e movimentou em contas secretas na Suíça, em nome da Orion SP e da Netherton Investments, USD 1.500.000,00 provenientes do preço pago pela

Petrobrás para aquisição do Bloco 4 em Benin.

200. Embora Eduardo Cosentino da Cunha já tenha sido julgado na ação penal conexa 5051606-23.2016.404.7000, importa também aqui verificar se haveria alguma causa lícita para essa transferência em seu favor.

301. Eduardo Cosentino da Cunha atua na vida política brasileira há tempo considerável.

302. Foi Deputado Estadual na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro entre 2001 e 2002, tendo antes exercido cargos no Executivo Estadual, como Presidente da Telerj, entre 1991 a 1993.

303. Exerceu o mandato de Deputado Federal desde 01/02/2003, sendo reeleito sucessivas vezes.

304. Exerceu a função de Presidente da Câmara dos Deputados de 01/02/2015 até 07/07/2016.

305. Quando, portanto, entre 30/05/2011 a 23/06/2011, recebeu USD 1.500.000,00 provenientes do contrato da Petrobrás, era deputado federal.

306. Examinando suas declarações de rendimento apresentadas à Receita Federal (fls. 8-98 do arquivo anexo22 do evento 1, apenso 02 do inquérito), constata-se que Eduardo Cosentino da Cunha não declarou qualquer receita ou rendimento que poderia justificar o recebimento de um milhão e quinhentos mil dólares em 2011 da Acona International ou de qualquer outra empresa. Em particular, na declaração 2012, ano calendário 2011, a única fonte de renda significativa declarada são os vencimentos como parlamentar federal, de R\$ 358.001,74 anuais (fls. 60-67 do referido arquivo eletrônico).

307. Pelas declarações para os anos de 2008 em diante, não há tampouco declaração dos saldos mantidos nas contas na Suíça, não há declaração quanto à existência das contas, não há declaração quanto à titularidade das empresas no exterior, Orion e Netherton, ou mesmo da Triumph SP, da qual tratar-se-á adiante, nem a respeito da titularidade de qualquer direito ou crédito junto a trusts no exterior ou junto a qualquer outra entidade corporativa.

308. Também não houve declaração dos saldos mantidos nas contas na Suíça junto ao Banco Central do Brasil (fls. 4 e 5 do anexo21 do evento 1 da ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000, apenso 03 do inquérito).

309. E como é notório, Eduardo Cosentino da Cunha compareceu, em 12/03/2015, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito constituída na Câmara dos Deputados para apurar crimes cometidos em contratos da Petrobrás, e negou que tivesse "qualquer tipo de conta em qualquer lugar que não seja a conta que está declarada em meu imposto de renda". O depoimento está disponível na rede mundial de computadores (v.g.: <https://www.youtube.com/watch?v=gaRr6k2CeMw>) e foi objeto de diversas reportagens jornalísticas (v.g.: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/10/cunha-negou-em-marco-cpi-da-petrobras-ter-contas-no-exterior.html>).

310. Embora ele tenha recebido um milhão e meio de dólares provenientes de contrato da Petrobrás sem causa declarada e ocultado os valores em contas secretas no exterior, cumpre verificar o motivo.

311. A resposta óbvia é que o pagamento se insere no já adiantado padrão, de que os acertos de propinas em contratos da Petrobrás não serviam somente ao enriquecimento ilícito dos agentes da Petrobrás, mas também ao enriquecimento ilícito de agentes políticos que davam sustentação política aos agentes da Petrobrás e igualmente ao financiamento criminoso de partidos políticos.

312. Cumpre observar que, embora não tenham ainda sido identificados pagamentos a agentes da Petrobras em decorrência do contrato em questão, há, por rastrear, da conta Acona International, de João Augusto Rezende Henriques, cerca de USD 7,86 milhões dos dez milhões recebidos da CBH e que foram pulverizados em diversas contas no exterior cujos titulares não foram ainda identificados (item 247, retro).

313. Foi ouvido em Juízo, como testemunha de acusação, Eduardo Costa Vaz Musa (evento 136). Eduardo Costa Vaz Musa foi gerente da Área Internacional da Petrobrás sob a direção do Diretor Nestor Cuñat Cerveró e também de Jorge Luiz Zelada. Já foi condenado criminalmente por este Juízo na ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 por crimes de corrupção e lavagem de dinheiro (evento 427, arquivo sent6). Celebrou acordo de colaboração com o MPF e que foi homologado pelo Juízo. Confessou ter recebido propinas em contratos da Petrobrás.

314. Relativamente à aquisição do Bloco 4 em Benin pela Petrobrás, já não estava na área internacional da empresa ao tempo dos fatos, com o que não pôde confirmar se houve ou não pagamento de propinas.

315. Entretanto, confirmou, em síntese, que havia pagamento de vantagem indevida em contratos da Petrobrás da Área Internacional tanto sob a direção de Nestor Cuñat Cerveró, como de Jorge Luiz Zelada. Declarou ainda que teve conhecimento, na época dos fatos, que Jorge Luiz Zelada assumiu o cargo pelo apoio político do PMDB de Minas Gerais, mas " quem dava a palavra final era o deputado federal Eduardo Cunha, do PMDB do Rio de Janeiro ". Alegou ainda que João Augusto Rezende Henriques mantinha relacionamento de amizade com Jorge Luiz Zelada e que ele tinha influência junto a agentes da Área Internacional da Petrobrás. João Augusto Rezende Henriques teria afirmado à testemunha que seria o responsável pela nomeação de Jorge Luiz Zelada para o cargo de Diretor da Área Internacional da Petrobrás. Transcreve-se:

"Ministério Público Federal:- O senhor tem conhecimento da existência de um grupo criminoso, estável e permanente dentro da área internacional da Petrobras, com o objetivo de angariar vantagens indevidas de contratos daquela área?

Eduardo Musa:- Doutor, eu não afirmaria, assim, um crime de um grupo criminoso, quer dizer, eu tenho conhecimento de fatos que ocorreram dentro da área internacional e que foram lesivos à Petrobras com o objetivo de angariar dinheiro.

Ministério Público Federal:- Mas havia um grupo de pessoas que se reuniu para essa prática? O senhor chegou a mencionar inclusive uma planilha que foi apresentada no começo de 2006?

Eduardo Musa:- Sim, positivo, positivo, teve casos, incluindo o diretor da área internacional da época, com os gerentes da época, em que se reuniram e tratavam de propina dessa maneira.

Ministério Público Federal:- Em relação ao senhor João Augusto Henriques, o senhor conhece João Augusto Henriques?

Eduardo Musa:- Sim.

Ministério Público Federal:- O que o senhor sabe do senhor João Augusto Henriques em relação, ele tinha alguma relação com esse grupo da Petrobras?

Eduardo Musa:- Com esse grupo que o senhor mencionou não, porque ainda era, quando teve esse fato da planilha, nesse grupo mais conhecido, ainda era no tempo do diretor Nestor. O João Augusto eu tive contato, eu já conhecia o João Augusto da Petrobras, nós trabalhamos juntos anteriormente, e eu voltei a reencontrá-lo na outra gestão da área internacional com o diretor Zelada, não fazia parte desse grupo anterior.

Ministério Público Federal:- Qual que era a relação do senhor João Augusto com o diretor Zelada?

Eduardo Musa:- Como consta aí do meu depoimento, quer dizer, eles foram, eles eram amigos, eram bastante próximos. Quando o João Augusto se aproximou a gente foi almoçar algumas vezes juntos, nos encontramos algumas vezes, quando ele colocou que ele tinha sido, tinha tido bastante empenho pra fazer o Zelada diretor da empresa.

Ministério Público Federal:- O senhor João Augusto tinha ligações políticas, com algum partido político?

Eduardo Musa:- Na época ele mencionou que o apoio dele era o PMDB mineiro e que ele teria conseguido fazer o Zelada, e que tinha compromissos a atender.

Ministério Público Federal:- O senhor mencionou em depoimento que o seguinte, que João Henriques disse ao declarante que conseguiu emplacar Jorge Luiz Zelada para diretor internacional da Petrobras com apoio do PMDB de Minas Gerais, mas quem dava a palavra final era o deputado federal Eduardo Cunha, do PMDB do Rio de Janeiro.

Eduardo Musa:- É, nessa mesma conversa ele disse que tinha o apoio do PMDB mineiro, mas que tinha bastante influência do Eduardo Cunha nessa escolha do Zelada como diretor.

Ministério Público Federal:- O senhor João Henriques mantinha influência, falava que mantinha influência de alguma pessoa dentro da área internacional durante a gestão do senhor Zelada?

Eduardo Musa:- Não, diretamente ele nunca disse que mantinha o controle de alguém, quer dizer, a gente entende, por trabalhar na empresa e conhecer como é que funciona, que uma vez que ele conseguiu emplacar um diretor ele tinha acesso a esse diretor e às pessoas que o diretor, algumas pessoas que o diretor eventualmente teria colocado em determinados cargos.

Ministério Público Federal:- O senhor, em depoimento, disse que João Henriques mantinha influência em relação a Sócrates José, assistente de Zelada, indicado por Henriques, e José Carlos Amigo, gerente da área internacional da Petrobras para a América Latina, e do próprio Jorge Luiz Zelada, que foi indicado por João Henriques.

Eduardo Musa:- Confirmo.

(...)

Defesa:- É por que foi questionado, data venia, a influência do senhor João Augusto sobre o diretor internacional, o que isso significa?

Juiz Federal:- O que que ele falou para o senhor exatamente, que ele, ele falou que ele influenciava as decisões do senhor Zelada de alguma forma?

Eduardo Musa:- Sim, isso é muito claro. O diretor da Petrobras desde que, certa época que eu passei a entender o funcionamento da empresa, ele sempre foi uma postulação política, você teria que ter apoio político para virar diretor da Petrobras, e quem apoiava ou o intermediário que tinha esse contato com o grupo político que apoiava para fazer o diretor, era a troca de benefícios, era querendo algum tipo de benefício, poderia não ser só vantagem financeira, mas sem dúvida era benefício. Então quando o João Augusto conversa comigo, sabendo que nós somos da Petrobras, que ele já era, já tinha trabalhado na Petrobras, quando ele disse nessa conversa, que não pode ser comprovada porque não tinha gravação, que ele havia feito o Zelada diretor da Petrobras com o apoio do PMDB, fica explicitamente subentendido que ele fez isso pra conseguir algum tipo de apoio, de vantagem, e que ele é que colocou o Zelada diretor, acho que isso é claro.

Defesa:- Subentende-se porque geralmente se mede os outros pelo próprio metro, mas é apenas isso, excelência, sem mais perguntas."

316. Ele também declarou que, em outro contrato, da Petrobrás com a empresa Vantage Drilling para afretamento do navio-sonda Titanium Explorer, teria recebido vantagem indevida, assim como o então Diretor Jorge Luiz Zelada, e que João Augusto Rezende Henriques teria participado dos acertos de corrupção. Tais fatos foram objeto da aludida ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- As indagações do Juízo aqui muito rapidamente. O senhor já respondeu isso em outros processos, mas pra ficar mais claro, os períodos em que o senhor trabalhou na área internacional?

Eduardo Musa:- Foi de 2006, de junho de 2006, a janeiro de 2009.

Juiz Federal:- O cargo que o senhor ocupava?

Eduardo Musa:- Gerente geral de, da P&M.

Juiz Federal:- O senhor trabalhou, já respondeu isso, mas o senhor trabalhou subordinado ao senhor Nestor Cerveró e depois ao diretor Zelada?

Eduardo Musa:- De segundo nível né, eu sou gerente geral, tinha o gerente executivo antes.

Juiz Federal:- E nesse período em que o senhor trabalhou nas duas diretorias, houve recebimento, da sua parte, de propinas?

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- Em um contrato, mais de um contrato?

Eduardo Musa:- Mais de um contrato, conforme declarado.

Juiz Federal:- Outros membros dessa diretoria internacional, outros gerentes, os próprios

diretores, também recebiam?

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor mencionou no seu depoimento agora, quando respondia essa questão, que o senhor João Henriques teria dito ao senhor que ele teria compromissos a atender, foi essa a expressão que o senhor utilizou?

Eduardo Musa:- Que eu me lembre, sim.

Juiz Federal:- Poderia melhor esclarecer o que que seriam esses compromissos?

Eduardo Musa:- O que eu entendi é que, como ele tinha o apoio do PMDB mineiro para ajudá-lo junto aos ministros necessários para fazer o diretor, que ele tinha se comprometido em mandar algum tipo de recurso para esses deputados.

Juiz Federal:- Mas ele falou isso ou o senhor entendeu isso a partir da expressão “compromissos a atender”?

Eduardo Musa:- Não, entendi isso a partir da expressão “compromissos a atender”.

Juiz Federal:- Essas propinas que foram pagas desses períodos, o senhor tinha conhecimento que parte disso era direcionada a agentes políticos ou partidos políticos?

Eduardo Musa:- Tinha, baseado nessa conversa.

Juiz Federal:- Nessa conversa ou... Somente nessa conversa?

Eduardo Musa:- Não, eu estou falando no caso específico da Vantage. No caso anterior, nos anteriores não, era específico, era explícito.

Juiz Federal:- Era uma prática, então?

Eduardo Musa:- Era uma prática.

(...)

Juiz Federal:- Nesse caso da Vantage, que o senhor mencionou, esse caso já é outro processo, mas já foi julgado, esse o senhor recebeu especificamente propinas?

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- Mas pelo que o senhor disse, o pagador foi o senhor Hamilton Padilha?

Eduardo Musa:- Sim.

Juiz Federal:- Que intermediou uma negociação com a Petrobras, com a Vantage, é isso?

Eduardo Musa:- Sim, ele representou a Vantage nessa negociação.

Juiz Federal:- Foi somente o senhor que recebeu propina nesse caso ou outras pessoas também?

Eduardo Musa:- Me dito por ele, outras pessoas também.

Juiz Federal:- Da Petrobras?

Eduardo Musa:- Da Petrobras.

Juiz Federal:- Inclusive o senhor Zelada?

Eduardo Musa:- Inclusive o senhor Zelada."

317. Há, portanto, o depoimento de agente da Petrobrás no qual foi declarado que, embora não ele tenha participado do contrato de aquisição do Bloco 4 em Benin, era usual a cobrança de vantagem indevida em contratos da Área Internacional da Petrobrás, que a propina era dividida entre agentes da Petrobrás e agentes políticos e que Jorge Luiz Zelada assumiu o cargo de Diretor da Área Internacional da Petrobrás em decorrência do apoio de agentes políticos do PMDB da Câmara dos Deputados. Eduardo Costa Vaz Musa ainda confirmou que João Augusto Rezende Henriques intermediou propinas em outro contrato da Petrobrás e Jorge Luiz Zelada, assim como o próprio depoente, receberam propinas na ocasião. Também declarou que lhe foi informado que Eduardo Cosentino da Cunha teve papel fundamental na nomeação de Jorge Luiz Zelada.

318. Sobre o papel de João Augusto Rezende Henriques na intermediação de pagamentos de propinas em contratos da Petrobrás, há relevante elemento probatório.

319. João Augusto Rezende concedeu entrevista à Revista Época, gerando matéria que foi publicada em 09/08/2013 (evento 1, anexo16).

320. Na ocasião, em entrevista gravada, João Augusto admitiu ao jornalista ter intermediado o pagamento de propinas em contratos da Petrobrás, inclusive a partidos políticos.

321. No evento 1, anexo 19, encontra-se a gravação da entrevista. Apesar da má qualidade da gravação, tornando a entrevista inaudível em alguns pontos, há alguns trechos nos quais ele confirma a intermediação de propinas para agentes públicos ou políticos. Transcreve-se um único trecho:

"Jornalista: Mas e .. já tinha o pessoal do PMDB, já conhecia... É o que você falou, político vive de eleição..."

João Rezende: Do que eu ganhasse, eu tinha que dar para o partido.

Jornalista: Não tinha jeito?

João Rezende: Não tinha jeito. E até era o combinado.

Jornalista: Mas tinha um percentual, uma coisa combina?

João Rezende: Era um percentual...

Jornalista: Era de 8%?

João Rezende: Não, era um percentual que você... dependendo do negócio, você tem tanto, você tem tanto para a eleição... a empresa... realmente nunca mexi com dinheiro, se fizesse negócio com empresa brasileira... Vai lá e acerta com o partido, mesmo. Fazia até oficial, mesmo.

Jornalista: ...

João Rezende: Mas...

Jornalista: ... se acostuma, depois de um tempo também..."

322. Há outros trechos nos quais ele comenta sobre propinas pagas em contratos da Petrobrás, mas que são relativos a outros casos, como o que foi objeto da ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 já julgada.

323. Não há falar que a prova seria ilícita.

324. Não há ilicitude na gravação de conversa por um dos interlocutores, quer tenham os demais participantes conhecimento ou não da gravação.

325. A pessoa responsável pela gravação, que pode ser um criminoso colaborador, um agente policial ou mesmo terceiro, como um jornalista, poderia inclusive servir como testemunha em um processo para revelar o conteúdo do diálogo, consistindo a gravação em apenas um meio disponível para se ter um registro mais acurado do mesmo.

326. Não se vislumbra um bom motivo para proteger o criminoso incauto que confessa sua culpa a terceiro, acreditando que este não irá revelá-la.

327. Repetindo a Suprema Corte norte-americana em casos envolvendo gravação por um dos interlocutores, como *Lopez v. US*, 373 U.S. 427, 1963, e *Hoffa v. US*, 385 U.S. 293, 1966, o devido processo legal não protege a crença equivocada de um criminoso de que a pessoa, para a qual ele voluntariamente confessa seus crimes, não irá revelá-los.

328. Ainda recorrendo ao Direito Comparado, encontra-se a seguinte decisão, entre outras, da Suprema Corte da Alemanha, aplicável, com as devidas adaptações, a gravação de conversas ambientais:

"Um agente policial, que, no contexto de uma investigação, acompanha uma conversação telefônica com um dos interlocutores, não atua, como regra, ilegalmente, se o usuário do telefone, que oferece a ele a chance de ouvir,

permite isso; isso também se aplica quando ele ouve a conversação mesmo sem o conhecimento do outro participante. (...) A proteção do segredo das telecomunicações não vai além do alcance do segredo determinado pelos participantes e segundo a descrição destes. A garantia constitucional desse segredo não limita qualquer dos participantes na comunicação em seu direito de sozinho decidir se e em qual extensão ele vai manter a comunicação fechada ou irá garantir acesso a ela a um terceiro.” (BHGSt 39, 335, at 338-39, 344-45, decisão de 08.10.1993, citada em THAMAN, Stephen C. Comparative criminal procedure: A casebook approach. Durham: Carolina Academic Press, 2002. p. 71.)

329. No Brasil, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após um período de amadurecimento da questão, firmou entendimento, em acórdão lavrado pelo eminente Ministro Carlos Ayres Brito, pela validade das gravações efetuadas por um dos interlocutores e independentemente do conhecimento dos demais.

"QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal). 2. Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental. 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório." (Inq 2116 QO / RR - Plenário do STF, Relator para o acórdão Min. Ayres Britto - por maioria - j. 15/09/2011 - DJe-042, de 29/02/2012)

330. Apenas para argumentação, não há também que se falar em violação do direito ao silêncio, uma vez que este é pertinente a interrogatórios policiais ou judiciais, visando prevenir que o acusado ou o investigado seja submetido à coação física ou moral para confessar, não tendo lugar, portanto, em conversas entre particulares quando ausente qualquer ambiente próprio à compulsão.

331. O fato do responsável pela gravação ser um jornalista em nada altera o quadro. Poderia, eventualmente, se houvesse violação pelo jornalista do sigilo de fonte, mas essa questão só teria pertinência caso o entrevistado, no caso o acusado João Henriques, tivesse solicitado ao jornalista este sigilo. Não há, porém, nenhuma prova, mesmo indiciária, nesse sentido.

332. Então, de se concluir que a prova consistente na entrevista gravada do acusado João Henriques não padece de qualquer invalidade.

333. João Augusto Rezende Henriques, como visto, era o controlador e beneficiário final da conta em nome da Acona International da qual foram realizadas as transferências de USD 1,5 milhão para a conta Orion SP da qual Eduardo Cosentino da Cunha era o proprietário-beneficiário e procurador.

334. Também como visto, consta nos autos prova documental de que foi contratado pela CBH para representar os interesses desta junto à Petrobrás na aquisição do Bloco 4 em Benin, tendo por contraprestação inicial um pagamento de dez milhões de dólares.

335. Apesar desta contratação, não há na documentação relativa ao contrato e a contratação nenhum elemento probatório que faça alusão a algum trabalho de representação ou técnico realizado por João Augusto Rezende Henriques em prol da CBH junto à Petrobrás, como já adiantado no item 219, do que se conclui que seu trabalho tinha característica subreptícia.

336. E, considerando o teor da entrevista gravada, fica clara a admissão por João Henriques de que intermediava propinas em contratos da Petrobrás, inclusive a agentes políticos.

337. Então, indo além da conclusão constante nos itens 297-299, retro, de que há prova documental de que Eduardo Cosentino da Cunha recebeu e movimentou em contas secretas na Suíça, em nome de Orion SP e Netherton Investments, USD 1.500.000,00 provenientes do preço pago pela Petrobrás para aquisição do Bloco 4 em Benin, há os seguintes elementos probatórios adicionais:

- o gerente da Área Internacional da Petrobrás Eduardo Costa Vaz Musa declarou que era usual o pagamento de vantagem indevida em contratos do setor e que beneficiavam não só os agentes da Petrobrás, mas também agentes políticos, entre eles agentes do PMDB, isso tanto no período da gestão do Diretor Nestor Cuñat Cerveró como na do Diretor Jorge Luiz Zelada;

- o gerente da Área Internacional da Petrobrás Eduardo Costa Vaz Musa declarou que foi informado de que Jorge Luiz Zelada foi indicado como Diretor por agentes do PMDB da Câmara, especialmente de Minas Gerais, mas "quem dava a palavra final era o deputado federal Eduardo Cunha, do PMDB do Rio de Janeiro".

- João Augusto Rezende Henriques, que foi contratado para representar os interesses da CBH junto à Petrobrás e que foi o responsável por transferir USD 1,5 milhão da conta em nome da Acona International para a conta em nome da Orion SP, da qual Eduardo Cosentino da Cunha era procurador e proprietário-beneficiário, revelou, em conversa gravada, que intermediava vantagem indevida em contratos da Petrobrás e que entre os beneficiários estariam agentes políticos do PMDB.

338. Embora a palavra dos criminosos colaboradores deva ser vista com reserva, o restante do quadro probatório, com a prova documental de que Eduardo Cosentino da Cunha recebeu USD 1,5 milhão em contas secretas na Suíça e provenientes do preço pago pela Petrobrás para a aquisição do Bloco 4 de Benin

é mais do que suficiente para corroborar as suas declarações, isso sem olvidar a aludida gravação de João Augusto Rezende Henriques na qual ele admite que intermediava propinas para agentes políticos do PMDB em contratos da Petrobrás.

339. Diante dessa prova robusta e objetiva de que Eduardo Cosentino da Cunha recebeu vantagem indevida decorrente do contrato de aquisição pela Petrobrás do Bloco 4 em Benin, cumpre examinar o álibi apresentado por ele na ação penal conexa 5051606-23.2016.4.04.7000.

340. Embora ele não tenha sido ouvido especificamente nesta ação penal, este Juízo, atendendo parcialmente requerimento da Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz, determinou o traslado, como prova emprestada, do interrogatório judicial de Eduardo Cosentino da Cunha na ação penal conexa 5051606-23.2016.4.04.7000, para estes autos, nos termos do despacho de 15/02/2017 (evento 382).

341. O traslado foi juntado no evento 385, com o áudio, vídeo e a gravação.

342. As partes foram intimadas para esclarecer se teriam qualquer oposição à utilização do depoimento como prova emprestada, conforme termos do próprio despacho de 15/02/2017. Nenhuma das partes apresentou objeção, inclusive tendo o MPF, a Petrobrás e as Defesas de Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, João Augusto Rezende Henriques e Jorge Luiz Zelada assentido expressamente com a prova emprestada (eventos 410 a 413 e 419). Já a Defesa de Cláudia Cordeiro Cruz, mesmo intimada para informar se teria objeção, ficou-se silente, gerando preclusão.

343. Em longo interrogatório (evento 385), o acusado Eduardo Cosentino da Cunha admitiu, basicamente, que recebeu, em 2011, o equivalente a um milhão e quinhentos mil dólares na conta em nome da Orion SP na Suíça, mas alegou que se tratava de devolução de empréstimo que havia concedido antes, de um milhão e quinhentos mil dólares, ao ex-Deputado Federal Fernando Alberto Diniz. Como ele faleceu 17/07/2009, a devolução do empréstimo teria sido feita por João Augusto Henriques Rezende a pedido do filho do parlamentar falecido, Felipe Bernardi Capistrano Diniz.

344. Também argumentou que a Orion SP, a Netherton Investments e a Triumph SP eram trusts e que, portanto, ele não era obrigado a declarar as contas em nome deles, nem os ativos.

345. O álibi é insustentável.

346. As alegações de que os depósitos provenientes da Acona International na conta da Orion SP seriam motivadas por devolução de empréstimo não encontram qualquer prova no processo. Transações vultosas deixam rastros documentais. Não foi apresentado qualquer elemento probatório a respeito de qualquer transferência financeira de Eduardo Cosentino da Cunha para Fernando Alberto Diniz. Ou seja, nenhuma transferência prévia que justificasse a caracterização dos depósitos provenientes da Acona como devolução de mútuo.

347. Empréstimos de valor expressivo normalmente são reduzidos a contratos, ou seja, documentados. Entretanto, nenhum contrato ou documento foi apresentado por Eduardo Cosentino da Cunha.

348. Além disso, os depósitos efetuados na conta da Orion SP foram provenientes da conta em nome da off-shore Acona International. A Acona International é do acusado João Augusto Henriques Rezende e os valores têm sua origem indireta em comissão de cerca de 1/3 do preço do contrato de aquisição do Bloco 4 em Benin pela Petrobrás da CBH. Em nenhum momento ou qualquer documento, aparece qualquer menção ao nome de Fernando Alberto Diniz ou a algum empréstimo.

349. Nas declarações de rendimentos apresentadas à Receita Federal por Eduardo Cosentino da Cunha (fls. 8-98 do anexo22 do evento 1, apenso 02 do inquérito), não existe qualquer menção à titularidade por ele de crédito junto à Fernando Alberto Diniz decorrente de empréstimo. Também não existe qualquer registro de pagamento de empréstimo.

350. Fernando Alberto Diniz foi Deputado Federal por sucessivos mandados, desde 1991, tendo atuado na liderança da bancada do PMDB na Câmara dos Deputados. Faleceu em 17/07/2009, ainda durante mandato parlamentar.

351. Pelo falecimento, Fernando Alberto Diniz não pôde ser ouvido no presente feito.

352. Seu filho, Felipe Bernardi Capistrano Diniz também não foi arrolado como testemunha por qualquer das Defesas, ainda que sua oitiva fosse relevante para sustentar o álibi de Eduardo Cosentino da Cunha e que poderia beneficiar todos os demais, especialmente João Augusto Rezende Henriques.

353. As demais e várias testemunhas arroladas pelas Defesas, nenhuma delas confirmou a existência desse empréstimo ou que os depósitos no exterior tinham qualquer relação com devolução de empréstimo entre Eduardo Cosentino da Cunha e Fernando Alberto Diniz.

354. Sobre a ausência de qualquer prova documental do empréstimo ou de transferências prévias de valores de Eduardo Cosentino da Cunha para Fernando Alberto Diniz, ele, Eduardo Cosentino da Cunha, prestou declarações em Juízo (evento 385).

355. Quanto ao contrato de empréstimo, alegou que tinha um contrato "de garantia desse valor", mas que o teria destruído:

"Juiz Federal: - Foi pactuado alguma taxa de interesse?"

Eduardo Cosentino:- Zero. Não houve taxa de interesse nenhuma pactuada, simplesmente o débito. Fernando Diniz morreu, eu recebi e quando eu recebi eu destruí... enfim, numa das viagens que eu fiz, depois de 2013, não sei se 2013 ou 2014, eu efetivamente tirei... e o arquivo, ele foi desativado, depois que eu houve o bloqueio, que eu dei procuração ao advogado Suíço, ele desativou o arquivo, recuperou enfim, não tinha praticamente mais nada lá, mas desativou o arquivo.

Juiz Federal: - Enfim, então, o senhor não tem contrato?

Eduardo Cosentino:- Não, eu tive com ele um contrato de garantia desse valor. Eu recebi e eu destruí. Não tinha razão nenhum de eu manter, era uma obrigação que já não mais existia."

366. Tampouco foi guardada prova documental da quitação do empréstimo:

"Juiz Federal: - E o senhor deu alguma quitação desse empréstimo, alguma coisa formal?"

Eduardo Cosentino:- Não, eu destruí o documento de garantia.

Juiz Federal: - Tá, mas e uma quitação do empréstimo, um documento?"

Eduardo Cosentino:- Não preciso quitar, porque se foi vetado, se eu executei... eu destruí o que tinha de documentação. Não precisava quitar, equivale a uma quitação a destruição.

Juiz Federal: - Essas transações de um milhão e meio, um milhão e quinhentos mil dólares, tanto quanto o senhor repassou o dinheiro, quanto o senhor recebeu de volta, sem contrato, sem documento?"

Eduardo Cosentino:- Não, sem contrato não, tinha documento, tinha documento de garantia, ela não era sem documento.

Juiz Federal: - O documento o senhor não apresentou né?"

Eduardo Cosentino:- Eu não apresentei não, eu destruí. Eu não fui instado a apresentar, se tivesse instado a apresentar antes que eu tivesse recebido talvez eu apresentasse.

Juiz Federal: - Quando foi feito o empréstimo também não tinha contrato?"

Eduardo Cosentino:- Não, ali não, porque ele tava me dando, ele tava me dando uma cessão de parte da sua aplicação. Era um outro tipo de documento que foi obviamente.. quando cessou isso foi encerrado. É outro tipo de situação."

356. Além da falta de prova documental, as explicações de Eduardo Cosentino da Cunha foram vagas a respeito de como os valores teriam sido transferidos previamente a ele por Fernando Alberto Diniz. Segundo ele, inicialmente teria repassado seiscentos mil dólares a Fernando Alberto Diniz e o restante teria sido transferido posteriormente. Transcreve-se a título ilustrativo:

"Juiz Federal: - Indo agora pra questão da conta, dos depósitos e recebidos por sua conta aqui, a Orion e Acona. Então, constam documentos de que o senhor teria recebido duzentos e cinquenta mil em 30/05/2011. Em 03/06/2011, mais duzentos e cinquenta mil. Em 08/06/2011, mais duzentos e cinquenta mil. Em 16/06/2011, mais duzentos e cinquenta mil. Em 23/06/2011, trezentos e onze mil setecentos, tudo isso em Francos. Valor aproximado em dólares, que o câmbio é parecido. Senhor pode me esclarecer esses depósitos?"

Eduardo Cosentino:- O valor não é esse, era um milhão, um milhão de dólares. Foi essa inclusive a atribuição da denúncia, a conversão de um milhão e meio de dólares pra conta eu que transferi para conta. Então não é aproximado, é exatamente um milhão de dólares. É esse valor que eu, que eu tenho como conhecimento. Bom, em primeiro lugar, eu quero dizer a Vossa Excelência que eu só tomei conhecimento exato do depósito em um período posterior. Segundo lugar, eu quero dizer que é por isso que eu tinha pedido que fosse desde o início

da denúncia, para que pudesse a gente é contextualizar toda a situação envolvendo. Porque falar somente sobre a situação das contas, em falar como a gente diz, a seco, sobre um ponto, ela perde o histórico. Mas certamente se Vossa Excelência não fizer, os advogado poderão fazer, o próprio Ministério Público. Mas a verdade que eu tinha uma operação em uma empresa privada, com seu Fernando Diniz, que era deputado federal junto comigo, a qual eu conheci em 1994. Deputado Fernando Diniz, em 1994, na época pelo PMDB de Minas Gerais, na época eu não fazia parte do PMDB, mas em 1994, eu participei ajudando a campanha de governador do então candidato Hélio Costa, que se tinha sido candidato ao governo de Minas Gerais, em 1994.

(...)

Eduardo Cosentino:- Então eu fui para o PMDB nesse período com um grupo de parlamentares. Consequentemente, o Fernando Diniz, com a amizade que eu tinha... o Fernando Diniz, ele detinha não só aplicações no exterior, forte, vultosas, o Fernando Diniz tinha uma aplicação muito forte. Naquela época montava assim, segundo à época me falaram, em torno de vinte milhões de dólares, em fundo muito conhecido mundial, que era o Fundo MADOFF. Esse Fundo MADOFF quebrou... foi uma espécie de... ficou famoso na mídia, ele quebrou no fim de 2007... e acabou até acarretando a prisão desse gestor, desse fundo, por fraude. Consequentemente houve uma... havia naquele momento uma perda. Fernando Diniz, ele, quando a gente estava com as relações, nós fizemos muito estilo de natureza em conjunto, o quê? Ele precisou de um pouco de dinheiro, num certo momento, não queria desaplicar o que ele tinha no MADOFF, que iria perder o rendimento inteiro se ele desaplicasse, então emprestei pra ele, em torno de seiscentos mil dólares, em um período de... em torno de 2000, em torno de 2003 mais ou menos. Eu emprestei pra ele seiscentos mil dólares. Em contrapartida, ele me deu uma participação da posição que ele tinha de aplicação no Fundo MADOFF, como sendo a remuneração. Como a taxa de retorno era muito elevada, pra mim era uma situação muito interessante e ele precisava do dinheiro.

Juiz Federal: - Sei.

Eduardo Cosentino:- Então foi transferido pra ele nesse período, em torno de seiscentos mil dólares Depois o Fernando Diniz.

Juiz Federal: - Como é que o senhor transferiu esses valores pra ele?

Eduardo Cosentino:- Foram transferidos das contas que estavam, os meus recursos nesse período.

Juiz Federal: - Quais contas?

Eduardo Cosentino:- Das contas que foram, as contas que estavam... eu não sei exatamente qual foi, mas provavelmente do Delta Bank ou do Merryll Lynch ou alguma conta que ele indicou, que tinha recursos que foi transferido pra essa conta... e dessa conta foi pra dele. Mas foram transferido assim em torno de seiscentos mil dólares nesse período.

Juiz Federal: - Então o senhor não sabe me especificar qual conta o senhor utilizou ou qual conta que....

Eduardo Cosentino:- Não... eu utilizei os recursos que detinha, tanto no Merrill Lynch ou no Delta Bank. Efetivamente qual foi a conta exata que transferiu pra conta exata que a transferiu, é uma informação que eu não consigo lhe deter agora."

357. Em relação às outras transações que teriam completado o empréstimo de um milhão e quinhentos mil dólares, declarou que seriam elas uma de quatrocentos mil dólares, e outra de quinhentos mil dólares. Quanto a elas, foi ele menos vago, mas como se verifica no extrato da conta em nome da Orion SP, ele reporta-se somente a transações pretéritas da própria conta em nome da Orion sem qualquer elemento documental que possa minimamente relacioná-las a Fernando Alberto Diniz. Transcreve-se:

"Eduardo Cosentino:- Eu vou lhe explicar é um conjunto inteiro, depois Vossa Excelente pode detalhar o contrato. Depois desse período, de 2007, Fernando Diniz, ele quis participar comigo de algum tipo de aplicação que eu estava fazendo. Ele, de uma certa forma, aumentou a exposição dele comigo, para em torno de um milhão de dólares, quando eu transferi esses quatrocentos mil dólares que eu peguei emprestado do banco da Suíça. Naquela altura, ele já tinha perdido o Fundo MADOFF, então ele tinha um compromisso comigo desses seiscentos mil dólares, já tinha sido bloqueado o Fundo MADOFF. Ele precisava de duas coisas. Ele precisava, ele tinha entrado comigo em aplicação, então eu preferi, de uma certa forma, zerar a posição que ele tinha, porque eu não sabia se ele tinha condições de poder continuar honrando naquele momento embora sabia que ele daria um jeito. Eu acabei zerando a posição que eu tinha com ele e eu transferi esses quatrocentos mil dólares que eu peguei, como um empréstimo, no banco Suíço, mandei pra Nova Iorque... Nova Iorque cobrir o que ele tinha de aplicação devedora com relação a isso e ele ficou com uma dívida comigo de um milhão de dólares. Eu assumi compromisso com ele de pagar, de ajudá-lo a pagar os advogados, para que ele pudesse buscar o retorno desse dinheiro e ele... fiz pra ele duas transferências de duzentos e cinquenta mil dólares. Eu assumi o compromisso de pagamento de advogados que foram feitos pelas transferências do Posadas Y Vecino. Quando eu transferi, em 2008, duzentos e sessenta e quatro mil dólares, Posadas Y Vecino, duzentos e cinquenta mil dólares foram pra pagamentos dos advogados dele.

Juiz Federal: - Hum.

Eduardo Cosentino:- E quando eu transferi, em 2010, duzentos e cinquenta mil dólares, era um compromisso que já tinha obtido, de pagamentos de advogados dele, ou seja, quinhentos mil dólares eu assumi de compromisso com ele, que ele dizia que era dos advogados, eu transferia através do Posada Y Vecino.

Juiz Federal: - Os advogados eram...

Eduardo Cosentino:- Internacionais, que ele contratou pra poder buscar os recursos dele de volta.

Juiz Federal: - E por que através...

Eduardo Cosentino:- E o que fez o seu... Hã?

Juiz Federal: - Porque através do Posadas? Só um minutinho, eu vou interromper pelo tamanho do áudio, já retomamos aqui.

(...)

Eduardo Cosentino:- A princípio esse pagamento foi utilizado o Posadas pra poder constituir os advogados que foram representá-los. Eu utilizei a estrutura do Posadas pra poder buscar junto com ele a solução pra ele. Então por isso foi utilizado o Posadas e por isso até que eu fiz o pagamento da segunda parte, porque eu tinha o compromisso. Mesmo depois que ele já tinha falecido eu não poderia me furtar ao compromisso e até mesmo porque o Posadas era administrador de um Trust meu.

Juiz Federal: - E o senhor tem informação de qual conta do senhor Fernando Diniz recebeu esses... essas transferências que o senhor afirma aqui de quatrocentos mil?

Eduardo Cosentino:- Quatrocentos mil foi pra cobrir, que eu transferi, foi pra cobrir aplicações que ele fez comigo em cima da minha conta mesmo, que ele tava comigo, com obrigação. Então eu cobri prejuízo dessas aplicações e ele assumiu o prejuízo, seiscentos mil dólares foi o que ele transferiu pra mim.

Juiz Federal: - E os quatrocentos o senhor mandou pra uma conta que era...

Eduardo Cosentino:- Mandei pra minha...

Juiz Federal: - Própria conta.

Eduardo Cosentino:- ... conta do Trust Orion, que estava em Nova Iorque, eu peguei emprestado pra poder cobrir o prejuízo, depois quando eu transferi todo o Trust pra, pra Suíça veio os ativos que eu tinha.

Juiz Federal: - Que é esses quatrocentos mil que o senhor tá cobrindo então na verdade o senhor transferiu pra uma conta que era do senhor também?

Eduardo Cosentino:- Era uma conta que era minha... que era minha não, que é do Trust que me pertencia.

Juiz Federal: - E isso era empréstimo pra o Fernando Diniz?

Eduardo Cosentino:- Não era empréstimo, eu fiz... veja bem, a minha relação com o Fernando Diniz, não só eu fiz a participação dessa aplicação que ele tinha como também ele começou a se interessar em fazer aplicações juntamente comigo. Só que ele fez aplicações, quis fazer aplicações, mas estava com perdas e eu não quis manter.

Juiz Federal: - O senhor tem alguma prova de alguma transferência que o senhor fez pra alguma conta do Fernando Diniz?

Eduardo Cosentino:- Sim. Se eu conseguir ter acesso a todos os extratos das contas pretéritas que diriam, certamente poderiam comprovar.

Juiz Federal: - Mas não seria o caso desses quatrocentos?

Eduardo Cosentino:- Quatrocentos foi transferido pra própria conta. O motivo foi esse. Eu queria liquidar a posição com ele e eu não tinha recurso disponível. Eu peguei empréstimo de próprio banco e transferi pra Nova Iorque. Não teria muito sentido eu transferir quatrocentos mil dólares e depois receber de volta ativos e dinheiro. Transferi porque era uma coisa específica pra poder atender uma situação emergencial, para poder zerar a posição dele.

Juiz Federal: - Alguma dessas transferências, da conta Orion, é uma transferência em favor do senhor Fernando Diniz?

Eduardo Cosentino:- Não.

Juiz Federal: - Fora esses quatrocentos?

Eduardo Cosentino:- Não, não, não, esses quatrocentos foram pra Orion Nova Iorque, a partir da Orion Nova Iorque foram liquidados operações de aplicações que estavam deficitárias as quais eu queria liquidar e pra liquidar eu precisaria pagar. Consequentemente, eu precisei utilizar isso. Então, o senhor Fernando

Diniz ficou me devendo seiscentos mil dólares, mais quatrocentos mil dólares e mais quinhentos mil dólares, ele ficou me devendo um milhão e meio de dólares. O quê que aconteceu com o senhor Fernando Diniz? Ele me deu uma garantia. Qual é a garantia? Senhor Fernando Diniz detinha uma Offshore que detinha um imóvel em Brasília. A Offshore se chama Camélia House. Essa Offshore dele, a Camélia House, é proprietária de uma residência no Lago Sul, na QL 10, conjunto 5, casa 20. Consequentemente, ele me deu como garantia a documentação referente a essa Offshore para que eu pudesse me ressarcir. Fernando Diniz morreu, e essa garantia que ele me deu, eu deixei, naquele momento, no exterior... eu detinha num cofre, mas eu detinha arquivo... que inclusive se pegar as despesas, não sei da Orion ou da Triumph, tem o pagamento de arquivo debitado - Secure Archive - e no arquivo eu deixei a documentação, não só o que eu tinha... a documentação que eu tinha e o contrato de Trust, como também a documentação do seu Fernando Diniz, em garantia daquilo que eu havia, que nós definidos como débito que ele tinha... que se fosse calcular talvez o débito fosse até maior, porque se eu fosse calcular os juros daquilo que foi perdido, daqueles valores de MADOFF, teria sido muito maior."

358. Em outras palavras, o empréstimo seria composto por uma transferência inicial de seiscentos mil dólares para Fernando Alberto Diniz em relação a qual, além de inexistir prova documental mínima ou mesmo prova oral, não soube Eduardo Cosentino da Cunha esclarecer detalhes, como a conta utilizada de origem do repasse ou a conta destino do mutuário.

359. Outra parcela de repasse do mútuo para Fernando Alberto Diniz seria representada por uma transferência de débito de quatrocentos mil dólares em 03/07/2008 da conta em nome da Orion SP. Essa transação está no extrato da Orion SP, como se verifica no já referido Relatório de Análise 116/2015 (fl. 9 do relatório, fls. 3-35, do arquivo anexo28 do evento 1, apenso 7 do inquérito). Entretanto, como se verifica na própria explicação confusa de Eduardo Cosentino da Cunha em seu interrogatório, a conta destino da transação de quatrocentos mil dólares seria outra conta do próprio acusado! Em outras palavras, a prova da transferência de USD 400 mil para Fernando Alberto Diniz seria, segundo Eduardo Cosentino da Cunha, uma transação entre duas contas controladas por ele mesmo, Eduardo Cosentino da Cunha. Não há, portanto, qualquer transferência para conta em nome ou controlada pelo próprio Fernando Alberto Diniz. Repetindo o já admitido por ele:

"Juiz Federal: - Que é esses quatrocentos mil que o senhor tá cobrindo então na verdade o senhor transferiu pra uma conta que era do senhor também?"

Eduardo Cosentino:- Era uma conta que era minha... que era minha não, que é do Trust que me pertencia."

360. Outras duas parcelas através do qual o mútuo teria sido repassado a Fernando Alberto Diniz seriam, segundo o acusado, duas transações de débito da conta em nome da Orion SP, de USD 264.000,00 em 04/08/2008 e de USD 250.000,00 em 09/06/2010. Segundo Eduardo Cosentino da Cunha, conforme trecho já transcrito, seriam pagamentos de despesas de advogados de Fernando Alberto Diniz junto ao escritório Posadas Y Vecino Consultores. Entretanto, o beneficiário destes débitos é a empresa Posada Y Vecino Consultores, como também se verifica nos extratos da conta em nome da Orion SP, sem qualquer menção nos documentos ao nome de Fernando Alberto Diniz ou que o pagamento a ele se refira.

361. Relativamente à essa transferência de USD 264.000,00 para Posadas Y Vecino Consultoria proveniente da conta em nome da Orion SP, releva destacar que, na documentação da conta, consta a determinação de transferência respectiva, estando ela assinada pelo acusado Eduardo Cosentino da Cunha, sem qualquer menção ao nome de Fernando Alberto Diniz como justificativa para a transação (fl. 148 do evento 1, anexo24, apenso 04 ao inquérito).

362. Além da absoluta ausência de mínima prova que corrobore que essas transações tivessem algo a ver com Fernando Alberto Diniz, chamam a atenção as contradições no depoimento de Eduardo Cosentino da Cunha.

363. Primeiro, fica claro por seus depoimentos acima transcritos, fornecendo explicações, ainda que vagas, a respeito das transações na conta da Orion SP, que era ele quem controlava débitos e créditos na conta e não qualquer entidade corporativa independente, como um trust.

364. Com efeito, as transações, segundo a versão dele mesmo, teriam sido feitas para repassar valores do afirmado empréstimo a Fernando Alberto Diniz e depois para receber o mútuo de volta. Em nenhum momento, há afirmação de Eduardo Cosentino da Cunha de que o trust ou qualquer entidade corporativa independente teria movimentado esses valores.

365. Então a conta do trust independente era, de maneira contraditória, utilizada para receber e movimentar valores do empréstimo de Eduardo Cosentino da Cunha a Fernando Alberto Diniz, com ele, Eduardo Cosentino da Cunha, agindo com autonomia.

366. Outra contradição encontra-se no trecho seguinte:

Juiz Federal: - E o senhor lembrou de fazer a declaração desse empréstimo como dívida do seu imposto de renda?

Eduardo Cosentino:- Esse empréstimo era dívida contra o Trust, não era dívida contra mim. Era dívida contra a Orion, não é uma dívida contra Eduardo Cunha. O patrimônio da Orion ele não me pertencia.

Juiz Federal: - Uhum eh... as pessoas que constituíram esses Trusts, eles participaram dessa negociação do empréstimo?

Eduardo Cosentino:- As pessoas que constituíram o Trust certamente elas... a constituição do empréstimo eu não tenho condição de lhe dizer... mas sabiam do crédito porque efetivamente a documentação acabou sendo de conhecimento deles.

Juiz Federal: - Mas, a decisão de fazer esse empréstimo e receber foi do senhor?

Eduardo Cosentino:- Não, a decisão é minha.

Juiz Federal: - Foi do senhor?

Eduardo Cosentino:- Até porque eu já tinha colocado os recursos antes de tá o Trust... do Trust Orion ter sido constituído, lembrando que o Trust Orion foi constituído em 08 de maio de 2007.

Juiz Federal: - E foi feito algum contrato com o Trust então?

Eduardo Cosentino:- Não, o Trust só tinha informação que eu detinha, que eu detinha um crédito.

Juiz Federal: - Uhum e isso era uma garantia, não era um contrato de empréstimo também?

Eduardo Cosentino:- Não, era uma garantia.

Juiz Federal: - Certo e o senhor também achou que não precisava declarar isso no seu imposto de renda?

Eduardo Cosentino:- Era uma garantia em nome do Trust, na realidade a garantia pertencia ao Trust."

367. Observa-se que ele, embora afirme que o empréstimo teria sido por ele mesmo negociado e que as transações correspondentes teriam sido por ele determinadas, em seguida, a fim de justificar a falta de declaração do empréstimo em seu imposto de renda, invoca, contraditoriamente, a responsabilidade do trust pelo empréstimo.

368. Ou seja, Eduardo Cosentino da Cunha faz o empréstimo, realiza as transações pertinentes, tanto de repasse do mútuo, como de recebimento, mas o trust é quem seria titular do empréstimo!

369. Tal afirmação ainda contrasta com outras, que serão examinadas adiante, na qual Eduardo Cosentino da Cunha, afirmou, em entrevista jornalística (item 379), que "o Trust não aceitou o depósito e não o movimentou" e que o "Trust não tinha o contrato comigo e administração desse ativo".

370. Ora, se o trust não movimentou ou aceitou os valores, como poderia ser titular do empréstimo ou da garantia?

371. Ou seja, quando interessa o trust é invocado por Eduardo Cosentino da Cunha como titular do empréstimo para justificar a falta de declaração do empréstimo à Receita Federal por ele, Eduardo Cosentino da Cunha, ou mesmo os valores correspondentes. Já quando o trust não interessa para o álibi, o titular do empréstimo e dos valores é o próprio Eduardo Cosentino da Cunha.

372. Outra declaração pouco crível de Eduardo Cosentino da Cunha é a de que ele só teria tido conhecimento do reembolso do valor do empréstimo, efetuado como visto entre 30/05/2011 a 23/06/2011, em 2012:

"Juiz Federal: - Como que o senhor teve conhecimento desses depósitos feitos na conta Orion?

Eduardo Cosentino:- Em 2012. A confirmação só em 2002 quando o Banco me informou. Foi a partir daí que houve a decisão e eu requeri e-mail para que eu pudesse ser informado quando situações como essa acontecesse.. e mais, se Vossa Excelência quebrou o sigilo desse e-mail, e foi colocado como grande mérito do Ministério Público a obtenção do anexo, com as quatro faturas, e a transferência desse valor, é importante realçar que esse e-mail é trinta dias depois do bloqueio. Ele é de maio de 2015. Nesse mês de maio de 2015, há uma

resposta a uma pergunta pedindo que se informe se teve mais transferências... não, só foram essas e foram na hora, ou seja, é a corroboração inclusive que não houve outro depósito na conta que não fosse esse depósito.

Juiz Federal: - O senhor mencionou a pouco, que o senhor Felipe Diniz teria avisado o senhor quando houve esse pagamento, o senhor pode me explicar como que o senhor ficou sabendo só em 2012?

Eduardo Cosentino:- Não, a confirmação do banco saiu em 2012. Ele avisou, olha já foi providenciado, já foi providenciada a solução do pagamento, acabou, é uma coisa que pra mim era uma coisa absolutamente... eu não tinha....

Juiz Federal: - Não deu detalhes de nada?

Eduardo Cosentino:- Não, não, só me informou...

Juiz Federal: - Então ele falou que pagou o senhor e o senhor não levantou os detalhes?

Eduardo Cosentino:- Excelência eu não tinha como ter contato a não ser que fosse através de uma das visitas pessoais que tinha, então se ele disse que efetuou o pagamento é porque ele...

Juiz Federal: - Como é que ele disse que efetuou o pagamento pro senhor?

Eduardo Cosentino:- Não, ele me disse que efetuou o pagamento.

Juiz Federal: - Mas pessoalmente, por telefone?

Eduardo Cosentino:- Pessoalmente. Ele estava comigo várias pessoalmente, pelo menos assim uma vez por mês ou a cada quinze dias ele me visitava ou ele me encontrava. Ele falava dos problemas, inclusive porque quando houve a morte do pai dele, o Michel Temer então era presidente da Câmara, concedeu a pensão de deputado pra União Estável que ele estava, do pai dele, começou uma briga judicial.

Juiz Federal: - Devolveu esse dinheiro de um milhão e quintos mil dólares e na ocasião o senhor não perguntou como foi feito, onde foi feito?

Eduardo Cosentino:- Não, onde foi feito foi dito, não. Ele falou que foi feito, ele falou foi feito o pagamento na conta indicada.

Juiz Federal: - Na conta?

Eduardo Cosentino:- Na conta indicada.

Juiz Federal: - Ah, o senhor que indicou a conta?

Eduardo Cosentino:- A conta ele já sabia, ele já sabia, quando o pai dele faleceu, na documentação que ele obteve do pai dele já tinha esses detalhes.

Juiz Federal: - E o senhor levou um ano pra confirmar daí?

Eduardo Cosentino:- Teve um ano pra mim, se ele falou... eu não me preocupei, não preciso me preocupar em confirmar, até porque Excelência...

Juiz Federal: - No valor de um milhão e quintos mil dólares.

Eduardo Cosentino:- Excelência, não mudaria em nada a situação, a aplicação caberia ao Trust fazê-lo, se fizesse, eu tenho minha forma anual de fazer pra mim não alterava em nada...

Juiz Federal: - O senhor não preocupou em verificar se ele realmente tinha passado?

Eduardo Cosentino:- Não. Eu verificava no momento que eu tinha a forma de verificar... e qual era o momento? Quando o banco assim procurava o Trust pra prestar contas.

Juiz Federal: - Isso, o senhor não poderia tomar iniciativa também?

Eduardo Cosentino:- Não.

Juiz Federal: - Alguém depositou um milhão e quinhentos mil pro senhor...

Eduardo Cosentino:- Não. Eu tinha cinco milhões de dólares, então não era esse o... eu não tava precisando do dinheiro pra pagar nenhuma despesa, o dinheiro pertencia a um Trust, não pertencia a mim. Ele ia ser aplicado, o objetivo era o objetivo outro, era patrimonial, então não era um dinheiro que eu recebo na conta e tenho que fazer o pagamento da conta de luz no outro dia, não era isso que tava acontecendo... e mais, se Vossa Excelência também pegar os extratos para verificar que não houve qualquer aplicação do recurso pelo banco, nem no chamado Money Market, porque aí não foi mexido no dinheiro. O dinheiro só foi mexido quando estava sob administração do Jullios Bar, que mesmo assim o banco, o Trust, eles não quiseram aplicar. Eles não aplicaram, mantiveram o saldo. Geralmente quando você mantém o recurso em caixa, como se chama, e se você não tá fazendo nenhuma aplicação, o mínimo que se faz é manter no Bonie Mart, que é o antigo Open Night aqui, que tem em todo país com os títulos das dívidas públicas. Nem isso foi feito, de recurso. A movimentação dele só se deu quando transferiu pra Netherton em 2014."

373. Em outras palavras, na versão de Eduardo Cosentino da Cunha, o filho do devedor teria informado a Eduardo Cosentino da Cunha que teria devolvido o empréstimo de um milhão e quinhentos mil dólares na conta da Orion SP, isso em 2011, mas ele preocupou-se em verificar o extrato somente em 2012, um ano depois.

374. Ainda presentes algumas contradições entre as suas declarações prestadas em Juízo e declarações pretéritas prestadas por Eduardo Cosentino da Cunha, ainda na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, em entrevistas jornalísticas.

375. Nas fls. 92-95 do arquivo anexo34, apenso 12 do inquérito, evento 1, consta entrevista por ele concedida ao Jornal da Globo em 07/11/2015. A entrevista foi gravada e o vídeo correspondente encontra-se disponível na rede mundial de computadores, não só no link apontado no referido documento, mas também em outros (v.g.: <http://g1.globo.com/jornal-da-globo/videos/t/edicoes/v/eduardo-cunha-diz-que-dinheiro-em-contas-da-suica-nao-e-dele/4592325/>).

376. Como visto, em Juízo declarou que o filho de Fernando Alberto Diniz, que com ele se encontrava quinzenalmente, lhe comunicou que havia efetuado a devolução do empréstimo mediante pagamento na conta no exterior, ou seja, que o pagamento lhe foi comunicado após a sua realização.

377. Já na entrevista gravada, o Eduardo Cosentino da Cunha declarou algo bem diferente, de que deveria haver comunicação prévia acerca do pagamento:

"JN: Agora, presidente, o senhor nunca chegou a cobrar esse dinheiro? Por que, de fato, é muito dinheiro, um milhão de dólares..."

Cunha: Ele morreu! Quando ele estava vivo, sim, obviamente a gente falava sobre isso. E ele tinha, sim, no momento antes dele morrer, ele tinha, sim, a orientação, se porventura quando ele tivesse a condição de me pagar, de como ele deveria fazê-lo. Ele tinha, sim a conta, ele tinha o trust, ele sabia que deveria previamente avisar o trust e o trust deveria concordar."

378. Confrontado com a contradição em Juízo, Eduardo Cosentino da Cunha recusou-se a esclarecê-la sob o pretexto de que não reconheceria "a entrevista como parte processual, ela não faz parte da denúncia", muito embora o documento citado instrísse a inicial da Acusação naquela ação penal e nesta. Transcreve-se:

"Juiz Federal: - O senhor naquele entrevista que o senhor deu ao Jornal Nacional, o senhor foi indagado: '... agora presidente, o senhor nunca chegou a cobrar esse dinheiro, porque de fato é muito dinheiro, um milhão de dólares?' O senhor respondeu: '...ele morreu. Quando estava vivo sim, obviamente falava sobre isso. Ele tinha sim, no momento antes dele morrer, ele tinha sim a orientação se, por porventura, quando ele tivesse a condição de me pagar, de como devia fazê-lo. Ele tinha sim a conta, ele tinha o Trust. Ele sabia que eu devia previamente avisar o Trust e o Trust deveria concordar'.

Eduardo Cosentino:- Excelência eu dei várias entrevistas e foram muito maiores as informações do que essa questão. Eu não tenho condição de reconhecer o que eu falei ou deixei de falar numa entrevista. Certamente ela foi editada e não contém a integridade do que eu falei. Então eu não vou responder a entrevista, eu vou responder ao fato. O fato que está aqui, porque o momento processual é esse, a informação que eu estou lhe prestando.

Juiz Federal: - Essa informação que o senhor deu ela foi previamente passada pro senhor?

Eduardo Cosentino:- Eu não quero considerar a informação que aí está porque eu não sei se ela é verdadeira ou não, se a transcrição é, se eu falei mais coisa e ele não colocou... e outra coisa, existe uma situação da posição política que está sendo colocada, que você quando fala para um telespectador, quando você fala para um locutor, você tem que falar numa linguagem mais ou menos que possa ser compreensível. Existe a situação jurídica que eu tenho que dar a explicação correta daquilo que aconteceu. Eu estou num momento responsabilizado penalmente e tenho que dar a explicação jurídica, eu não tenho que responder a entrevista, eu tenho que responder as peças processuais.

Juiz Federal: - Certo, é que existe aparentemente uma contradição aqui que o senhor deu.

Eduardo Cosentino:- Eu não vou considerar, eu não vou considerar Excelência, não faz parte do processo a entrevista.

Juiz Federal: - O senhor disse que recebia...

Eduardo Cosentino:- Excelência, não faz parte da denúncia.

Juiz Federal: - O senhor disse que deveria previamente avisar o Trust.

Eduardo Cosentino:- Excelência eu não reconheço a entrevista como parte processual, ela não faz parte da denúncia. Então eu não vou nem, não quero nem entrar em mérito da questão de se é ou não é, eu prefiro não responder a entrevista.

Juiz Federal: - É, e está instruindo os autos, então, só vou lhe informar aqui.

Eduardo Cosentino:- Não faz parte da denúncia.

Juiz Federal: - No inquérito policial 29, evento 2...

Eduardo Cosentino:- A denúncia não pode se basear em matéria jornalística, a denúncia tem que se basear nos fatos que estão colocados.

Juiz Federal: - Não, só estou dando a oportunidade para o senhor esclarecer; se o senhor não quer esclarecer não tem problema.

Eduardo Cosentino:- Não, eu não vou esclarecer."

379. Em outro trecho da entrevista, afirmou, como já adiantado, que o trust não teria aceitado ou movimentado os valores do empréstimo, o que entra em contradição com suas afirmações em Juízo de que não declarou o empréstimo ou os ativos ou dívida correspondentes em sua declaração de rendimentos porque o empréstimo era do trust (item 366). Transcreve-se da entrevista:

"O Trust não aceitou o depósito e não o movimentou. Nós temos os extratos, ele continua na moeda local, sem qualquer tipo de movimentação ou aplicação, ficou parado anos inteiros na mesma moeda colocado e depositado porque o trust não tinha o contrato comigo de administração desse ativo. O trust não tendo esse ativo contratado, ele não o reconhece e ele não reconhecendo, ele não mexe."

380. Essa declaração ainda contrasta com a prova documental, pois, como visto nos itens 263-264, depois dos depósitos provenientes da Acona International, efetuados entre 30/05/2011 a 23/06/2011, a conta em nome da Orion SP foi, sim, movimentada para a transferência do saldo, em 11/04/2014, para a conta em nome da Netherton Investments.

381. Confrontado com a contradição na audiência, Eduardo Cosentino da Cunha retificou-se parcialmente quanto à afirmação de que não teria movimentado os valores:

"Juiz Federal:- Então, nessa Ação Penal aqui 5051606-23. Continuidade do depoimento do senhor Eduardo Cosentino da Cunha, alguns esclarecimentos adicionais ao Juízo, a partir das questões que foram colocadas e outras coisas que ocorreram. O senhor fique à vontade para responder ou não o que o senhor já afirmou. Isso anteriormente. Mas naquela entrevista que o senhor teria dado ao Jornal Nacional, o senhor fez algumas afirmações, eu vou lê-las aqui. Tem o vídeo, né? Mas o senhor pode daí esclarecer, ou se não quiser esclarecer, não esclareça, fique a vontade.

Eduardo Cosentino:- É, já a minha posição é de não esclarecer. Eu respeito Vossa Excelência, mas eu, eu não pretendo falar sobre a entrevista.

Juiz Federal:- O senhor mencionou nessa entrevista sobre esses depósitos vindo da conta Acona. O senhor disse o seguinte: "...o Trust não aceitou o depósito e não o movimentou. Nós temos os extratos, ele continua na moeda local. Sem qualquer tipo de movimentação ou aplicação. Comparar danos inteiros na mesma moeda, colocado e depositado, porque o Trust não tinha contato, contrato comigo de administração desse ativo. O Trust não tendo sido assim contratado ele não reconhece, não reconhecendo ele não mexe...". O senhor gostaria de esclarecer essa informação?

Eduardo Cosentino:-Não, eu já falei sobre isso. Eu não vou falar sobre a entrevista que eu não me lembro se eu falei isso. Eu falei, o que eu falei claramente aqui e já falei que não houve aplicação desse recurso. E a prova disso é quando o senhor pegar o extrato o senhor vai vê que ficou sem aplicação no Money Market, em nenhum momento. Até porque não tinha, efetivamente, não tinha um contrato. Não existia um contrato e eu não sei porque o Trust não quis movimentar, mas é uma coisa que talvez no depoimento a senhora Elisa Mailhos possa esclarecer. Ou do Trust, de forma que...

Juiz Federal:- O senhor falou que não foi movimentada mais essa...

Eduardo Cosentino:- Não, não foi movimentada. Isso eu posso declarar porque as folhas do extrato mostra que não teve movimento.

Juiz Federal:- Certo. Mas quando o senhor deu essa entrevista em 2015, o senhor já tinha construído esse ativo pra Netherton?

Eduardo Cosentino:-É quando eu dei entrevista, as entrevistas que eu dei que foram várias entrevistas. Todo dia, três, quatro, entrevistas.

Juiz Federal:- Tá.

Eduardo Cosentino:-E certamente uma que saiu pode não ser o conteúdo da outra. Então, por isso que eu não vou comentar entrevista. O que eu falo sobre o fato é, quando eu dei entrevista, que eu já era presidente da Câmara nesse momento, já tava os recursos bloqueados. Então, não havia muito o que se falar. Então já obviamente se foi bloqueado isso já tava transferido pra Netherton, que a transferência pra Netherton se deu em abril de 2014.

Juiz Federal:- É que aqui o senhor tá, teria declarado que não teria movimentado.

Eduardo Cosentino:- A Orion não movimentou este recurso, isso é facilmente comprovável. Basta verificar todos os extratos da hora que fazem parte do processo. Olhando mês a mês, tenho eles aqui, não há movimentação, a não ser em 2014, quando vai pra Netherton. Daí eles ficaram igual.

Juiz Federal:- Antes de 2015, né? Antes de...

Eduardo Cosentino:- Sim, sim, sim. Só foram movimentados quando foram pra Netherton, quando estavam na iminência de ir pra Netherton."

382. Além das contradições, cumpre examinar outras declarações relevantes prestadas por Eduardo Cosentino da Cunha durante seu interrogatório judicial.

383. Eduardo Cosentino da Cunha afirmou que o acusado Jorge Luiz Zelada teria sido indicado para o cargo de Diretor da Petrobrás pelo então Deputado Federal Fernando Alberto Diniz, que liderava a bancada do Rio de

Janeiro do PMDB. Admitiu que tinha conhecimento do fato, que conheceu no procedimento o acusado João Augusto Rezende Henriques, que teria sido indicado previamente a Jorge Luiz Zelada, mas que não foi aceito, mas afirmou que a sua bancada, do Rio de Janeiro, preferiu indicar Luis Paulo Conde para Furnas e que não teve relação com a nomeação do acusado Jorge Luiz Zelada.

Juiz Federal: - Você pode ser mais objetivo né?

Eduardo Cosentino:- Tem a ver com o contexto. A bancada do Rio tinha petróleo, tinha royalties, mas, efetivamente, a bancada de Minas Gerais tinha interesse por causa do envolvimento da Gasmig. de ter uma diretoria internacional, de exploração da Petrobrás. Consequentemente, eles optaram por escolher o cargo da diretoria da Petrobrás e pedir.. foi o que Diniz definiu com a bancada dele. A bancada a qual eu coordenava, que é a bancada do Rio de Janeiro, preferiu indicar o ex-prefeito Luís Paulo Conde, que era ex-vice-governador, para Furnas, porque Furnas não é uma empresa que era sediada no Rio de Janeiro e aí a bancada resolveu indicar Furnas. A bancada do Centro-Oeste, que era outra grande coordenação, que depois escolheu a vice-presidência da Caixa e a vice-presidência do Banco do Brasil. O Fernando Diniz tinha autonomia pra fazer da forma que a bancada assim queria. Então ele escolheu João Henrique. Não que tinha que ter apoio nosso ou não. João Henrique, o nome não passou... inclusive, na denúncia fala, e eu perguntei muito isso nas oitivas, a denúncia fala sobre uma matéria jornalística, de uma reunião do Planalto, sobre a CPMF, e o presidente Michel Temer negou a reunião, mas ele fala na matéria... o que aconteceu com aquela matéria? É importante explicar... os acordos eram que todos os cargos só fossem nomeados para o segundo escalão após a votação da CPMF. O que aconteceu é que o PT nomeou na frente, a Graça Foster, para a diretoria de Gás, no momento feito pela ex-presidente Dilma, e nomeou o Dutra na presidência da Petrobras. Aquilo irritou o Congresso inteiro... se era para depois da CPMF. Então o pessoal teve uma revolta, não porque queria o cargo, a revolta é porque o PT estava se aproveitando da situação e aí gerou essa revolta no Congresso.

Juiz Federal: - Sei.

Eduardo Cosentino:- E assumiram o compromisso para nomear tudo depois e vetaram o nome do João Augusto... foi o que eu tive o conhecimento.

Juiz Federal: - Tem o conhecimento de quem vetou e o por quê?

Eduardo Cosentino:- A informação que chegou pelo Fernando Diniz à época... o próprio Michel... que quem cuidou disso, o interlocutor, foi o Michel Temer e o Henrique Alves,. A informação trazida pelo Michel Temer e pelo Henrique Alves foi de veto. O veto foi por causa do processo, segundo que teria um processo no Tribunal de Contas. Se é esse o motivo não sei, a ficha não teria passado por essa motivação.

Juiz Federal: - Como é que entrou o Zelada aí?

Eduardo Cosentino:- Aí foi o Fernando Diniz que trouxe o nome do Zelada. Eu não sei dizer como, mas foi uma coisa assim muito rápida, porque havia convicção do Fernando Diniz de que essa nomeação sairia. Então ele teve muito pouco tempo pra poder construir uma substituição. Eu não sei como ele fez, como ele conheceu o Zelada, da onde vinha a relação dele com o Zelada.

Juiz Federal: - O senhor conheceu o Zelada?

Eduardo Cosentino:- Não. Eu conheci só depois que ele virou diretor, em dois, três eventos oficiais, sem nenhuma intimidade, sem nenhuma relação. Ele é uma pessoa muito fechada inclusive. Então não tive nenhuma relação com ele."

384. Oportuno ainda salientar que, além dos USD 1.500.000,00 provenientes da Acona International, as contas na Suíça de Eduardo Cosentino da Cunha tinham outros valores provenientes de outras operações. Com efeito, o saldo bloqueados nas contas chegou a cerca de 2.348.000 francos suíços em 17/04/2015, o equivalente atualmente a USD 2.365.532,63 ou a R\$ 7.286.313,60.

385. Também a respeito da origem desses outros valores, as explicações de Eduardo Cosentino da Cunha foram vagas e desacompanhadas de qualquer prova documental ou de outra natureza. Transcrevem-se trechos:

"Juiz Federal: - Certo. E a origem desses valores que o senhor tem nessas...nesses Trusts, nessas contas, o senhor mencionou o saldo, pelo o que eu me recordo, chegou a ter uma saldo que quatro milhões, foi isso?"

Eduardo Cosentino:- Quatro milhões duzentos e dezesseis faz parte da denúncia, como saldo da conta Triumph em 2007, como evasão de divisas no ano de 2007.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- É isso que tá na denúncia.

Juiz Federal: - E da onde veio esse dinheiro que o senhor...

(...)

Eduardo Cosentino:- Efetivamente... eu trabalhei muitos anos com comércio exterior. Com comércio exterior que eu trabalhava, eu fazia muita venda de produtos no exterior e recebia no exterior. Comecei a construir os saldos a partir daí. Além disso eu fazia aplicações financeira de mercado. Basta analisar... se pegar até qualquer saldo mínimo, vai ver que ele cresceu ou diminuiu em função de valorização de ativos. Essa própria operação que eu falei, que eu fiquei obrigado a dar as ordens sobre ela, é uma operação de risco de Bolsa e que produziu uma perda.

Juiz Federal: - Certo.

Eduardo Cosentino:- Como houveram muitas que produziram ganhos. Sendo que essas que produziram ganhos foram em número muito maior num período em que eu trabalhava com mercado de capitais pela minha especialidade. Então eu cresci, constitui esse patrimônio... em 1993 já detinha esse saldo, em torno de três, quatro milhões de dólares, já nesse período, chegando a isso. E não é um patrimônio...eu não tenho patrimônio agora, depois que eu entrei pra vida pública. Eu já tinha patrimônio em 1988, 1987, 1989. Então, quando há essa ação, que houve o trancamento da ação, pelo TRF do Rio de Janeiro, nós estamos tratando de 1989, não estamos tratando de agora. Então consequentemente ele vem daí. Ele vem de ganhos de comércio exterior, o qual eu posso juntar os meus passaportes antigos onde vai ser ver o número de viagens que eu detinha pra países africanos naquele momento, onde eu fazia comércio em vários tipos de produtos.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- E de aplicações dos próprios produtos e recursos nos próprios bancos.

Juiz Federal: - Eu tenho aqui uma entrevista que o senhor teria dado ao jornal nacional em 7 de novembro de 2015. O senhor chegou a mencionar que o senhor comercializou na África.

Eduardo Cosentino:- Excelência, eu não quero...eu não quero...eu não quero me ater a qualquer tipo de entrevista pública, por que elas são veiculadas de forma editada sem o conjunto da minha fala.

Juiz Federal: - Aham.

Eduardo Cosentino:- E só naquilo que tem o interesse da divulgação. Eu estou aqui pra responder exatamente qualquer pergunta que me foi feita em cima da denúncia. Eu diria que...

Juiz Federal: - Mas o senhor pode esclarecer essas transações de comércio internacional...

Eduardo Cosentino:- Eu tive...eu tive transações de comércio internacional, ao qual eu comprei muitos produtos... levava esses produtos pra África, por minha conta, recebia em recursos locais, e transferia de lá através do câmbio do próprio país, é...

Juiz Federal: - Quando que foi isso, aproximadamente?

Eduardo Cosentino:- O período basicamente de 1985 a 88.

Juiz Federal: - E que tipo de produto que o senhor comercializava?

Eduardo Cosentino:- Produtos diversos. Produtos alimentares. Não era só produtos do Brasil. É produtos de outros países que eu levava pra África.

Juiz Federal: - E era especificamente com a África?

Eduardo Cosentino:- Basicamente com a África. Basicamente no país Zaire, no país Congo Belga, eram os dois países...a República Popular do Congo, eram os dois países que eu comercializava.

Juiz Federal: - E eu não entendi bem qual era o seu papel. O senhor era representante comercial ou o quê?

Eduardo Cosentino:- Não, eu não era representante comercial, era revendedor. Eu...eu...

Juiz Federal: - Revendedor?

Eduardo Cosentino:- ...comprava a mercadoria e revendia.

Juiz Federal: - E o senhor tinha uma empresa pra isso?

Eduardo Cosentino:- Tive empresa de comércio exterior, sim.

Juiz Federal: - Qual que era o nome dela?

Eduardo Cosentino:- Eu tive uma empresa.. HNB, comércio exterior limitada... tive outras empresas naquele momento, mas a maior parte eu fazia por empresa fora. Justamente no momento quando eu fui a Offshore fora naquele período. A própria Offshore comercializou naquele período.

Juiz Federal: - E o senhor residia nessa época no Brasil?

Eduardo Cosentino:- Residia no Brasil. Mas eu passava a maior parte do tempo viajando.

Juiz Federal: - Algum documento do senhor...

Eduardo Cosentino:- Alguma, alguma coisa eu tenho, por exemplo, eu consegui recuperar alguma coisa que, tem contrato social, até esse próprio Habeas Corpus, que foi trancada a essa ação que tem elementos dentro do Habeas Corpus do processo que continha documentações. Eu tenho transferências antigas feitas no período de 93 94 95 96 de recursos das próprias contas. Consegui achar a cópia do Trust de 1993, desse Trust... alguns documentos que eu vou pedir a minha defesa pra juntar.

Juiz Federal: - Contratos de compra e venda?

Eduardo Cosentino:- Não, isso ainda eu talvez, eu... o que me dificultou muito, Excelência, é o fato de eu estar aqui em condições absolutamente precárias de... de procura de mais documentos e com dificuldade inclusive de falar com meus advogados, visto que o tempo é muito restrito e através de parlatório... foi preciso muito esforço pra conseguirmos ter três reuniões de trinta minutos, presenciais, pra poder debater inclusive esse interrogatório.

Juiz Federal: - Hum.

Eduardo Cosentino:- Consequentemente eu estou com minha defesa cerceada pelo fato de eu não poder inclusive ter condições de debater com meus advogados a forma correta de trazer a documentação.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- Então isso prejudicou muito, mais certamente...

Juiz Federal: - Mas, por exemplo, o senhor deu essa entrevista em novembro de 2015 e o senhor foi preso bem depois né... não deu pra tirar...

Eduardo Cosentino:- Mas eu tenho que fazer a procura dos documentos no momento em que são instados. Eu achei coisas que eu não imaginava que eu ainda detinha. Eu tenho peças que vão ser juntadas aqui inclusive que tem... faz parte até do meu processo separação judicial do meu primeiro casamento, onde a minha ex-esposa falava da senhora Mary Kiyonaga, sobre contas no exterior e juntou o extrato da conta.

Juiz Federal: - Certo.

Juiz Federal: - Certo.

Eduardo Cosentino:- Do ano de 93, 94... então eu tenho muitas peças aqui pra serem juntadas. Consequentemente eu, apesar do prejuízo, eu vou conseguir juntar alguma coisa, mas certamente eu teria condições, se eu tivesse o mínimo condições, de ter tempo pra orientar os advogado a procurarem... talvez achassem mais."

386. Quanto à alegação de que Eduardo Cosentino da Cunha não teria conseguido levantar a documentação pertinente à origem dos saldos milionários na Suíça porque estaria preso, carece ela de qualquer verossimilhança, considerando que ele foi preso preventivamente em 19/10/2016 e a denúncia contra ele na ação penal 5051606-23.2016.4.04.7000 foi oferecida muito antes, em 04/03/2016, além dos fatos serem de seu conhecimento muito antes, tanto que, por exemplo, concedeu a referida entrevista sobre eles em 07/11/2015 (fls. 92-95

do arquivo anexo34, evento 1, apenso 12 do inquérito) e teve, somente considerando este termo, mais de um ano para preparar sua defesa e reunir a documentação.

387. Também oportuna a transcrição da explicação que Eduardo Cosentino da Cunha forneceu por não ter revelado à Comissão Parlamentar de Inquérito da Petrobrás em 2014 a existência das contas, dos ativos e a dos trusts:

Juiz Federal: - Quando o senhor foi espontaneamente naquela Comissão Parlamentar de Inquérito, o senhor declarou expressamente que o senhor não teria contas no exterior, o senhor não entendia que era relevante o senhor revelar esse tipo de informação?

Eduardo Cosentino:- A pergunta que me foi feita... não me foi feita no sentido que eu tinha que dá essa resposta.

Juiz Federal: - Hum.

Eduardo Cosentino:- Tivesse me feito a pergunta a completa eu teria respondido a verdade completa.

Juiz Federal: - Mas o senhor não acha que o senhor não tinha uma obrigação de revelar isso?

Eduardo Cosentino:- Eu acho que eu falei a verdade.

Juiz Federal: - Hum.

Eduardo Cosentino:- E como eu falei a verdade conforme a pergunta que me foi feita.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- Então eu não tinha razão nenhuma pra mentir, até por que eu não minto. Consequentemente eu fui lá e falei a verdade.

Juiz Federal: - O senhor, nesse contexto, que o senhor vai lá... disse que não tem conta e tal, mas o senhor tem esses Trusts, que tem conta que o senhor é...vamos dizer...

Eduardo Cosentino:- Se eu dissesse que tinha conta eu estaria mentindo, por que a conta é do Trust.

Juiz Federal: - Hum. Sei.

Eduardo Cosentino:- Em segundo lugar, a propriedade do patrimônio não é meu. E a pergunta que me foi feita foi muito específica.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- E dentro da especificidade da pergunta, no meio de cinquenta perguntas feitas dentro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que era reunida... os quesitos de grupos de cinco pra eu responder... os grupos de cinco que eu anotava, eu respondi como me pareceu o correto naquele momento. O correto é que eu não detinha conta, se tivesse me perguntado se a minha esposa detinha, eu teria falado a verdade.

Juiz Federal: - Hãh.

Eduardo Cosentino:- Não me perguntaram.

Juiz Federal: - E o senhor mesmo assim não entendeu nem pertinente prestar esclarecimento sobre isso na ocasião?

Eduardo Cosentino:- Eu...eu entendi que não cabia. A resposta a pergunta que eu tinha que dá era a pergunta que me foi feita. Então...

Juiz Federal: - O senhor tinha receio que se o senhor falasse poderia ter consequências sobre...

Eduardo Cosentino:- Não é a questão de ter consequência. A gente não...eu fui espontaneamente numa CPI pra prestar esclarecimento. Não fui intimado.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- Não fui convocado. Não estava sob juramento. É...ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo... Vossa Excelência sabe tão bem quanto eu isso.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- Consequentemente eu fui lá e respondi corretamente uma pergunta que foi feita. Eu não tinha razão nenhuma pra dar informação além daquilo que é me perguntado. Nós estamos no mundo da política, não estamos no mundo de um processo jurídico.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- No mundo da política, a gente não fala aquilo que não é perguntado. Não dá a informação que não seja a informação requerida pelo momento que tá sendo colocado.

Juiz Federal: - Sei."

388. Em outras palavras, Eduardo Cosentino da Cunha ocultou a existência dos trusts, das contas e dos ativos no exterior em seu depoimento na Comissão Parlamentar de Inquérito porque não lhe foi feita a pergunta específica!

389. O depoimento ainda deixou claro que Eduardo Cosentino da Cunha agiu com dolo de ocultação e dissimulação ao abrir as contas no exterior através dos trusts. Segundo suas declarações, assim teria agido para furtar-se à obrigação de declarar as contas e os valores ao Banco Central e à Receita Federal. Transcreve-se:

"Defesa: - Um segundo ponto é relativo a questão das contas. O senhor tinha conta no exterior?

Eduardo Cosentino:- As contas no exterior, que eu já falei, eu detinha as contas. Houve contas, depois houve Trusts. As contas elas advêm de um período de mais de vinte e cinco anos. Essas contas que eu detinha, elas foram apenas em duas instituições financeiras, no Delta Bank e no Merrill Lynch. Merrill Lynch, que depois virou Julius Bar, Merrill Lynch, banco suíço. Nas contas que foram colocadas, que detinham ,inicialmente estrutura de empresa e depois é que viraram estrutura de Trust, principalmente depois no momento que o Banco Central assim regulamentou. É bom deixar claro aqui que o Banco Central, inclusive, mudou a normativa com relação a aplicação depois desse episódio. A normativa de resolução emitida pelo Banco Central pra tentar incorporar a

situação Trust, depois que esse caso se tornou público e que houve a contestação. Isso era bom que Vossa Excelência como a minha defesa pudesse até juntar pra mostrar que tantos não tinham entendimento que eu não tinha obrigação de declarar, que eles mudaram a normativa. Só de mudar a normativa significa que eles entendiam que a normativa estava fraca.

(...)

Juiz Federal: - Quando o senhor começou o senhor respondeu no começo, só pra retomar, quando o senhor começou a utilizar esses Trusts?

Eduardo Cosentino:- Eu disse Excelência que após a forma que o Banco Central obrigou a declarar, acima de cem mil dólares, a partir desse momento já estava com Trusts. Então eu comecei a usar Trust de verdade, eu tinha Trust, desde o início, desde 90, porém Trust sendo proprietário do ativo, do patrimônio, ele foi apenas na década... no período de 2000 e 2001.

Juiz Federal: - E contas no exterior que o senhor era o titular da conta ou beneficiário, não na forma com Trust a.

Eduardo Cosentino:- Eu já falei isso aqui sim. Falei na década de 80 e 90.

Juiz Federal: - E essas contas também mencionou que nunca declarou.

Eduardo Cosentino:- Eu nunca declarei na época. eu falei isso aqui já.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- Na época não declarei. Já disse (ininteligível), inclusive, Kolb no Merrill Lynch, realmente, (ininteligível) e fiz o (ininteligível) Trust, em 93, que eu tenho (ininteligível).

Juiz Federal: - Mas aí o senhor entendia também que não precisava declarar?

Eduardo Cosentino:- Não, naquele momento não. A obrigatoriedade, a obrigatoriedade declaração se deu pela Medida Provisória 2224/2001 e pela resolução do Banco Central. Só a partir daí passou a ter obrigatoriedade de declaração.

Juiz Federal: - E antes...

Eduardo Cosentino:- Antes disso não.

Juiz Federal: - E nesse período o senhor não tinha conta no exterior?

Eduardo Cosentino:- Depois de 2000 eu tinha o Trust. Depois do advento da medida provisória, resolução era apenas Trust, com o patrimônio do Trust.

Juiz Federal: - Então o senhor mudou pra não precisar declarar?

Eduardo Cosentino:- Eu mudei, eu mudei por vários motivos. Expliquei e já respondi isso aqui a Vossa Excelência. Primeiro, por entender que o Trust era a melhor forma de administração e segundo por causa disso eu não precisaria declarar. O que eu quero dizer, que foi anterior a Medida Provisória, quer dizer que durante o período, a qual estando vigente a Medida Provisória 2224/2001 em diante, e que houve a Resolução do Banco Central, eu não detinha outra forma que não fosse Trust."

390. Como a conta em nome da Köpek não era de trust, apresentou, para a falta de declaração, outra justificativa:

"Juiz Federal: - Certo. Só voltando aí a conta Köpek, o senhor mencionou, essa conta é uma conta de pessoa física?"

Eduardo Cosentino:- Física.

Juiz Federal: - É que ela não foi declarada por conta do saldo?

Eduardo Cosentino:- É...

Juiz Federal: - Ela nunca teve saldo essa conta?

Eduardo Cosentino:- Não, não teve saldo superior a cem mil dólares.

Juiz Federal: - Hum.

Eduardo Cosentino:- Uma obrigação de declarar é ser superior a cem mil dólares. É o que consta na denúncia inclusive.

Juiz Federal: - Sei. E na declaração de rendimentos à Receita Federal? (ininteligível).

Eduardo Cosentino:- Na declaração de rendimentos da Receita Federal, a gente é obrigado a declarar quando declara a conta, se não declarei a conta o Banco Central também não foi declarada na Receita, é óbvio.

Juiz Federal: - Senhor tem que declarar todos os ativos a Receita Federal, né?

Eduardo Cosentino:- Sim, mas na tese não tinha ativo. Na tese o que tinha era uma garantia do Trust para o limite do cartão de crédito. Então nosso entendimento é que não tinha ativo.

Juiz Federal: - Uhum.

Eduardo Cosentino:- O entendimento é claro, o recurso pra existir como garantia.

Juiz Federal: - O senhor mencionou que ela tinha um saldo agora?

Eduardo Cosentino:- Não, eu disse, eu perguntei ao senhor se eu era obrigado a declarar, eu disse que só era obrigado a declarar se o saldo tivesse mais de cem mil dólares.

Juiz Federal: - Tá.

Eduardo Cosentino:- Havia, momentaneamente, saldos... porque faturas de cartão de crédito chegavam e se fizeram transferências do Trust Triumph pra liquidar a fatura e manter a garantia intacta. Se não tivesse sido feita a transferência teria que ser executada a garantia, ia cuidar da fatura e encerrado a conta.

Juiz Federal: - E nunca ela teve saldo necessário pra declarar, nem na Receita Federal?

Eduardo Cosentino:- Ela nunca teve saldo superior a cem mil dólares. O nosso entendimento é que ela não tinha saldo de propriedade da minha esposa, o que existia ali era execução da garantia do Trust, mesmo os recursos que foram transferidos do Trust pra liquidar o cartão de crédito, eu entendo que eram os recursos do meu patrimônio, não era o recurso da minha esposa."

391. Como adiantado, o álibi de Eduardo Cosentino da Cunha não se sustenta, o que levou a sua condenação na ação penal conexa 5051606-23.2016.4.04.7000.

392. Está provado objetivamente que Eduardo Cosentino da Cunha recebeu USD 1.500.000,00 na conta em nome da Orion SP, na Suíça, dinheiro este proveniente de comissão paga a João Augusto Rezende Henriques na aquisição pela Petrobrás do Bloco 4 em Benin.

393. Para justificar o injustificável, Eduardo Cosentino da Cunha afirmou que os valores seriam devolução de empréstimo que havia concedido a Fernando Alberto Diniz.

394. O alegado não encontra um único elemento probatório documental. Seria de se esperar um contrato ou alguma referência nas transações ou pelo menos prova documental de que Eduardo Cosentino da Cunha repassou algum dinheiro previamente a Fernando Alberto Diniz, já que, em empréstimo, se devolve somente o que se recebeu antes.

395. Não só não há prova documental, como também não há prova oral, uma única testemunha que confirme a existência deste empréstimo.

396. Por outro lado, as explicações de Eduardo Cosentino da Cunha a respeito do empréstimo mostraram-se vagas, como quando não soube explicar como passou o valor de seiscentos mil dólares a Fernando Alberto Diniz, estranhas, como quando pretendeu provar os repasses de quatrocentos mil dólares a Fernando Alberto Diniz invocando transações que envolvem somente as contas do próprio Eduardo Cosentino da Cunha, ou contraditórias quando alega, ao mesmo tempo, que o trust não tem relação com o empréstimo, mas invoca o mesmo trust para justificar que não precisava declarar o empréstimo, a dívida ou os ativos em suas declaração de rendimento na Receita Federal.

397. Retomando as provas já expostas anteriormente e sintetizadas nos itens 297-299 e 337, pode-se concluir que há prova acima de qualquer dúvida razoável, inclusive documental, que a aquisição pela Petrobrás do Bloco 4 em Benin gerou o pagamento de vantagem indevida ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha.

398. É provável que existam outros vários beneficiários, inclusive agentes da Petrobrás, já que ainda não foram rastreados, por exemplo, USD 7,86 milhões pulverizados a partir da conta em nome da Acona International (item 247).

399. Tais pagamentos a outros beneficiários, porém, não constituem objeto da presente ação penal.

400. O fato configura crime de corrupção e insere-se no quadro geral do esquema criminoso da Petrobrás, no qual agentes da Petrobrás eram nomeados e mantidos em seus cargos de direção na estatal graças ao apoio de agentes políticos, sendo que estes, em contrapartida, recebiam parte da vantagem indevida acertada pelos mesmos agentes da Petrobrás em contratos da estatal.

401. Não importa que o então Deputado Federal Felipe Alberto Diniz, do PMDB, tenha sido eventualmente o responsável direto pela indicação de Jorge Luiz Zelada à Diretoria da Área Internacional da Petrobrás.

402. Eduardo Cosentino da Cunha era figura importante no PMDB no mesmo período e a nomeação e manutenção de Jorge Luiz Zelada como Diretor da Petrobrás também teve o seu apoio, motivo pelo qual, em contrapartida, recebeu parte da vantagem indevida acertada no contrato de aquisição pela Petrobrás do Bloco 4 de Benin.

403. É o suficiente para caracterizar o crime de corrupção passiva da parte dele, Eduardo Cosentino da Cunha, já que este se configura se o agente público solicita para si ou para outrem a vantagem indevida em decorrência do cargo.

404. Houve a prática de ato de ofício com infração funcional em duas perspectivas.

405. Por um lado, a aquisição pela estatal dos direitos de exploração sobre o Bloco 4 em Benin foi aprovada com vícios procedimentais, com efeito, de forma açodada e com a ocultação e a manipulação dados por agentes da Petrobrás (itens 227-233). Os agentes da Petrobrás que cometeram tais irregularidades praticaram ato de ofício com violação de dever funcional.

406. O recebimento de vantagem indevida pelo agente público ou por terceiro por ele indicado configura o crime de corrupção passiva. Assim, quem recebeu, agente público ou terceiro por ele indicado, cometeu o crime do art. 317 do CP.

407. É certo que, por exemplo, Eduardo Cosentino da Cunha não pertencia aos quadros da Petrobrás, mas se foi beneficiário de acertos de propinas entre agentes da Petrobrás e empresa fornecedora da estatal, é passível de responsabilização por crime de corrupção passiva a título de participação e considerando o disposto no caput do art. 29 e no art. 30 do CP:

"Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."

"Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime."

408. Doutro, há também ato de ofício, com infração de dever funcional, em uma perspectiva própria para Eduardo Cosentino da Cunha.

409. Afinal, ele, Eduardo Cosentino da Cunha, utilizou o enorme poder e influência inerente ao cargo de deputado federal não para o fiel desempenho de suas funções, de legislar para o bem comum ou de fiscalizar o

Poder Executivo, mas sim para enriquecer ilicitamente, fornecendo apoio político para nomear e sustentar no cargo Diretor da Petrobrás que estava agindo a seu serviço e quicá de outros, para obter recursos ilícitos em contratos da Petrobrás.

410. O trabalho do deputado federal não se limita a aprovar ou rejeitar projetos de lei, ou seja, a legislar. Essa é a visão clássica da função do legislativo, mas não corresponde minimamente à prática corrente brasileira. No Brasil, o Legislativo influencia a ação do Poder Executivo de uma maneira bem mais ampla, inclusive interferindo na formação do Governo, especificamente na composição dos Ministérios e nas estatais.

411. Pode-se questionar, em uma visão clássica da separação dos poderes se isso é apropriado, mas negar que parlamentares federais influem, utilizando seus mandatos, na composição do Executivo é fechar os olhos para a realidade.

412. Sendo assim, devem eles responder pelo desvio funcional e por corrupção se assim agem não para contribuir para o bom Governo, mas sim para nomear e sustentar alguém de sua confiança com o intuito de arrecadar ilicitamente recursos para si e para outrem.

413. Portanto, os valores da vantagem indevida negociados no contrato da Petrobrás não só foram em parte direcionados a Eduardo Cosentino da Cunha em razão de seu cargo, então Deputado Federal, como também houve prática da parte dos envolvidos, dos agentes da Petrobrás e dele mesmo, de atos de ofício com infração de dever funcional.

414. Também há prova do crime de lavagem de dinheiro.

415. A vantagem indevida acertada no contrato da Petrobrás foi transferida da conta em nome da Acona International, mantida no Banco BSI, em Zurique, na Suíça, para conta em nome da Orion SP mantida no Banco Merrill Lynch, depois sucedido pelo Julius Baer, também na Suíça.

416. Questão que se coloca é se o repasse de propina através de transações internacionais subreptícias configura, além de corrupção, conduta de lavagem de dinheiro.

417. Poder-se-ia alegar, como fazem as Defesas, confusão entre o crime de lavagem e o crime de corrupção, argumentando que não haveria lavagem antes da entrega dos valores.

418. Assim, os expedientes fraudulentos ainda comporiam o tipo penal da corrupção, consistindo no repasse indireto dos valores.

419. Vinha este Juízo adotando a posição de que poder-se-ia falar de lavagem de dinheiro apenas depois de finalizada a conduta pertinente ao crime antecedente.

420. Assim, por exemplo, só haveria lavagem se, após o recebimento da vantagem indevida do crime de corrupção, fosse o produto submetido a novas condutas de ocultação e dissimulação.

421. A realidade dos vários julgados na assim denominada Operação Lavajato recomenda alteração desse entendimento.

422. A sofisticação da prática criminosa tem revelado o emprego de mecanismos de ocultação e dissimulação já quando do repasse da vantagem indevida do crime de corrupção.

423. Tal sofisticação tem tornado desnecessária, na prática, a adoção de mecanismos de ocultação e dissimulação após o recebimento da vantagem indevida, uma vez que o dinheiro, ao mesmo tempo em que recebido, é ocultado ou a ele é conferida aparência lícita.

424. Este é o caso, por exemplo, do pagamento de propina através de transações internacionais subreptícias. Adotado esse método, a propina já chega ao destinatário, o agente público ou terceiro beneficiário, ocultada e, por vezes, já em local seguro e fora do alcance das autoridades públicas, tornando desnecessária qualquer nova conduta de ocultação ou dissimulação.

425. Não seria justificável premiar o criminoso por sua maior sofisticação e ardil, ou seja, por ter habilidade em tornar desnecessária ulterior ocultação e dissimulação do produto do crime, já que estes valores já lhe são concomitantemente repassados com a aparência de licitude ou para receptáculo secreto.

426. Não se desconsidera aqui o precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

427. No caso, quando do julgamento dos embargos infringentes, o Egrégio Supremo Tribunal Federal condenou o ex-deputado federal João Paulo Cunha por corrupção, mas o absolveu por lavagem, por entender que o expediente de ocultação em questão envolvia o recebimento da vantagem indevida por pessoa interposta, no caso sua esposa que sacou em espécie a propina no banco. O Supremo Tribunal Federal entendeu, acertadamente, naquele caso que o pagamento de propina a pessoa interposta ainda fazia parte do crime de corrupção e não do de lavagem.

428. Salta aos olhos primeiro a singeleza da conduta de ocultação naquele processo, a mera utilização da esposa para recebimento em espécie da propina.

429. Também necessário apontar a relevante diferença de que, naquele caso, o numerário não foi recebido pela esposa e sucessivamente pelo ex-parlamentar já ocultado ou com aparência de lícito. Pelo contrário, ao dinheiro em espécie, ainda necessário, para a reciclagem, o emprego de algum mecanismo de ocultação e dissimulação.

430. Já no presente feito, não se trata de mero pagamento a pessoa interposta, mas, com a utilização de contas secretas no exterior, em nome de, de um lado, uma off-shore, doutro lado, um trust, da realização de uma transação subreptícia, por meio da qual a propina é colocada e ocultada em um local seguro. Para o beneficiário, desnecessárias ulteriores providências para ocultar a propina, já que as condutas envolvidas na transferência foram suficientes para essa finalidade.

431. O entendimento ora adotado, em evolução da posição do julgador, não representa contrariedade com o referido precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, pois distintas as circunstâncias.

432. As condutas, embora concomitantes, afetam bens jurídicos diferenciados, a corrupção a confiança na Administração Pública e no império da lei, a lavagem, a Administração da Justiça e o domínio econômico e até mesmo a integridade do processo eleitoral.

433. Assim, se no pagamento da vantagem indevida na corrupção, são adotados, ainda que concomitantemente, mecanismos de ocultação e dissimulação aptos a conferir aos valores envolvidos a aparência de lícitos ou a colocá-los em contas secretas no exterior, configura-se não só crime de corrupção, mas também de lavagem, uma vez que atribuída ao produto do crime de corrupção a aparência de licitude ou ocultado o produto do crime em receptáculo fora do alcance das autoridades públicas.

434. Assim, as cinco transferências, do equivalente a USD 1,5 milhão, entre 30/05/2011 a 23/06/2011, caracterizam não só o exaurimento do crime de corrupção, com a entrega da vantagem indevida a Eduardo Cosentino da Cunha, mas também crime de lavagem de dinheiro, já que transferido e ocultado o produto do crime em conta secreta na Suíça, cujo controlador e beneficiário era Eduardo Cosentino da Cunha.

435. As transferências ulteriores desse numerário de origem criminosa, em 11/04/2014, da conta em nome do trust Orion SP para a conta em nome do trust Netherton Investments, no montante de 970.261,62 francos suíços e 22.608,37 euros configuram novo crime de lavagem, pois houve nova ocultação dos ativos criminosos em uma nova conta secreta na Suíça, cujo controlador e beneficiário era Eduardo Cosentino da Cunha.

436. Registre-se que, apesar da distância temporal entre 2011 e 2014, o extrato da conta Orion SP não revela outros créditos relevantes posteriores a 23/06/2011 além daqueles provenientes da Acona International, com o que é possível afirmar que, mesmo sendo dinheiro coisa fungível, houve transferência dos ativos criminosos de uma conta secreta à outra.

437. Relativamente a essas transferências em 11/04/2014, aliás, não há qualquer possibilidade de confusão com o crime antecedente de corrupção.

438. Já a transferência posterior, em 04/08/2014, de USD 165.000,00, dos ativos da conta em nome da Netherton para a conta em nome da Köpek, com posterior utilização dos recursos para sustentar gastos com cartões de crédito de familiares, um do próprio acusado Eduardo Cosentino da Cunha, não pode ser considerado novo crime de lavagem, já que, como visto nos itens 292-296, foi demonstrado que os aludidos USD 165.000,00 não se originam dos valores recebidos da Acona.

439. Assim, por parte de Eduardo Cosentino da Cunha, foram dois crimes de lavagem, um quando do recebimento na conta em nome da Orion SP, e outro quando da transferência dos valores para a conta em nome da Netherton Investments.

440. Não há, por outro lado, dúvidas acerca da caracterização da utilização de contas no exterior e em nome de estruturas corporativas para receber e movimentar propinas como condutas típicas da lavagem de dinheiro.

441. Trata-se não só da conduta de constituir essas estruturas corporativas ou de solicitar a sua constituição, mas também de abrir contas secretas em nome delas no exterior, ou de solicitar a abertura dessas contas, e de movimentar os ativos ou de solicitar a sua movimentação, bem como de furtar-se de declarar, no Brasil, não só a existência das contas e dos ativos, mas também de qualquer direito junto às estruturas corporativas.

442. Portanto, foi um crime de corrupção passiva e dois de lavagem de dinheiro da parte de Eduardo Cosentino da Cunha, condenado por esses crimes e ainda por evasão fraudulenta de divisas na ação penal conexa 5051606-23.2016.4.04.7000.

443. Até aqui basicamente repete-se a análise probatória, com as pontuais distinções, já realizadas na ação penal conexa 5051606-23.2016.4.04.7000.

444. Apesar da extensão da repetição do exame das provas contrárias a Eduardo Cosentino da Cunha e da improcedência de seu álibi, isso se faz necessário em relação aos acusados no presente processo, já que a imputações são no sentido de que teriam participado dos mesmos crimes.

445. Necessário agora examinar a prova e a responsabilidade de cada um dos acusados e que é sempre individual.

446. Como visto anteriormente, especialmente nos itens 236-238, **João Augusto Rezende Henriques** é o beneficiário e controlador da conta em nome da off-shore Acona International no BSI, em Zurique, na Suíça.

447. Provado documentalmente que a conta em nome da off-shore Aconta recebeu, dos USD 34,5 milhões recebidos da Petrobras pela CBH, dez milhões de dólares em 05/05/2011.

448. O dinheiro foi então distribuído entre várias contas.

449. USD 7,86 milhões estão sendo ainda rastreados.

450. Mas provado que cerca de USD 1,5 milhão, correspondentes a 1.311.700,00 francos suíços, foi transferido, entre 30/05/2011 a 23/06/2011, para a conta em nome do trust Orion SP, no Banco Merrill Lynch, depois sucedido pelo Banco Julius Baer, em Genebra na Suíça. A conta em nome de Orion SP é controlada por Eduardo Cosentino da Cunha.

451. Tal pagamento configurou crime de corrupção passiva pelo então Deputado Federal.

452. Assim, provado objetivamente que João Augusto Rezende Henriques intermediou vantagem indevida de USD 1,5 milhão ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha.

453. Interrogado em Juízo, não negou a materialidade dos fatos (evento 286).

454. Alegou que auxiliou a CBH a obter contrato junto à Petrobrás, com estudos técnicos basicamente. Admitiu que recebeu a aludida comissão.

455. Entretanto, não apresentou explicações concretas para as transferências realizadas a partir da conta em nome da off-shore Acona International após o recebimento dos de milhões de dólares.

456. Com efeito, mesmo confrontado com as diversas transferências efetuadas a partir da conta em nome da off-shore Acona após o recebimento dos dez milhões de dólares em 05/05/2011 de comissão e ainda de mais dez milhões de dólares em 19/09/2012, novamete a título de comissão, não identificou os beneficiários ou esclareceu os motivos dos pagamentos.

457. Observa-se que foi confrontado com transferências de débito determinadas e constantes nas fls. 16-29 constantes do Relatório de Análise 116/2015 efetuado com base nos extratos da conta em nome da off-shore Acona International (evento 1, anexo28, fls. 3-38).

458. A única identificação por ele efetuada foi para conta que afirma ser de sua própria titularidade, em nome da off-shore Stingdale Holdings.

459. Mas, por exemplo, não soube identificar quem seria o controlador da conta em nome off-shore Sandfield Consulting S/A, com conta na Suíça, mesmo tendo, após o recebimento dos valores da CBH, repassado a essa conta USD 700.000,00 em 21/06/2011 e mais USD 2.700.00,00 em 26/09/2012.

460. Transcreve-se:

"Juiz Federal:- Certo. E esses valores que o senhor recebeu, qual foi a destinação que o senhor deu pra eles, esses 10 milhões?"

João Augusto:- Desses 10 milhões eu paguei os custos das pessoas que me ajudaram e paguei lucro também, porque eles trabalharam, ele tiveram que fazer contratações do que eles acharam que era necessário, instrumentações e o que fosse necessário em relação à sismica 2D que foi feita, e interpretações, computadores, viagens, tudo que eles precisaram eles computaram, disseram o custo, a gente dividiu o lucro.

Juiz Federal:- Consta aqui que o senhor, logo após receber esses 10 milhões, sua conta sofreu uma série de débitos que totalizaram aqui, segundo a análise do Ministério Público, cerca de 7 milhões 866 mil, o restante ficou para o senhor, era a sua parte?

João Augusto:- O que sobrou de tudo que eu fiz foi 4 milhões e meio, mais ou menos, parte eu gastei...

Juiz Federal:- O senhor está falando dessa parte dos primeiros 10 milhões ou de todo?

João Augusto:- De tudo que eu ganhei, o que sobrou foi 4 milhões e meio, tirando os 500 mil que eu gastei aí com coisas minhas lá fora, viagens, estou, assim, chutando aqui porque...

Juiz Federal:- O Ministério Público apresentou no processo um relatório de análise da sua conta, 116/2015, que está nos autos, que retrata os extratos da sua conta, e eu me reportando aqui à folha 16, eu vou lhe passar uma cópia dessa folha 16, que é a movimentação da conta Acona, então consta lá que em 05/05/2011 a sua conta recebeu esses 10 milhões da Lusitânia Petroleum, que era então do senhor Idalécio, certo?

João Augusto:- Certo.

Juiz Federal:- Aí tem um débito ali em seguida, em 25/05/2011, de 200 mil dólares KL HACKACO LTD., quem é essa pessoa?

João Augusto:- Não sei, não sei, quando você transfere uma conta ela não tem o nome da pessoa, ela tem um swift, então eu não sei quem me deu a conta, das pessoas que me deram a conta, se era aquela conta, se era de quem, isso aí eu não consigo...

Juiz Federal:- Mas, e o pagamento, pra quem o senhor estava fazendo esse pagamento?

João Augusto:- Eu paguei as pessoas, algumas dessas que eu falei agora.

Juiz Federal:- Quais seriam mesmo essas pessoas que o senhor mencionou?

João Augusto:- Marcos Galote, que é da Geo Nunes, que tem uma empresa fora, Ricardo que também tem uma empresa fora, que é da Petrosol, ele é advogado...

Juiz Federal:- Quem mais?

João Augusto:- Marcelo, que é também da Petrosol, e eles subcontrataram outras pessoas.

Juiz Federal:- E quem, por exemplo, passou para o senhor esse KL HACKACO, 200 mil dólares?

João Augusto:- Não lembro. Aqui a única que eu me lembro aqui são as minhas, Stingle, que é uma conta do próprio banco de aplicação.

Juiz Federal:- Depois tem lá Tinder Internacional.

João Augusto:- Não, não consigo aqui, pelo nome aqui eu não consigo...

Juiz Federal:- 300 mil dólares.

João Augusto:- Não consigo.

Juiz Federal:- Lico LTD.

João Augusto:- Não lembro, isso aí foi em 2011, 2012, eu confesso que eu não...

Juiz Federal:- Aí consta ali também Transocean Internacional Trade, 900 mil dólares.

João Augusto:- A Transocean é uma empresa que é operadora de plataforma.

Juiz Federal:- E por que o senhor teria feito esse pagamento?

João Augusto:- Alguém me deu esse pra eu pagar, provavelmente alguém precisou dela pra fazer algum trabalho de avaliação.

Juiz Federal:- Ai consta em seguinte Acarde Partners, 26/05/2011.

João Augusto:- Olhando aqui, eu só reconheço aqui a minha aqui, a Stingdale.

Juiz Federal:- Depois consta esse pagamento mais elevado aqui de 700 mil dólares, Sendfield Consulting.

João Augusto:- Eu não reconheço aqui, não dá pra reconhecer.

Juiz Federal:- Depois tem aqui Stern Petroleum Constrution, se recorda desse?

João Augusto:- Não.

Juiz Federal:- Iura Investments LTD.

João Augusto:- Não.

Juiz Federal:- Shangai Dari Global Technologies, na China.

João Augusto:- Não.

Juiz Federal:- Skyway Enterprice.

João Augusto:- Também não.

Juiz Federal:- Asha Group Limited, depois Liko LTD de novo.

João Augusto:- Não.

Juiz Federal:- Flex Investments.

João Augusto:- Não.

Juiz Federal:- Liko LTD de novo.

João Augusto:- Também não.

Juiz Federal:- Sabrina...

João Augusto:- Sabrina eu lembro, que a Sabrina era uma namorada de um amigo meu que mora nos Estados Unidos e ele pediu se eu podia transferir pra ela, que ele me pagaria no Brasil, é a única que eu me lembro aqui porque tem o nome dela aqui.

Juiz Federal:- E tinha alguma relação com o negócio, não?

João Augusto:- Não, não, isso é fora de negócio.

Juiz Federal:- Esse outro, Velência, de 800 mil dólares?

João Augusto:- Não sei quem é.

Juiz Federal:- Embora fora aqui da denúncia, mas no mesmo contexto, tem aquele pagamento de 10 milhões de dólares que a sua conta teria recebido de novo do senhor Idalécio, um pouco mais adiante, em 19 de setembro de 2012.

João Augusto:- Esse foi o bônus que eu recebi, caso... Eu vendi pra ele, eu tinha um bônus que se desse certo, se tivesse o óleo, eu participaria do bônus do óleo, aí eu negocieei com ele que eu falei, o meu medo era esperar as perfurações darem óleo ou não darem óleo, eu falei "Já que a Shell te pagou 70 milhões por 20 por cento, se a Petrobras foi boa negociadora como nós fomos, ela teria também recebido o mesmo proporcional nos 15 por cento que a Petrobras vendeu", então desses 70 milhões eu fiquei com 10 e o Idalécio ficou com 60.

Juiz Federal:- Eu vou lhe mostrar aqui a folha 23 desse relatório, tem os dois lançamentos a crédito e depois tem os lançamentos a débitos, então a primeira ali é de 2.700 da Sendfield, Sendfield?

João Augusto:- Não consigo lembrar, os nomes eu não consigo, tem aqui a Sendfield, também não tenho... Porque as pessoas também têm suas contas, por isso que eu não queria falar nelas porque elas podem ter conta fora também, deram o nome, eu transferi, não foi nem nomes, me deram o swift, a primeira vez que eu estou vendo o nome da empresa.

Juiz Federal:- Mas, por exemplo, o senhor recebeu esses 10 milhões e em seguida o senhor fez um pagamento de 2.700, o senhor não se recorda pra quem o senhor pagou 2.700?

João Augusto:- Não, porque essas pessoas todas a gente se reunia, eu falei "Olha, tem um bônus, eu vou dar a metade de lucro pra vocês", eu fiquei com 5 milhões desse dinheiro e da primeira parte eu fiquei com uns 800 mil, mas no final eu fiquei com 5 e pouco, gastei alguma coisa e voltei com aplicação na Sting e Daily, a única coisa que eu posso afirmar foi aquilo que eu fiz.

Juiz Federal:- Em seguida o senhor fez lá em 08/01/2013 mais um pagamento para a Sendfield, 230 mil dólares, outro de 300 mil dólares para a Sendfield, depois em 02/08/2013 outro pagamento para a Sendfield de 935, são vários pagamentos para essa empresa, o senhor não consegue precisar?

João Augusto:- Deve ter sido do grupo que eu trabalhei.

Juiz Federal:- Mas o senhor não consegue me dizer nada, quem foi, quem é essa pessoa?

João Augusto:- Não consigo, porque foi tudo...

Juiz Federal:- Pelo valor, então o senhor recebeu 10 milhões, o senhor repassou 2.700 de imediato para a Sendfield?

João Augusto:- No momento em que eu recebia, eu pegava meu grupo, sempre foi assim, e distribuía, mandava lá o...

Juiz Federal:- Mas pra uns, o senhor pagou o mesmo valor pra todos eles?

João Augusto:- Não, eram grupos diferentes, mas eu fui distribuindo na medida que o pessoal me falava do custo e do lucro.

Juiz Federal:- Mas o senhor pagava valores diferentes então pra cada um deles?

João Augusto:- Pagava valores diferentes pra cada empresa que eles me dessem, pra cada número que eles me davam, o grupo que eu tinha negociação era com eles, agora os subcontratados deles, que eles usaram pra fazer a instrumentação de tudo que eles precisavam...

Juiz Federal:- Depois tem lá 4 pagamentos de 500 mil dólares pra Amplo Power Limited, em Hong Kong.

João Augusto:- Não tenho a mínima ideia que é.

Juiz Federal:- Depois tem lá, mais adiante ali, Sting e Daily.

João Augusto:- Sting e Daily sou eu.

Juiz Federal:- É o senhor mesmo?

João Augusto:- Sou eu.

Juiz Federal:- E essa pessoas, teve outras pessoas que receberam fora esses, Marcos Galote, Ricardo e Marcelo da Petrosol?

João Augusto:- Teve, só que eles é que me indicaram.

Juiz Federal:- E quem eram essas pessoas?

João Augusto:- Eram empresas que eles usaram pra ajuda-los em alguma... Que eles representavam empresas de sísmica, representavam empresas de...

Juiz Federal:- Por que o senhor não chamou essas pessoas como testemunhas?

João Augusto:- Porque eu não... É que eu sou o único responsável por isso aqui, eu sempre fiz a minha vida, eu trabalho há 16 anos, desde que eu saí da Petrobras, e quando eu uso as pessoas, trabalho com as pessoas, elas não são responsáveis, eu sou o único responsável por ter ajudado o Idalécio.

Juiz Federal:- Certo. Mas se o senhor afirma que o senhor fez esses pagamentos, que foram lícitos, o senhor não teria que chamar essas pessoas como testemunhas pra afirmar esses fatos?

João Augusto:- Não, porque eu não sei, de repente a conta de algum deles aqui é uma conta que ele não declarou, eu estou colocando ele numa situação que eu não me interessaria de colocar."

461. Oportuno ainda destacar que, embora tenha identificado algumas poucas pessoas que teriam, segundo o acusado, recebido por serviços técnicos, não se preocupou em arrolá-las como testemunhas no processo.

462. As respostas evasivas do acusado João Augusto Rezende Henriques retiram a credibilidade de seu depoimento. Não é crível que não soubesse para quem estaria efetuando pagamentos vultosos, inclusive milionários, após receber a comissão da CBH.

463. Sobre a transferência em favor da Orion SP, apresentou a seguinte explicação:

"Juiz Federal:- Certo. Esse pagamento lá em seguida, aquele primeiro depósito de 10 milhões para a conta Orion, em 27/05/2011, no valor de 1 milhão e 500 mil dólares?

João Augusto:- Esse daí foi o único que eu, por desejo meu de pagar ao filho do Fernando Diniz, ele me deu essa conta, me deu esse swift.

Juiz Federal:- O filho do Fernando Diniz, quem seria?

João Augusto:- Felipe Diniz.

Juiz Federal:- E por que o senhor fez esse pagamento?

João Augusto:- Porque foi o Fernando Diniz que insistiu comigo que... Só pra repetir aqui uma coisa que eu já falei, eu conheci o Fernando Diniz em 2007, o Fernando Diniz veio me procurar pra ser diretor da Petrobras, houve uma rejeição do conselho porque eu não pertencia ao PT e o conselho era petista, a diretoria era petista, e todos me conheciam no mercado porque eu era um técnico especializado, eu seria um cara combatente naquilo que eu não concordasse, estou achando que essa é a razão que eles não me queriam, e aí o Fernando Diniz ficou meu amigo, ele viu que eu tinha conhecimento, então ficava me perguntando “Pô, o que você acha disso, o que você acha daquilo?” e tal, quando ele chegou pra mim “Olha, João, não estou conseguindo, não está havendo conselho, o Gabrielli diz que sai se você entrar”, não sei se isso é verdade, mas foi o que ele me contou, eu esqueci dele, eu falei “Tá bom”, continuei com a minha empresa porque eu nunca dependi de ninguém na minha empresa, meses depois o Zelada foi nomeado diretor, aí o Fernando Diniz me procurou “Olha, nós colocamos lá o Zelada, ele nem conhece a gente, nós nem queríamos...”, porque a minha indicação era para exploração e produção e por uma mudança política virou internacional, que não era o que eles queriam, que a preocupação dos mineiros era que houvesse exploração de gás lá pra Gasmig, que eles têm um gás lá em terra na região norte de Minas Gerais e a Gasmig pudesse fazer todos os gasodutos, essa era a preocupação dele, então quando mudou para a área internacional eles ficaram meio perdidos e entrou uma pessoa que eles conheciam pouco, então eles viraram pra mim “Puxa! O que a gente faz aqui, você acha que a área internacional é compra de petróleo?”, eu falei “Não, não é compra de petróleo, isso aí é abastecimento”, ele ficou me usando pra descobrir algum negócio que fizesse sentido levar para a área internacional; aí ele falou assim “Olha, tem uma exploração na África, é interessante?”, eu falei “A exploração na África se for na costa oeste é”, ele falou “Não, porque tem aí a delegação do Benin que já veio aqui, que eles querem, que tem o Idalécio lá, a pessoa que está responsável, que eles deram a concessão” e tal, eu guardei aquilo e conheci o Idalécio efetivamente lá na... Acho que era HRT, a empresa de óleo, eu não estou bem lembrado onde é que eu conheci.

Juiz Federal:- Quem apresentou o senhor ao senhor Idalécio?

João Augusto:- Foi a própria HRT, o Márcio Melo, se eu não me engano eu acho que foi lá que eu conheci ele, o Márcio Melo é o dono da HRT, é um geólogo que aliás foi o que descobriu o pré-sal, não foi o Estrela, que fala que descobriu o pré-sal, era um geólogo do Cenpes, dos mais competentes, tanto é que ele me apresentou ao Idalécio porque há um reconhecimento entre todos nós quem é competente ou não.

Juiz Federal:- Certo. Mas, e daí, prosseguindo?

João Augusto:- E a partir daí, aí que eu lembrei que foi o Fernando Diniz que tinha me dito o assunto, toquei no assunto com o Idalécio e aí fomos desenvolvendo até fazer um contrato, mas antes do contrato eu queria saber se tinha sentido porque também não ia assinar um contrato que não houvesse sentido, a gente estudou antes e o pessoal me confirmou “João, o prospecto de Benin é excelente”.

Juiz Federal:- Mas, e por que pagar 1 milhão e 500?

João Augusto:- Porque como o Fernando Diniz foi que me trouxe, ele tinha morrido no momento em que eu recebi o dinheiro, e eu conhecia o filho dele, fui lá na missa de sétimo dia, o filho dele estava mal, sem grana nenhuma, e aí eu falei assim "Pôxa, eu vou te dar feed de sucesso aí, se eu ganhar eu te dou", então essa foi a combinação, ele me deu um swift e eu paguei.

Juiz Federal:- E isso era o que, uma doação, um empréstimo?

João Augusto:- Não, isso era uma doação minha, é um finder fee, sempre que alguém, qualquer negócio que exista dentro de uma... De fora da empresa, de qualquer empresa, quem traz o negócio chama-se finder fee, corresponde a você dar pra ele 10 por cento do que recebeu, alguma coisa por aí.

Juiz Federal:- Mas no caso era o pai dele, que tinha morrido, e que ele tinha falado era aquilo só?

João Augusto:- Não, mas o pai dele é que me incentivou a buscar o negócio, eu achei que eu devia isso a ele.

(...)

Juiz Federal:- Depois eu olho aqui, a gente verifica isso. E o senhor Felipe, ele disse que essa conta era do senhor Eduardo Cunha?

João Augusto:- Não, ele nunca me falou que conta que era.

Juiz Federal:- Qual a relação dele com o senhor Eduardo Cunha?

João Augusto:- Também não, ele só me deu o swift e eu tinha uma internet, que eu lidava com banco, então o cara me dava o nome, o número do swift, eu mandava, não tem como se identificar de quem era, nem o nome da empresa é visto nisso."

464. O relato soa pouco crível, pois o acusado João Augusto Henrique Rezendes afirma ter pago USD 1,5 milhão pelo simples fato de supostamente ter recebido uma dica vaga do negócio de Benin pelo então Deputado Federal Fernando Alberto Diniz.

465. E, embora afirma que recebeu a indicação da conta em nome da off-shore Orion da parte do filho de Fernando Alberto Diniz, o já referido Felipe Bernardi Capistrano Diniz, sequer preocupou-se em arrolá-lo como testemunha para ser ouvido neste processo.

466. Como se não bastasse, como visto nos itens 319-322, retro, João Augusto Henrique Rezendes, em entrevista gravada, acabou admitindo que intermediava o pagamento de propinas em contratos da Petrobrás, inclusive para agentes do PMDB.

467. Assim, cumulando a prova material do crime de corrupção, especificamente a intermediação pela conta em nome da Acona International de vantagem indevida para a conta em nome da Orion SP, o álibi vago e carente de sustentáculo probatório, e a gravação referida, há prova acima de qualquer dúvida razoável de que João Augusto Rezende Henriques participou do crime de corrupção, repassando propinas oriundas de parte de sua comissão pela aquisição pela Petrobrás do Bloco 4 em Benin para o então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha.

468. Sendo João Augusto Rezende Henriques agente mais ligado aos beneficiários das propinas, deve responder a título de participação pelo crime de corrupção passiva.

469. Não importa, apesar do alegado por sua Defesa, que ele, João Augusto Rezende Henriques não detivesse a condição de agente público. A vantagem indevida foi paga ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha, que era agente público, e sendo o acusado João Augusto Rezende Henriques partícipe, pois intermediou o pagamento, aplicam-se os arts 29, caput, e 30 do Código Penal.

470. Considerando a utilização de meios subreptícios sofisticados para o repasse da propina, inclusive com utilização de conta secreta no exterior, deve responder também por um crime de lavagem de dinheiro, na esteira do já fundamentado nos itens 416-433, retro.

471. Repetindo, se no pagamento da vantagem indevida na corrupção, são adotados, ainda que concomitantemente, mecanismos de ocultação e dissimulação aptos a ocultar os valores envolvidos, configura-se não só crime de corrupção, mas também de lavagem, uma vez que ocultado o produto do crime de corrupção e colocado fora do alcance dos agentes da lei. Forçoso reconhecer, diante da concomitância, o concurso formal entre corrupção e lavagem.

472. Trata-se apenas de um crime de lavagem consubstanciado na transferência, com ocultação e dissimulação, da vantagem indevida, produto de crime de corrupção, através da conta secreta em nome da off-shore Acona International para a conta em nome do trust Orion SP. A transação anterior, entre a Lusitania Petroleum e a Acona International não constitui um crime autônomo, inserindo-se o recebimento pela Acona no mesmo ciclo de lavagem.

473. **Jorge Luiz Zelada** era o Diretor da Área Internacional da Petrobrás ao tempo da aprovação pela Diretoria Executiva e pelo Conselho de Administração da Petrobrás, em 30/12/2010 e em 11/01/2011, respectivamente, da aquisição de 50% da participação no Bloco 4, na República do Benin, da empresa Compagnie Béninoise des Hydrocarbures - CBH.

474. O negócio foi proposto pela Área Internacional comandada por Jorge Luiz Zelada.

475. Como visto no item 226, retro o Relatório da Comissão Interna da Petrobrás reputou-o responsável disciplinarmente e civilmente pelas irregularidades no procedimento de aquisição. Transcreve-se novamente na fl. 94 do relatório:

"Jorge Luiz Zelada - (ex-empregado Petrobras) - Diretor da Área Internacional à época da aprovação do projeto na Diretoria Executiva e Conselho de Administração

- Não atender a recomendação da Diretoria Executiva e ao Conselho de Administração relativas à capacidade financeira da empresa CBH (Relatórios do GAPRE/SE/LCO e INTER-DN/IM), o risco país do Benin, e realização e resultados no primeiro data-room em dezembro/2009, a qualidade de responsável pela INTER;

Os atos acima configuram descumprimento dos itens a7 e a12 do procedimento SINPEP do RH - PE-=0V4-00032-H - Regime Disciplinar, emitido em 14/01/200, transcritos abaixo:

'6.3. Faltas disciplinares

a. Constituem faltas disciplinares:

a.7. Causar prejuízo à Companhia, culposa ou dolosamente, por omissão e/ou negligência.

a.12. Preparar ou aprovar, deliberadamente, documentos de suporte à tomada de decisão cujo conteúdo contenha informações falsa ou deixe de apresentar dados relevantes para a tomada de decisão."

A Defesa critica tais relatórios pois teriam sido produzidos pela Petrorás, Assistente de Acusação. Ocorre que os relatórios são baseados na análise documental do procedimento, sendo identificada com objetividade as irregularidades. Além disso, não se trata da única prova nos autos em relação a Jorge Luiz Zelada.

476. Eduardo Costa Vaz Musa, como visto no item 315, declarou que João Augusto Rezende Henriques teria se vangloriado de que teria sido o responsável pela nomeação de Jorge Luiz Zelada para o cargo de Diretor da Área Internacional da Petrobrás. Transcreve-se novamente o trecho:

"Juiz Federal:- O que que ele falou para o senhor exatamente, que ele, ele falou que ele influenciava as decisões do senhor Zelada de alguma forma?

Eduardo Musa:- Sim, isso é muito claro. O diretor da Petrobras desde que, certa época que eu passei a entender o funcionamento da empresa, ele sempre foi uma postulação política, você teria que ter apoio político para virar diretor da Petrobras, e quem apoiava ou o intermediário que tinha esse contato com o grupo político que apoiava para fazer o diretor, era a troca de benefícios, era querendo algum tipo de benefício, poderia não ser só vantagem financeira, mas sem dívida era benefício. Então quando o João Augusto conversa comigo, sabendo que nós somos da Petrobras, que ele já era, já tinha trabalhado na Petrobras, quando ele disse nessa conversa, que não pode ser comprovada porque não tinha gravação, que ele havia feito o Zelada diretor da Petrobras com o apoio do PMDB, fica explicitamente subentendido que ele fez isso pra conseguir algum tipo de apoio, de vantagem, e que ele é que colocou o Zelada diretor, acho que isso é claro."

477. Por outro lado, embora não tenha sido possível rastrear todo o numerário repassado através da conta em nome da off-shore Acona International após os recebimentos da CBH, é oportuno destacar que, como já provado no julgamento da ação penal 5039475-50.2015.4.04.7000 (evento 427, arquivo sent6), foi identificada conta em nome da off-shore Rockfield International S/A no Banco Julius Baer, no Principado de Mônaco, que tem o Diretor da Petrobrás Jorge Luiz Zelada como beneficiário final e que tem o saldo, não declarado às autoridades brasileiras, de 11.586.109,66 euros.

478. Com efeito, no processo conexo 5004367-57.2015.4.04.7000, a pedido do Ministério Público Federal, foi decretada, em 13/02/2015 (evento 3), a quebra de sigilo bancário e o bloqueio de ativos mantidos em contas secretas

titularizadas por Jorge Luiz Zelada em instituições financeiras no Principado de Mônaco.

479. Sobreveio resposta das autoridades daquele país.

480. Jorge Luiz Zelada teria aberto duas contas secretas no Principado de Mônaco, especificamente no Banco Julius Baer.

481. A documentação relativa às contas encontra-se nos eventos 15, 21 e 37 do processo conexo 5004367-57.2015.404.7000, com destaque aos documentos constantes nos arquivos out13 a out23 e out30 do evento 37. Nos eventos 428, 429 e 430 da presente ação penal, foram juntadas cópias desses documentos.

482. No evento 430, out13, consta ofício de autoridade do Principado de Mônaco com as principais informações relativas às contas identificadas de Jorge Luiz Zelada.

483. Um das contas foi aberta, na data de 13/08/2012, em nome pessoal, de n.º 5140291.

484. Constan no processo os documentos bancários relativos à conta, com a qualificação do acusado, inclusive endereço pessoa e outros dados particulares, cadastros assinados pelo próprio Jorge Luiz Zelada (evento 430, out15, out 16, out17 e out 18, do processo 5004367-57.2015.404.7000). Os cadastros estão instruídos com cópia do passaporte brasileiro de Jorge Luiz Zelada.

485. Outra conta foi aberta, na data de 15/02/2011, em nome da off-shore Rockfield International S/A, constituída no Panamá, de n.os 5132266 e 5132267 (movimentação em dólar e em euros). Jorge Luiz Zelada é o beneficiário final da conta. Constan no processo os documentos bancários relativos à conta, com a qualificação do acusado, inclusive endereço pessoal e outros dados particulares, cadastros assinados pelo próprio Jorge Luiz Zelada (evento 430, out17, out18, out19, out20, out21 e out22). Os cadastros estão instruídos com cópia do passaporte brasileiro de Jorge Luiz Zelada.

486. Consta, nas informações bancárias relativas à conta Rockfield, que a conta Rockfield foi aberta com o propósito de receber os recursos provenientes das contas do titular, Jorge Zelada, do Banco Lombard Odier (evento 430, out19, fl. 1).

487. Não houve qualquer questionamento de autenticidade desses documentos e as assinaturas constantes da documentação da conta guardam, visualmente, identidade com as assinaturas do próprio Jorge Luiz Zelada constante, por exemplo, em seu termo de interrogatório (evento 270 da ação penal).

488. Foram sequestrados na conta pessoal o saldo de 32.301,91 euros, enquanto na conta da off-shore Rockfield, 11.586.109,66 euros (evento 428, arquivo inf3, fl. 5).

489. O acusado Jorge Luiz Zelada não declarou a existência das contas, os ativos nela mantidos, nem a titularidade de empresas off-shores, em Juízo ou à Receita Federal.

490. O montante bloqueado, de 11.586.109,66 euros é absolutamente incompatível com os rendimentos lícitos de Jorge Luiz Zelada.

491. Apesar da relevância deste elemento probatório, o acusado não apresentou qualquer explicação sobre ele, tendo permanecido em silêncio durante seu interrogatório judicial.

492. Também a Defesa constituída não produziu qualquer prova a respeito da origem desses ativos ou do propósito dessas contas, nem apresentou qualquer esclarecimento sobre eles.

493. Aparentemente, para a Defesa, é como se esse elemento probatório não existisse.

494. A manutenção por agente público de verdadeira fortuna em contas secretas no exterior e que não foi objeto de declaração perante as autoridades brasileiras, aliada a inexistência de qualquer prova ou mesmo mera explicação de possível origem lícita, constitui prova robusta da prática do crime de corrupção por Jorge Luiz Zelada.

495. Embora não se possa afirmar que vantagem indevida decorrente do contrato entre a Petrobrás e a CBH compõem parte do saldo da conta em nome da off-shore Rockfield, o fato da existência da conta, cujo beneficiário final, é Jorge Luiz Zelada, com 11.586.109,66 euros, é suficiente para demonstrar o seu envolvimento no esquema criminoso que afetou a integridade dos contratos da Petrobrás.

496. Cumulando as irregularidades procedimentais e na avaliação econômica no âmbito da Petrobrás do contrato de aquisição do Bloco 4 em Benin, com o fato de que isso ocorreu no âmbito da Área Internacional, cujo Diretor era Jorge Luiz Zelada, a relação especial entre Jorge Luiz Zelada e João Augusto Rezende Henriques e prova cabal do envolvimento de Jorge Luiz Zelada no esquema criminoso que afetou a Petrobrás, consubstanciada nos 11.586.109,66 euros por ele mantido em conta secreta no exterior, há prova acima de qualquer dúvida razoável de seu envolvimento no específico esquema criminoso.

497. Não é a ele imputado o recebimento de vantagem indevida no contrato de Benin, embora essa possibilidade não esteja descartada já que o rastreamento financeiro foi incompleto, mas lhe é imputada a responsabilidade pelo acerto de corrupção no contrato que resultou no pagamento de USD 1,5 milhão de vantagem indevida para o então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha.

498. Como o contrato gerou essa vantagem indevida e tendo Jorge Luiz Zelada participado do acerto criminoso, deve ser considerado partícipe do crime de corrupção passiva, do art. 317 do CP, que configura-se quer a solicitação ou o recebimento da vantagem indevida ocorra em favor do próprio agente público ou para outrem ("para si ou para outrem").

499. O pagamento da vantagem indevida para o então Deputado Federal Eduardo Cunha insere-se no esquema geral de propinas identificado na Petrobrás no qual não só locupletavam-se agentes da Petrobrás, mas também os agentes políticos que lhes davam sustentação.

500. **Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira**, português, é o proprietário e dirigente da Compagnie Béninoise des Hydrocarbures - CBH que vendeu à Petrobrás os direitos de exploração de óleo e gás no Bloco 4 em Benin.

501. Também é o proprietário e controlador da Lusitania Petroleum (BC) Limited que recebeu os valores provenientes da referida venda pela CBH e que repassou 05/05/2011 USD 10 milhões à conta em nome da off-shore Acona International e que, por sua vez, repassou USD 1,5 milhão à conta em nome da off-shore Orion SP de Eduardo Cosentino da Cunha.

502. Comprovado materialmente que parte do preço da venda, no caso o bônus de assinatura pelo contrato, foi repassado da CBH ao então Deputado Federal Eduardo Cosentino da Cunha.

503. Na denúncia imputa-se a ele o crime de corrupção ativa.

504. Interrogado em Juízo (evento 292), declarou, em síntese, que a venda dos direitos de exploração não foi fraudulenta, que desconhecia qualquer irregularidade no âmbito da Petrobrás e que contratou João Augusto Rezende Henriques para lhe aconselhar na negociação com a a Petrobrás.

505. Ainda confirmou o pagamento das comissões para João Augusto Rezende Henriques, mas negou ter conhecimento de que parte dos valores seria destinada ao pagamento de agentes públicos.

506. Em outras palavras, tem como álibi a negativa do conhecimento do pagamento de vantagem indevida a agentes públicos, reconhecendo todos os demais fatos.

507. Transcreve-se trecho:

"Juiz Federal:- E o senhor contratou os serviços do senhor João Henriques?"

Idalécio de Castro:- Contratamos sim. Primeiro, portanto, era uma relação, digamos, que sem contrato ainda, durante muito tempo. Portanto ele mesmo disse, o senhor João Henrique, foi, digamos assim, "olha, senhor Oliveira, a situação é a seguinte: a Petrobras quanto a mim é a companhia ideal para o senhor, porque é uma companhia com uma experiência imensa em, digamos, atividades petrolíferas, em perfurações de águas ultra-profundas", nosso bloco, Excelência, doutor Juiz, no Benin, é um bloco que tem os nossos melhores prospectos. Tinha uma lâmina de água, estava, portanto, uma lâmina de água de 2.700 metros, quase 3.000 metros de profundidade, antes de atingirmos a terra. Então a Petrobras é líder mundial. Bom, então ele sempre nos aconselhou "acho que é melhor a Petrobras". Então ele foi, digamos, nos conduzindo nesse sentido... foi, digamos, explicando como nós íamos montar uma companhia de geologia e geofísica.... nós fizemos... como é que contratávamos os técnicos. Sempre me aconselhou e nós sempre prosseguimos esse conselho de termos técnicos apontados por ele. Sempre aconselhou técnicos aposentados, aposentados da Petrobras, e sempre, digamos, me pintou a Petrobras como uma

empresa extraordinária, de outro planeta, com técnicos altamente qualificados e que eu não deveria ir para o exterior, digamos, buscar esses técnicos. Isso nós fizemos.

Juiz Federal:- Mas o senhor contratou pessoas que foram indicadas por ele?

Idalécio de Castro:- Pessoas que foram indicadas por ele ou por companhias, portanto, que ele me indicou, com as quais nós também trabalhamos aqui no Brasil e que, por sua vez, me indicaram esses técnicos. Ou seja, nós, portanto, aqui no Brasil, todos os nossos técnicos, portanto, da posição de direção, geologia e geofísica, todos os técnicos ex-técnicos da Petrobras.

Juiz Federal:- E como é que foi definida a remuneração do senhor João Henriques?

Idalécio de Castro:- Excelência, doutor Juiz, foi muito simples. Depois da situação evoluir, eu aqui tenho que ressaltar, portanto, o senhor João Henriques já devia ter feito, portanto, digamos, também os seus estudos, que ele disse “olha, nós não vamos levar uma coisa a Petrobras, eu não vou vender uma coisa para a Petrobras ou tentar empurrar para a Petrobras se eu não tiver também a certeza de que o bloco é bom”. Ele até utilizou um termo, que eu não gostaria de utilizar aqui, “porque se o bloco for “M”, não tem negócio. A Petrobras só compra coisa boa. A Petrobras tem muito interesse em expandir para essa parte da África”, porque o nosso bloco fica do lado de lá, fica no sentido oposto, na outra margem do Atlântico. Então ele certamente, portanto, tinha que ter informações, fez os seus estudos, então ele disse “olha, senhor Oliveira, pra mim é muito simples, são 10 milhões de dólares e uma participação mais à frente se houver um sucesso e houver produção do petróleo” e eu disse “Ok, pra mim, né...”. Eu já tinha, portanto, um estudo que a Fugro Robertson já tinha feito. A Fugro Robertson é uma das companhias líderes mundiais no estudo, na avaliação de potenciais petrolíferos mineiros em todo o mundo. Se não é a primeira, deve ser a segunda, e assim, já nos tinham feito portanto um relatório muito, já tinha feito um estudo muito, muito, muito detalhado, incluindo a emissão daquilo que nós chamamos em inglês Competent Special Report... eu não sei qual o nome disso em português... já precisamente, portanto, para oferecer à Maguire para um Potencial Listing. Então essa avaliação, Excelência, senhor doutor Juiz, era o seguinte “olha, vocês têm um bloco extraordinário, um bloco imenso, com vários prospectos, com muito petróleo”, eles avaliaram aquilo em, não sei, tantos bilhões de barris, mas o certo é que em termos de avaliação monetária, o bloco valia, naquela altura o preço do barril de 80 dólares, eles avaliaram, acho eu, que 1 bilhão e tanto de dólares.

Juiz Federal:- Quanto que o senhor pagou por esses estudos dessa empresa especializada?

Idalécio de Castro:- Eu acho que não me recordo, mas...

Juiz Federal:- Aproximadamente.

Idalécio de Castro:- Foram milhões.

Juiz Federal:- Milhões, quanto?

Idalécio de Castro:- Não tenho certeza.

Juiz Federal:- Mais de 10 milhões, menos de 10 milhões?

Idalécio de Castro:- Não, eu acho que não. Acho que não, mas foram milhões, tudo é caro.

Juiz Federal:- Mas quem pagou isso foi o senhor?

Idalécio de Castro:- Eu que paguei. Para estudos foi eu que paguei.

Juiz Federal:- Tá bom.

Idalécio de Castro:- Entretanto, bom, como eu estava dizendo, 100 dólares por barril, 1 bilhão e 600, uma coisa assim. Bom, se o petróleo, portanto, baixar para 50 dólares, por exemplo, então o valor ia por volta de 300 milhões. Tudo isso está no processo que eu lhe entreguei, e então, para mim, na minha cabeça, bom, fazendo o farm-out, mesmo 50 por cento que nós trouxemos, digamos, que de lá né, eu vou fazer no mínimo, na pior das hipóteses, 150 milhões de dólares, o que está bom. Quando cai, portanto, essa proposta da Petrobras, eu fiquei, digamos, muito desencantado.... só que naquela altura eu tinha possibilidade, doutor Juiz, portanto, de seguir outro caminho, por quê? Porque todas as outras companhias que estavam discutindo comigo, inclusive com condições financeiras melhores, mas atraentes, não tinham plataforma para furar no ano de 2013, que era o ano, portanto, imposto no contrato de trabalho que nós tínhamos com o governo e com o programa de trabalho mínimo. Eu tinha que furar em 2013 sob pena de perder o bloco. A Petrobras foi a única companhia que se dispôs perfurar em 2013. Então ou eu perdia o bloco, é só “sim, senhor, ok, muito bem”, eu vou alinhar, vou justificar por dentro dos pontos, mas ficar com o bloco e ter uma companhia como a Petrobras, com uma experiência incrível, portanto, da tecnologia de perfuração em águas ultra-profundas, naquela altura até acho que era a líder mundial.

Juiz Federal:- Esses 10 milhões que foram pedidos pelo senhor João Henriques, ele apresentou algum custo, apresentou alguma base?

Idalécio de Castro:- Não, absolutamente. Ele disse terminar o seu trabalho e, bom, ele é livre pra fazer a sua vida. Eu faço a minha né, e nós pagamos, e pagamos religiosamente quando nós recebemos o dinheiro. Não durou muito tempo nós pagamos ao senhor João Henriques.

Juiz Federal:- Isso o senhor fez por esse contrato de agenciamento que está nos autos, Lusitânia Petroleum, é isso?

Idalécio de Castro:- Sim, Lusitânia Petroleum, isso mesmo. Porque a Lusitânia é a empresa controladora da CBH. E, por falar nisso, Excelência, doutor Juiz, se me permite, quando ficou tudo arrumado com a Petrobras e que nós tínhamos que assinar o tal famoso farm-out agreement, o tal contrato que nos liga, nós estávamos lá na mesa... mas já antes até... eu comecei a ver, portanto, que de fato o nosso contrato não seria com a Petrobras, pra mim a Petrobras é Petrobras, Petrobras Brasil né, não, era uma Petrobras Oil e Gás, qualquer coisa, Holanda. Eu disse “mas como é que é possível, então é com a Petrobras do Brasil ou com a Petrobras da Holanda?”, “Não, senhor Idalécio, é a mesma coisa, só que por uma questão, digamos, de gestão financeira, fiscal, etc., tem que ser com companhia no exterior, usando offshore ou coisa do gênero”. Eu sei que nessa altura se fez um contrato entre essa Petrobras Holanda e também a Lusitânia, que é a empresa controladora, me responderam “pronto, tem que ser assim”. Aí nós assinamos assim.

Juiz Federal:- Consta aqui que a sua empresa recebeu um pagamento inicial de 34 milhões e 500 mil dólares, foi isso?

Idalécio de Castro:- Exatamente, correto. Correto, mais os carregos, mais os carregos, que nós recebemos em dinheiro, nós tínhamos, portanto, vínhamos sendo carregados no programa de perfuração até um determinado (ininteligível).

Juiz Federal:- E desses 34 milhões o senhor repassou 10 para o senhor João Rezende?

Idalécio de Castro:- Exatamente, corretamente.

Juiz Federal:- Para essa conta Acona dele?

Idalécio de Castro:- Exatamente, correto. Confirmo.

Juiz Federal:- E essa definição dos 10 milhões foi antes ou depois do...

Idalécio de Castro:- Antes, muito antes. Eu acho, portanto, que quando nós fizemos isso...meu Deus, devia ser talvez... talvez meados de 2009 ou 2010... não, 2010, se não estou em erro, 2010, meados de 2010... e a proposta da Petrobras, se não estou em erro, ela vem lá pra outubro, novembro de 2010.

Juiz Federal:- Então quando foi definido o preço o senhor não sabia quanto a Petrobras ia pagar?

Idalécio de Castro:- Não, absolutamente nada, absolutamente nada, nem foi um percentual. Esse preço não foi um percentual sobre o negócio, ao contrário do que nós tínhamos, portanto, quando tínhamos o contrato com a Maguire, que era um percentual, com um valor mínimo. E também, logo em seguida, Excelência, doutor Juiz, há de reparar...acho que está aí nos autos também... nós também pagamos à Maguire, embora a Maguire não tivesse participado conosco, mas era (ininteligível) era (ininteligível). Nós tínhamos que pagar, portanto, se houvesse um farm-out, acho que era 1,5 por cento do valor, digamos, do movimento, mas sempre... nunca menos de 2 milhões de dólares, mas nós já tínhamos pago à Maguire alguns valores, acabou por ficar 1 milhão, 8....

Juiz Federal:- Mesmo a Maguire não tendo interferência nesse assunto lá da Petrobras?

Idalécio de Castro:- Nada na Petrobras, pagamos religiosamente e seguimos o nosso contrato.

Juiz Federal:- E o que exatamente fez o senhor João Henriques?

Idalécio de Castro:- Basicamente isso, portanto, digamos, foi nosso conselheiro, indicou-nos como é que nós devíamos montar uma empresa de GNG, de geologia e geofísica, o que nós fizemos aqui assim e guiar-nos, portanto, os passos, como é que nós devíamos nos portar com a Petrobras, tipo de correspondência, como é que devíamos montar os data-room's, etc. e etc. Foi de fato uma ajuda valiosa, eu estou muito reconhecido, não obstante tudo que estar a passar agora.

Juiz Federal:- Não sei se eu entendi bem, ele orientou o senhor a montar uma empresa de...

Idalécio de Castro:- Sim, a montar, portanto, digamos, não havia uma empresa, uma estrutura, digamos assim, um gabinete de geologia e geofísica.

Juiz Federal:- E como é que isso foi feito, quem foi contratado, o senhor pode me explicar?

Idalécio de Castro:- Nós depois fizemos, abrimos instalações aqui no Brasil, começamos a trabalhar nesse sentido, fomos seguindo, começamos a contratar técnicos também e empresas, algumas delas mesmo brasileiras e outras de fora, e montamos a estrutura, montamos estações de serviço...

Juiz Federal:- Quem pagou isso?

Idalécio de Castro:- Eu paguei isso. Essa minha parte eu paguei, eu paguei tudo até agora.

Juiz Federal:- Chegou a montar uma empresa aqui, não?

Idalécio de Castro:- Montamos aqui, tivemos aqui um gabinete aqui sim.

Juiz Federal:- Qual que é a empresa?

Idalécio de Castro:- Naquela altura, portanto, era Lusitânia Geociences.

Juiz Federal:- Lusitânia Geociences.

Idalécio de Castro:- Geocienses, isso. Tivemos aqui um gabinete forte, nós naquela altura, portanto, depois nós começamos acho que lá no Benan... sorry, Benin, Benin né... Benan eu estou habituado a dizer Benan, Benan, porque é empresa francesa... no Benin, nós, naquela altura, portanto, acabamos por ter lá, acho que era umas 6 ou 7 pessoas, não precisamos ter uma estrutura muito grande, mas aqui no Brasil acabamos por ter diretamente, digamos, empregados, quase 60, 50 e tantas pessoas, quase 60.

Juiz Federal:- E o senhor João Henriques teve custos nessa prestação de serviços dele?

Idalécio de Castro:- Excelência, doutor Juiz, eu acho que ele deve ter tido custos, eu não sei, ele nunca me disse quanto é que despendeu, digamos, pelo próprio também fazer as suas avaliações e se sentir também confortável para avançar mesmo, eu creio que sim.

Juiz Federal:- Mas o senhor tem conhecimento, por exemplo, se ele contratou empresa ou contratou terceiros pra fazer alguma espécie de serviço pra ele?

Idalécio de Castro:- Eu não tenho, portanto, não posso afirmar com certeza que ele fez isso, mas naquela altura falou de duas empresas. Eu creio que com elas também tinha trabalho e recomendou-me duas empresas, uma empresa basicamente, portanto, a Geo Nunes, que estava aqui no Brasil, acho que ainda existe, não sei, e com a qual nós também fizemos contratos.

Juiz Federal:- Tá, mas aí quem pagou isso foi o senhor?

Idalécio de Castro:- Não, a minha parte eu paguei, quer dizer, quando eles começaram a trabalhar conosco nós pagamos.

Juiz Federal:- Mas o senhor sabe se ele contratou essa empresa, ele mesmo, diretamente?

Idalécio de Castro:- Não sei, não sei. Não posso afirmar, mas eu creio que ele deva ter feito.

Juiz Federal:- O trabalho dele foi um trabalho mais pessoal?

Idalécio de Castro:- Mais pessoal, não há relatórios... depois também, o senhor João Henriques, portanto, com todo respeito que eu tenho por ele, e admiração até, não é pessoa, portanto, pra fazer relatórios ou pra escrever, é mais conversando.

Juiz Federal:- Ele chegou a apresentar estudos da área para o senhor, coisa parecida?

Idalécio de Castro:- Não, ele não me apresentou estudos, mas apresentou-me informação, dizendo "ali é um bloco bom". Nós também já sabíamos, mas nós sempre, digamos, queríamos encontrar outras opiniões, outras opiniões, ele falou-me sim que era um bloco muito bom, portanto, muito bom, com potencial, e que era o bloco ideal e a Petrobras não vai largar aquele bloco.

Juiz Federal:- Mas relatórios dele ou estudos que ele tenha contratado, ele apresentou ao senhor?

Idalécio de Castro:- Diretamente.... não.... só me falava, só me falava.

Juiz Federal:- E nessas apresentações que foram feitas à Petrobras, os estudos, o que era apresentado era dos serviços que o senhor tinha contratado?

Idalécio de Castro:- Alguns já eram, nós, portanto, fizemos requisição de sísmica naquela altura, compramos muitas sísmicas, mesmo vintage, 2D, 3D... não sei quantos gigabytes complexos.... são estruturas complexas.... então tudo isso nós preparamos, nós criamos um modelo que pudesse ser carregado, portanto, prestação de serviço, e ser posto à disposição para todas as companhias petrolíferas conosco, portanto, digamos que...

Juiz Federal:- Todos que o senhor tinha contratado e tinha pago?

Idalécio de Castro:- Ah, tudo isso nós pagamos também.

Juiz Federal:- E o senhor sabe me dizer mais ou menos qual foi o custo desses estudos, serviços?

Idalécio de Castro:- Ulalá, muita coisa... Excelência, doutor Juiz, nós estamos aqui a falar portanto em vários milhões de dólares. Tudo é caro, tudo é caro."

508. E ainda:

"Juiz Federal:- Certo. E o senhor João Henriques esteve na Petrobras com o senhor tratando desse negócio?

Idalécio de Castro:- Nunca esteve na Petrobras comigo. Nunca, nunca lá esteve comigo.

Juiz Federal:- E ele mandou algum representante dele, alguma pessoa?

Idalécio de Castro:- Nunca enviou ninguém comigo, nunca, nunca.

Juiz Federal:- Ele quando foi contratado chegou a falar se ele tinha bons relacionamentos na Petrobras?

Idalécio de Castro:- Ele disse, portanto, que tinha conhecimentos profundos da Petrobras... conhece muita gente da Petrobras e limitou-se a isso.

Juiz Federal:- Ele falou se ele tinha algum relacionamento especial com o senhor Zelada ou com algum outro agente da Petrobras específico?

Idalécio de Castro:- Excelência, não, nunca falou. Seria fácil eu dizer que falou, não falou não, não falou, não falou.

Juiz Federal:- O Ministério Público afirma aqui nesse processo que parte desse dinheiro que foi pago de comissão para o senhor João Henriques foi parte dele destinada ao senhor Eduardo Cunha, que na época era Deputado Federal, ele chegou a mencionar alguma coisa para o senhor a esse respeito?

Idalécio de Castro:- Nunca mencionou, nunca, nem eu tampouco ouvi falar, portanto, desse senhor Eduardo Cunha, nunca, agora que eu estou ouvindo falar.

Juiz Federal:- Ele não falou ao senhor que havia necessidade de pagamento de agentes da Petrobras ou agentes públicos, políticos?

Idalécio de Castro:- Nunca me disse, nunca me disse absolutamente nada.

Juiz Federal:- E o senhor nunca tinha ouvido isso dentro do mercado, que havia necessidade desse pagamento de comissão?

Idalécio de Castro:- Eu não sou brasileiro, vim pra cá, vim pra cá fazer meu trabalho, vim pra cá, portanto, para reuniões técnicas várias vezes. Isso pra mim é novo, pelo menos o que, portanto, pra mim nada disso, eu quero avançar com o meu programa como ainda hoje e todo o resto não me interessa."

509. Há elementos probatórios que apontam no sentido de que Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira teria conhecimento do esquema criminoso, ou seja, de que parte das comissão paga a João Augusto Rezende Henriques seria destinada a agentes públicos de forma a facilitar o negócio.

510. Assim, a ausência de qualquer prova material de serviços prestados por João Augusto Rezende Henriques, como relatórios, cartas, mensagens eletrônicas que poderiam ter sido produzidas pelas partes.

511. Na mesma linha, o montante expressivo pago pelo agenciamento contratado. Do bônus inicial recebido pela CBH, de USD 34,5 milhões, uma parcela expressiva, de USD 10 milhões, foi direcionada a João Augusto Rezende Henriques.

512. O repasse, só nesse momento, de quase um terço do preço leva à presunção de que Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira teria concordado com tal montante ciente da necessidade de remunerar agentes públicos para viabilizar o negócio.

513. Entretanto, tais elementos probatórios, embora apontem para a probabilidade do agir doloso, não são suficientemente conclusivos.

514. As irregularidades nos procedimentos e na avaliação econômica do negócio ocorreram exclusivamente no âmbito da Petrobrás.

515. Não há, por outro lado, nenhuma prova que possa imputar à empresa vendedora responsabilidade pelas fraudes no procedimento de contratação pela Petrobrás.

516. O fato do negócio não ter sido bem sucedido não configura essa prova, já que o risco é algo inerente na exploração do petróleo.

517. O fato de outra companhia, a Shell, ter se unido, posteriormente, à CBH e à Petrobrás na exploração do mesmo campo de petróleo é um indicativo de que o empreendimento não era desde o início fadado ao fracasso.

518. Por outro lado, a elevada proporção do montante repassado pela CBH à Acona International, embora seja um elemento relevante, não é suficiente para, por si só, concluir-se pelo agir doloso do proprietário da CBH, Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira.

519. O MPF argumenta nas alegações finais que a fraude estaria evidenciada pelo fato de João Augusto Rezende Henriques ter afirmado que teria auxiliado no segundo data room realizado pela CBH para apresentar o negócio para a Petrobrás, o que teria ocorrido em 01/06/2010, enquanto o contrato de agenciamento entre a Lusitania Petroleum e a Acona International teria sido celebrado posteriormente, em 01/07/2010 (fls. 15-17 das alegações finais).

520. Entretanto, ouvido sobre o fato, Idalécio declarou que João Augusto Rezende Henriques teria começado a prestar seus serviços antes mesmo da contratação formal, o que é uma explicação plausível. Transcreve-se:

"Ministério Público Federal:- E o senhor continuou essa negociação ou foi feito um data-room em junho de 2010... então nesse meio tempo... presumo que o senhor já tinha uma aproximação entre as partes, qual era a razão, por que o senhor precisava contratar João Augusto Henriques se o senhor já estava... por que o senhor precisava de um intermediário se o senhor já estava negociando com a empresa diretamente, isso que a acusação não entende?"

Idalécio de Castro:- Ali já não é mais também um intermediário... nós tínhamos o nosso acordo né... portanto o senhor João Henriques já não estava prestando, portanto, tudo que é conjunto de serviços de apoio, de consultoria, informação, acompanhamento em tudo que é, digamos, da preparação para os data-room's... uma ação desta equipe que nós tínhamos.

Ministério Público Federal:- Mesmo antes do contrato formal ele já prestava serviços, então?

Idalécio de Castro:- Do contrato que nós fizemos com ele sim, sim... já fazia.

Ministério Público Federal:- Desde antes de primeiro de julho de 2010?

Idalécio de Castro:- Sim, antes de nós assinarmos o contrato ele já fazia serviços pra nós sim.

Ministério Público Federal:- E ele fazia serviços de graça?

Idalécio de Castro:- Claro, ele fazia. Nós não pagamos nada. O único pagamento que nós fizemos para o senhor João Henriques foi depois que nós fizemos o farm-out na data em que está aí mencionada."

521. A presunção de inocência exige prova categórica da responsabilidade criminal, tanto do elemento objetivo como do subjetivo.

522. No caso em particular de Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira, há uma dúvida razoável acerca de seu conhecimento de que a comissão paga a João Augusto Rezende Henriques seria em parte destinada a agentes públicos. Ainda que isso pareça provável, não foi provado com certeza. Assim, deve ser absolvido.

523. Absolvido do crime de corrupção ativa, segue-se a absolvição, também por falta de dolo, do crime de lavagem do produto desse crime.

524. **Cláudia Cordeiro Cruz** é esposa de Eduardo Cosentino da Cunha, condenado por corrupção, lavagem de dinheiro e evasão fraudulenta de divisas na ação penal conexa 5051606-23.2016.4.04.7000 .

525. Não lhe foi imputado o crime de corrupção, mas de lavagem de dinheiro e de evasão fraudulenta de divisas.

526. Há mais de uma imputação de lavagem.

527. Um primeiro de crime de lavagem, tendo por antecedente crime de corrupção passiva. Parcela do produto da propina recebida por Eduardo Cosentino da Cunha no contrato de Benin teria sido repassada à conta secreta na Suíça denominada de Kopek, que seria titularizada por Cláudia Cordeiro Cruz.

528. Com efeito, segundo a denúncia, USD 165.000,00 da vantagem indevida teria sido repassado em 04/08/2014 à conta Kopek. Tais valores poderiam, segundo a denúncia, ser rastreados até a conta em nome do trust Netherton Investments, desta até a conta em nome do trust Orion SP e desta até a conta em nome da off-shore Acona International.

529. Assim, teria havido ocultação e dissimulação do produto de crime de corrupção.

530. Entretanto, como já demonstrado nos itens 292-296, retro, os aludidos USD 165.000,00 não podem objetivamente ser rastreados até os valores repassados pela conta Acona International.

531. Assim, provado, objetivamente, que a conta em nome da Kopek não recebeu valores que possam ser rastreados até a Acona International, motivo pelo qual falta materialidade à imputação do crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedente o crime de corrupção. Então a imputação do crime de lavagem descrito como fato 05 da denúncia é insubsistente.

532. Sob os fatos 06 e 07, há outras imputações de lavagem de dinheiro.

533. Reporta-se a denúncia que a conta em nome da Kopek teria recebido, entre 25/03/2008 a 16/01/2014, por catorze vezes, mais USD 1.110.000,00 provenientes das contas em nome dos trusts Triumph e Orion SP.

534. Tal movimentação está retratada nos extratos da conta e foi objeto do Relatório de Análise 011/2016, juntado pelo MPF no evento 1, anexo37, fl. 7.

535. Tais transferências não têm origem remota na transferência de USD 1,5 milhão da Acona International para a Orion SP, nem há afirmação na denúncia deste fato.

536. A maioria dos valores veio da conta em nome da Triumph, USD 1.050.000,00, enquanto somente USD 60.000,00 da Orion SP, mas de transferência datada de 24/03/2009, portanto, anterior à transferência dos aludidos USD 1,5 milhão da Acona para a Orion (entre 30/05/2011 a 23/06/2011).

537. Alega o MPF que tais transferências, totalizando USD 1.110.000,00 caracterizariam crimes de lavagem de dinheiro tendo por antecedentes crimes financeiros, manutenção de ativos não declarados por Eduardo Cosentino da Cunha, ou seja, o crime do art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei nº 7.492/1986, e ainda haveria indícios de que seriam provenientes de outros crimes de corrupção no âmbito da Petrobrás, já que Eduardo Cosentino da Cunha responderia a outras ações penais e inquéritos policiais. Seriam os crimes de lavagem descritos como fato 05 da denúncia.

538. Esses recursos transferidos para a conta Köpek teriam sido utilizados, entre 20/01/2008 a 02/04/2015, para a realização despesas de cerca de USD 1.079.218,31 e 8.903,00 libras esterlinas. Cerca de USD 526.760,93 teriam sido gastos através de faturas dos cartões de crédito Corner Card vinculado à conta. Boa parte dos gastos refere-se a despesas luxuosas em viagens internacionais, diárias em hotéis de luxo, aquisições em lojas de griffe. Parte dos gastos foi efetuado com cartão de crédito diretamente vinculado à acusada Cláudia Cordeiro Cruz.

539. Os gastos de cartão de crédito vinculados à conta secreta mantida no exterior configurariam novos crimes de lavagem de dinheiro, descritos como fato 06 da denúncia.

540. Ora, para configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessário que o crime antecedente seja provado com todas os seus elementos e circunstâncias, conforme previsão expressa do art. 2º, §1º, da Lei nº 9.613/1998.

541. Existem alguns indícios de que todos os valores mantidos por Eduardo Cosentino da Cunha nas contas em nome dos trusts, Orion SP, Netherton Investments e Triumph SP têm origem e natureza criminosas, pois tais ativos nunca foram declarados e eram inconsistentes com os rendimentos e patrimônio declarados de Eduardo Cosentino da Cunha, na época deputado federal.

542. Não obstante, até o momento, foi de fato possível rastrear somente os ativos recebidos em um acerto de corrupção, envolvendo o contrato de Benin, sendo que o produto respectivo, de USD 1,5 milhão não foi destinado, sequer em parte, à conta em nome da Kopek.

543. Então é prematura a afirmação de que os demais ativos também seriam produto de crimes contra a Administração Pública, sendo necessário aprofundar o rastreamento.

544. Poderia, porém, a imputação do crime de lavagem sustentar-se tendo por antecedentes unicamente os crimes financeiros, ou seja, os ativos seriam provenientes de saldos em contas secretas no exterior e que não foram declaradas.

545. Nesse ponto, porém, entendo que carece a imputação de suficiente prova do dolo.

546. A acusada Cláudia Cordeiro Cruz foi interrogada em Juízo (evento 292).

547. Alegou em síntese que era esposa de Eduardo Cosentino da Cunha, que confiava em seu marido e que desconhecia o envolvimento dele em crimes de corrupção.

548. Quanto à conta no exterior, confirmou que assinou os papéis relativos à abertura da conta em nome da Kopek, mas que tinha, na época, presente que se tratava apenas de um cartão de crédito internacional.

549. Atribui a responsabilidade dos fatos a Eduardo Cosentino da Cunha que teria lhe apresentado os papéis para assinar.

550. Também afirmou que Eduardo Cosentino da Cunha cuidava da gestão financeira da família e inclusive da apresentação de sua declaração de imposto de renda.

551. Cumpre observar que, de fato, não há prova de que ela tenha participado dos acertos de corrupção de Eduardo Cosentino da Cunha.

552. Por outro lado, como visto nos itens 283-290, na documentação da conta em nome da Kopek, consta de fato a informação de que a conta foi aberta exclusivamente para alimentar cartões de crédito, entre eles da acusada Cláudia Cordeiro Cruz.

553. A conta e seus ativos não foram, de fato, declarados pela acusada nas declarações de ajuste anual de imposto de renda, conforme evento 1, anexo48 a anexo56.

554. Entretanto, a escusa apresentada pela acusada, de que era o seu marido quem cuidava das suas declarações de rendimento, é plausível.

555. Aliás, a responsabilidade pela conta e pelas declarações de rendimentos foi assumida por Eduardo Cosentino da Cunha em seu depoimento judicial (evento 385):

"Eduardo Cosentino da Cunha: "Bom, muito importante falar da conta Kopek. A conta Kopek, e aí é importante eu colocar, porque inclusive tem até tem documentos juntados na denúncia, ficou muito claro isso aqui, se eu não me engano na página 78, tem uma parte de um fac-símile que fala o seguinte: "...conta Kopek, fala, é...Credicard, use money, valor relativos a conta do número que é da triumph, 466857". Bom, essa conta Kopek, foi aberta por mim na pessoa física da minha esposa como uma conta de cartão de crédito. Eu fiz essa abertura dessa conta, obtive o cartão de crédito em nome da minha esposa. Primeiro, por que ele viajava com mais regularidade pra poder assistir filhos nossos que viajavam ao exterior. Em segundo lugar, obviamente o banco, talvez o

banco nem aceitasse abrir uma conta para mim...e mesmo para cartão de crédito em meu nome, por ser politicamente exposto e era fora do Trust. Então... (,,,)

Defesa: - O senhor que cuidava das declarações de imposto de renda da sua família?

Interrogado:- Eu cuidava da declaração de imposto de renda. Eu cuidava da declaração de imposto de renda de todos, até porque minha esposa, antes quem fazia as declarações de imposto de renda dela, era o pai dela, o pai estava ficando idoso, doente, sem condições de fazê-lo. O pai dela inclusive era sócio da empresa, a empresa é MC3, o qual eu sou sócio dela hoje, no início era empresa, era pessoa jurídica, a qual ela recebia os rendimentos dela, da TV Globo que o pai dela era sócio. Depois que ela saiu da TV Globo, e que houve uma ação trabalhista, que ela acabou recebendo é uma indenização em função é da utilização de pessoa jurídica como pagamento de salários. A partir daí eu substituir o pai dela na sociedade e fui, acabei aumentando a sociedade, a minha participação, ficando com a participação até majoritária. Então o pai dela que cuidava..quando o pai dela.. viu que o pai dela não estava em condições eu assumi a situação toda dela e eu passei a cuidar de todas as contas dela."

556. Em desfavor da acusada, encontra-se o volume de débitos associados à conta em nome da Kopek, entre 20/01/2008 a 02/04/2015, para a realização despesas de cerca de USD 1.079.218,31 e 8.903,00 libras esterlinas.

557. Cerca de USD 526.760,93 teriam sido gastos através de faturas dos cartões de crédito Corner Card vinculado à conta.

558. Parte dos gastos foi efetuado com cartão de crédito diretamente vinculado à acusada Cláudia Cordeiro Cruz. Os extratos respectivos encontram-se nas fls. 100-126 do evento 1, anexo30, apenso 08 do inquérito.

559. Boa parte dos gastos refere-se a despesas em lojas de grife no exterior. Assim, por exemplo:

- 1) USD 7.707,37 na loja da Chanel em Paris (09/01/2014);
- 2) USD 2.646,05 na loja da Christian Dior (11/01/2014);
- 3) USD 4.184,94 na Loja Charvet Place Vendôme em Paris (11/01/2014);
- 4) USD 2.945,48 na loja de roupas Balenciaga (11/01/2014), também em Paris;
- 5) USD 4.497,93 na Loja da Prada, em Roma (02/03/2014);
- 6) USD 3.536,39 na loja Louis Vuitton em Lisboa (08/03/2014);
- 7) USD 3.799,03 na Chanel em Dubai (12/04/2014);
- 8) USD 1.482,11 na Louis Vitton em Paris (15/02/2015);

- 9) USD 2.879,51 na Chanel em Paris (16/02/2015);
- 10) USD 6.537,77 na Charvet Place Vendôme em Paris (16/02/2015);
- 11) USD 1.676,65 na loja Hermès (16/02/2015);
- 12) USD 960,58 na loja de roupas Balenciaga (16/02/2015);
- 13) USD 1.178,11 na loja Chanel, em Paris (18/02/2015).

560. Gastos extravagantes também se encontram no cartão de crédito associado diretamente a Eduardo Cosentino da Cunha e referem-se a diárias em hotéis de luxo no exterior, como USD 23.047,02, em 05/01/2013, por diárias em hotel em Miami, ou USD 3.472,50 euros no Hotel Danieli, em Veneza, ou USD 5.927,23 em diárias no Hotel Burj Al Arab em Dubai, considerado um dos mais luxuosos do mundo, isso em 13/04/2014 (fls. 69, 78, 81 do anexo30, evento1).

561. Evidentemente, não há nada de errado nos gastos em si mesmos, mas são eles extravagantes e inconsistentes para ela e para sua família, considerando que o marido era agente público.

562. Deveria, portanto, a acusada Cláudia Cordeiro Cruz ter percebido que o padrão de vida levado por ela e por seus familiares era inconsistente com as fontes de renda e o cargo público de seu marido.

563. Embora tal comportamento seja altamente reprovável, ele leva à conclusão de que a acusada Cláudia Cordeiro Cruz foi negligente quanto às fontes de rendimento do marido e quanto aos seus gastos pessoais e da família.

564. Não é, porém, o suficiente para condená-la por lavagem dinheiro.

565. Gastos de consumo com produto do crime não configuram por si só lavagem de dinheiro, por falta de adequação típica ao art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998.

566. Faz-se necessária, para a tipificação, a prática de condutas de ocultação e dissimulação.

567. No caso presente, porém, as condutas de ocultação e dissimulação, com a utilização de contas secretas no exterior e falta de declaração das contas no Brasil, são imputáveis a Eduardo Cosentino da Cunha, já que ele comprovadamente era o gestor das contas, inclusive tendo ele próprio um cartão de crédito internacional vinculado à conta em nome da Köpek.

568. A acusada teve participação meramente acessória e é bastante plausível a sua alegação de que a gestão financeira da família era de responsabilidade do marido e de que, quanto à conta no exterior, ela tinha presente somente que era titular de um cartão de crédito internacional.

569. Então a acusada Cláudia Cordeiro da Cruz deve ser absolvida por falta de dolo, pois não há prova de que teve participação no crime antecedente, de corrupção, e não há prova suficiente de que tenha participado conscientemente nas condutas de ocultação e dissimulação.

Como adiantado, a presunção de inocência exige prova categórica da responsabilidade criminal, tanto do elemento objetivo como do subjetivo. Embora esta prova estivesse presente, em abundância, na ação penal na qual condenado Eduardo Cosentino da Cunha, ela não se encontra presente em relação a sua esposa, ora acusada.

570. Agregue-se que há vários casos envolvendo corrupção de agentes públicos em trâmite perante este Juízo e ainda outros na Justiça brasileiro. O entendimento deste Juízo é no sentido de que, para condenação por lavagem de dinheiro de cônjuges de agentes públicos corrompidos, é necessário ter uma prova muito clara de que o cônjuge tinha ciência dos crimes de corrupção ou de sua participação ativa nas condutas de ocultação e dissimulação, não sendo suficiente a prova da realização de gastos extravagantes, por mais reprováveis que eles sejam a luz de tantos crimes de corrupção.

571. A absolvição da imputação criminal não impede, porém, eventual responsabilização cível para a devolução do produto do crime gasto de maneira negligente.

572. Por outro lado, mesmo com a absolvição, ainda devem ser confiscados os valores sequestrados na conta em nome da Köpek, de 176.670,00 francos suíços, uma vez que materialmente constituem produto de crime.

II.7

573. Além desses crimes, imputa-se ao acusado João Augusto Rezende Henriques o crime de evasão fraudulenta de divisas, modalidade da parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/1986, porque ele não teria declarado ao Banco Central do Brasil ou a Receita Federal os saldos existentes na contas em nome da Acona International, entre 2011 a 2014.

574. O MPF, com base nos extratos bancários das contas, identificou os saldos nela mantidos entre 31/12/2011 a 31/12/2014 (fl. 32 da denúncia), todos superiores a cem mil dólares.

575. Por outro lado, João Augusto Rezende Henriques não declarou as contas, não declarou os ativos nela mantidos e não declarou direitos que teria em relação à off-shore (evento 1, anexo43 a anexo47).

576. Apesar da caracterização dos elementos típicos do crime do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, a mesma conduta é típica em relação ao crime de lavagem, pois os ativos secretos têm origem e natureza criminosa, já que

constituem vantagem indevida decorrente do crime de corrupção e que foi recebida pela Acona International, parte sendo transferida para agentes públicos.

577. Nesse caso, a melhor interpretação é reputar o crime de evasão absorvido pelo de lavagem.

578. No atual contexto econômico de flexibilização do câmbio, no qual brasileiros, salutarmente, podem remeter, livremente, valores ao exterior, desde que cumpridos os deveres de declaração, o art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, não mais protege o bem jurídico "divisas", mas sim a transparência nos fluxos internacionais de recursos. Nessa condição, há confusão com o crime de lavagem, que compreende condutas de ocultação e dissimulação, também protegendo, entre outros bens jurídicos, a transparência das transações financeiras. Tratando-se o crime de lavagem de conduta mais gravosa e apenado mais rigorosamente, o crime de evasão deve ser reputado como absorvido pelo de lavagem, quando os ativos não declarados tenham origem e natureza criminosas.

579. Então da imputação em relação à falta de declaração da conta em nome da Acona International e seus saldos, João Augusto Rezende Henriques deve ser absolvido, pela absorção da evasão pela lavagem.

580. Já quanto à Cláudia Cordeiro Cruz, a quem foi imputado o crime de evasão fraudulenta de divisas, pela falta de declaração dos saldos da conta em nome da Kopek, deve ser absolvida por falta de prova suficiente do agir doloso, com base nos mesmos argumentos que levaram a sua absolvição pelo crime de lavagem.

III. DISPOSITIVO

581. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva.

582. **Absolvo Idalécio de Castro Rodrigues de Oliveira** da imputação do crime de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro por falta de prova suficiente de que agiu com dolo (art. 386, VII, do CPP).

583. **Absolvo Cláudia Cordeiro Cruz** da imputação do crime de lavagem de dinheiro e de evasão fraudulenta de divisas por falta de prova suficiente de que agiu com dolo (art. 386, VII, do CPP).

584. **Condeno Jorge Luiz Zelada** por um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, pela solicitação e pagamento de vantagem indevida para outrem no contrato de aquisição pela Petrobrás dos direitos de exploração do Bloco 4 em Benin.

585. **Condeno João Augusto Rezende Henriques** por:

a) um crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, com a causa de aumento na forma do §1º do mesmo artigo, a título de participação, por ter intermediado o recebimento por parte de agente público de vantagem indevida no contrato de aquisição pela Petrobrás dos direitos de exploração do Bloco 4 em Benin; e

b) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, pela intermediação de produto de crime de corrupção, mediante condutas de ocultação e dissimulação, envolvendo a conta secreta em nome da off-shore Acona International.

586. Absolvo João Augusto Rezende Henriques da imputação do crime de evasão fraudulenta de divisas por sua absorção pelo crime de lavagem.

587. Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal e levando em consideração o caso concreto, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas ao condenado.

588. Jorge Luiz Zelada:

Para o crime de corrupção passiva: Jorge Luiz Zelada não tem antecedentes criminais informados no processo (condenações transitadas em julgado). Já foi condenado por corrupção e lavagem de dinheiro na ação penal 5039475-50.2015.404.7000, mas pendem recursos. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que passou a dedicar-se à prática de crimes no exercício do cargo de Diretor da Petrobrás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de culpabilidade ou personalidade. Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, o que é um valor bastante expressivo, atualmente de cerca de R\$ 4.800.000,00. Além disso foi direcionada a um parlamentar federal, comprometendo a integridade da função legislativa. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois os vícios procedimentais na aquisição do Bloco 4 em Benin geraram um prejuízo estimado à Petrobrás de cerca de 77,5 milhões de dólares, conforme cálculo realizado pela Comissão Interna de Apuração da Petrobrás (item 230). A corrupção com pagamento de propina de um milhão e quinhentos mil dólares e tendo por consequência prejuízo ainda superior aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Jorge Luiz Zelada que deixou de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra, aplico a causa de aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de Jorge Luiz Zelada, ilustrada pelos cerca de onze milhões de euros sequestrados, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (06/2011).

Tendo em vista que as vetoriais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao condenado, ao contrário são de especial reprovabilidade, com três vetoriais negativas, fixo, com base no art. 33, §3º, do Código Penal, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal." (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013)

A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

589. João Augusto Rezende Henriques

Para o crime de corrupção passiva: João Augusto Rezende Henriques não tem antecedentes criminais informados no processo (condenações transitadas em julgado). Já foi condenado por corrupção na ação penal 5039475-50.2015.404.7000, mas pendem recursos. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que faz do crime de corrupção e de lavagem a sua profissão, intermediando propinas em contratos da Petrobrás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de culpabilidade ou personalidade. Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A prática do crime corrupção envolveu o pagamento de cerca de um milhão e quinhentos mil dólares, o que é um valor bastante expressivo, atualmente de cerca de R\$ 4.800.000,00. Além disso foi direcionada a um parlamentar federal, comprometendo a integridade da função legislativa. Consequências também devem ser valoradas negativamente, pois os vícios procedimentais na aquisição do Bloco 4 em Benin geraram um prejuízo estimado à Petrobrás de cerca de 77,5 milhões de dólares, conforme cálculo realizado pela Comissão Interna de Apuração da Petrobrás (item 230). A corrupção com pagamento de propina de um milhão e quinhentos mil dólares e tendo por consequência prejuízo ainda superior aos cofres públicos merece reprovação especial. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de corrupção passiva, pena de quatro anos e seis meses de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Tendo o pagamento da vantagem indevida comprado a lealdade de Jorge Luiz Zelada que deixou de cumprir seus deveres funcionais para garantir que o processo de contratação fosse realizado de forma íntegra, aplico a causa de

aumento do parágrafo único do art. 317, §1º, do CP, elevando-a para seis anos de reclusão.

Deixo de aplicar a causa de aumento do art. 327, §2º, com base no art. 68, parágrafo único, do CP.

Fixo multa proporcional para a corrupção em cento e cinquenta dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de João Augusto Rezende Henriques, ilustrada pela manutenção de contas secretas no exterior com saldos milionários, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (06/2011).

Para o crime de lavagem: João Augusto Rezende Henriques não tem antecedentes criminais informados no processo (condenações transitadas em julgado). Já foi condenado por corrupção na ação penal 5039475-50.2015.404.7000, mas pendem recursos. As provas colacionadas neste mesmo feito, indicam que faz do crime de corrupção e de lavagem a sua profissão, intermediando propinas em contratos da Petrobrás, visando seu próprio enriquecimento ilícito e de terceiros, o que deve ser valorado negativamente a título de culpabilidade ou personalidade. Conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a utilização de não uma, mas duas contas secretas no exterior, com transações entre elas, inclusive com fracionamento quando da transferência do produto do crime para dificultar rastreamento. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de cerca de um milhão e quinhentos mil dólares. A lavagem de significativa quantidade de dinheiro merece reprovação a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, de especial reprovação, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Não há atenuantes ou agravantes.

Fixo multa proporcional para a lavagem em cento e dez dias multa.

Considerando a dimensão dos crimes e especialmente a capacidade econômica de João Augusto Rezende Henriques, ilustrada pela manutenção de contas secretas no exterior com saldos milionários, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último fato delitivo (06/2011).

Entre os crimes de corrupção e de lavagem, há concurso formal (item 471), motivo pelo qual unifico as penas, elevando a mais grave em um sexto, para sete anos de reclusão, que reputo definitivas para João Augusto Rezende Henriques. Quanto às penas de multa, devem ser convertidas em valor e somadas.

Tendo em vista que as vetoriais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao condenado, ao contrário são de especial reprovabilidade, com três vetoriais negativas, fixo, com base no art. 33, §3º, do Código Penal, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:

"A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal." (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013)

A progressão de regime para o crime de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano nos termos do art. 33, §4º, do CP.

590. Em decorrência da condenação pelo crime de lavagem, decreto, com base no art. 7º, II, da Lei nº 9.613/1998, a interdição de João Augusto Rezende Henriques, para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da mesma lei pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade.

591. O período em que o condenado ficou preso deve ser computado para fins de detração da pena (item 44).

592. Ao receber a denúncia, foi, a pedido do MPF, decretada a prisão preventiva de João Augusto Rezende Henriques (evento 3). Com a prolação da sentença, foram reforçados os pressupostos da preventiva. Não há apenas boa prova de autoria e materialidade, mas agora certeza quanto à responsabilidade criminal após cognição exauriente, ainda que a sentença esteja sujeita a recursos.

593. Quanto aos fundamentos, risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, permanecem os mesmos, remetendo o Juízo ao ali exposto.

594. Assim, deve responder preso a eventual fase recursal.

595. Quanto à Jorge Luiz Zelada, já esta condenado e preso preventivamente por outra ação penal, de nº 5039475-50.2015.4.04.7000.

596. Considerando que, apesar da absolvição de Cláudia Cordeiro Cruz por falta de prova suficiente do dolo, os valores mantidos na conta em nome da Kopek são oriundas de contas controladas por Eduardo Cosentino da Cunha, condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, tendo, portanto, origem e natureza criminosas, decreto, com base no art. 91 do CP, o confisco do saldo de aproximadamente 176.670,00 francos suíços sequestrados na conta em nome da Kopek. A efetivação do confisco dependerá da colaboração das autoridades suíças em cooperação jurídica internacional.

597. Necessário estimar o valor mínimo para reparação dos danos decorrentes do crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Apesar da Comissão Interna de Apuração da Petrobrás ter apontado um prejuízo de cerca de 77,5 milhões de dólares, reputo mais apropriado fixar um valor mais conservador, correspondente ao montante da vantagem indevida recebida, de um milhão e quinhentos mil dólares. Trata-se aqui do valor da indenização mínima, o que não

impede a Petrobrás ou o MPF de perseguirem valores, no cível, adicionais. Os USD 1,5 milhão devem ser convertidos pelo câmbio de 23/06/2011 (1,58) e a eles agregados juros de mora de 0,5% ao mês. Os valores são devidos à Petrobrás. Evidentemente, no cálculo da indenização, deverão ser descontados os valores efetivamente confiscados.

598. Deverão os condenados também arcar com as custas processuais.

599. Transitada em julgado, lancem o nome dos condenados no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe (inclusive ao TRE, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal).

Curitiba, 25 de maio de 2017.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003391966v13** e do código CRC **ee5eb97a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 25/05/2017 16:46:40

5027685-35.2016.4.04.7000

700003391966.V13 SFM© SFM